

D. D. do Congresso Nacional

(28 e 29/7/71)

Projetos de lei - Fixa as diretrizes e

Bases para o ensino de 1º e 2º graus.

13

Legislaco

Reforma de Ensino

(Lei 5.692/71)

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS
EDUCACIONAIS - "INEP"
Ministério da Educação
Rio de Janeiro - GB
CEP 20000

DCN 2 - 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

SUPLEMENTO AO N.º 79

QUARTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1971

BRÁSILIA - DF

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sôbre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências."

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 1971, AS 15:00 HORAS

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão

Presidente — Senador Wilson Gonçalves

Vice-Presidente — Deputado Brígido Tinoco

Relator — Deputado Aderbal Jurema

Íntegra do apanhamento taquígráfico referido na Ata

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está aberta a reunião da Comissão Mista incumbida de estudos e pareceres sôbre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971, (CN), que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

Trata-se, como todos reconhecem, de importante iniciativa do Poder Executivo, a qual tem o objetivo primordial de modernizar o ensino primário e médio em nosso País, e assegurá-lo, como direito, a todos os brasileiros, na conformidade do mandamento constitucional. Traz em seu bôjo a alta finalidade de tornar real a democratização do ensino nesses dois campos. É uma obra presente que se volta diretamente para a infância e para a mocidade brasileiras, visando aos nossos elevados destinos no futuro.

O Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, realizou brilhantemente a sua tarefa, oferecendo o projeto em causa. Para maior demonstração do empenho do Governo, tenho a satisfação de ressaltar a presença, em nossos trabalhos, do eminente Senador Jarbas Passarinho, ilustre Ministro da Educação, que, com a sua presença entre nós, demonstra o empenho que tem, como responsável por essa Pasta, para que, do nosso trabalho em comum, resulte uma obra duradoura e proveitosa para o destino da nossa nacionalidade.

Agora cabe ao Congresso Nacional dar a sua valiosa e imprescindível colaboração, contribuindo decisivamente para o aprimoramento da proposição presidencial, a fim de que, no seu contexto final, represente com eficiência, com acêrto, o instrumento legal que as novas gerações espe-

ram de nós, capaz de integrá-las definitivamente no esforço comum para o desenvolvimento nacional.

Esta ilustrada Comissão tem sôbre si uma grande responsabilidade. Estou certo que vai desincumbir-se dela com sabedoria, com brilho e com firmeza. É constituída das mais expressivas autoridades nacionais em matéria de educação.

Confio, assim, na inteligência, na cultura e na experiência dos eminentes companheiros que compõem esta Comissão. Estou seguro de que faremos obra à altura do momento e do prestígio do Poder Legislativo. Desejo, portanto, que os nossos trabalhos se desenvolvam com espírito superior e construtivo que a todos anima neste instante. Utilizarei, como Presidente, a limitação regimental do tempo como método de trabalho, mas nunca para cercear o legítimo e oportuno pronunciamento dos eminentes colegas que desejem, nesta Comissão, contribuir para o aperfeiçoamento do projeto em estudo.

Com essas ligeiras considerações, concedo a palavra ao eminente Relator, Deputado Aderbal Jurema, que vai proceder à leitura do seu parecer, convidando antes o eminente Senador Jarbas Passarinho, Ministro da Educação, para sentar-se à mesa que dirigirá os trabalhos desta Comissão.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, eis o Relatório da Comissão Mista sôbre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

(Lê.)

Da Comissão Mista sôbre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que "fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências."

Relator: Deputado Aderbal Jurema

"... e a quarta-feira seguinte, pela manhã, topamos aves, a que chamam de fura-buchos." Assim escreve Pero Vaz de Caminha assinalando a presença dos pássaros na descoberta. E os calca-mares, os gaivotões, as garcinas, os fradinhos, os estapagados, os mangas-de-veludo, as ca-traias de alto-mar, nautas do ar saudavam os nautas do mar, orientadores líricos mais seguros do que a bússola e o astrolábio porque não davam confiança às variações magnéticas nem às incertezas do sol.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entr o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta Lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.</p> <p>Art. 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.</p> <p>Art. 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.</p> <p>Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.</p>	<p>Art. 79 — Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério da 3.ª série de 2.º grau;</p> <p>c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.</p> <p>Parágrafo único — Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;</p> <p>c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no do 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.</p>	<p>Art. 77 — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;</p> <p>c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.</p> <p>Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:</p> <p>a) ao ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluídos a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;</p> <p>c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no do 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.</p>
	<p>Art. 78 — Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no art. 44, incluirão a insuficiência de recursos.</p> <p>Art. 80 — Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.</p>	<p>Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.</p>

zar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais.”

Fizemos estas longas transcrições da Mensagem Presidencial porque elas, com raro e admirável poder de síntese, souberam condensar em linguagem clara, objetiva e precisa, todas as aspirações que dão carne e alma à filosofia e à política educacionais que estão estuantes de vida no corpo do projeto que temos a “ensanchar oportuna” de relatar. Projeto que define e promove a compatibilização do processo educativo da criança e do adolescente com as metas do desenvolvimento brasileiro. Não podíamos continuar com uma escola primária apenas de ler-escrever-e-contar e uma escola média sem finalidade própria, isolada das condições sócio-econômicas que ambientam a juventude brasileira. Desejamos uma escola para todos, como enfatiza o Presidente Médici, uma escola para a vida num País que está gritando por técnicos de nível médio e de mão-de-obra já não apenas qualificada, mas também especializada. Se educar é criar necessidades novas, como ser possível viver essas necessidades novas — conseqüências do pluralismo ocupacional do nosso tempo — se a formação da juventude não participa dessa realidade pragmática? E se é realidade, é humana, inserindo-se na concepção de que humanismo não tem idade e é sempre atual.

Não esqueceu o projeto a colocação do professor dentro do contexto da “expansão e atualização” do ensino, dedicando-lhe um capítulo que, ao lado da manutenção da sistemática da carreira, queima etapas tendo em vista a carência de recursos humanos para operarem na faixa do magistério nestes vastos e continentais brasis de nossos dias. Sem êle, sem a sua participação endógena e exógena jamais alcançaríamos os objetivos de compatibilizar a educação com o desenvolvimento do País. Desenvolvimento envolve um processo de mudança e a educação nacional há de ser o instrumento válido para que esse processo se realize.

Sobre o projeto muitas outras considerações poderíamos fazer, mas velho conhecido nosso, cabe-nos apenas dizer que foi enriquecido com a notável contribuição do Congresso Nacional através das 537 emendas dos nobres parlamentares. Esse número expressivo de emendas demonstra quanto o projeto motivou o Congresso Nacional e fato mais significativo do que a quantidade de emendas apresentadas é o aspecto qualitativo das sugestões dadas pelos nobres Senadores e Deputados. Daí termos nos inclinado pela apresentação de um substitutivo, porque só assim poderíamos, através de emendas aceitas, emendas parcialmente aproveitadas em subemendas e emendas de relator, encontrar o denominador comum que representasse, em texto legal, a comunhão de esforços e de pensamento do Executivo com o Legislativo.

Antes de entrarmos na paciente e exaustiva análise das emendas, desejamos deixar assinalada a nossa esperança de que o Projeto de Lei n.º 9, de 1971, ao qual oferecemos um substitutivo, graças a relevante contribuição dos Senhores Senadores e Deputados, venha a repressentar, quando transformado em lei, as aspirações de democratização da cultura do povo brasileiro.

Dadas estas explicações, passemos ao exame das emendas oferecidas ao projeto que estabelece Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus.

PARECER SÓBRE AS EMENDAS

EMENDA N.º 1

Autor: Senador José Lindoso

Procura-se fugir à expressão “diretrizes e bases”, substituindo-a por “normas gerais”, que longe está de expressar o conteúdo e a categoria do novo diploma. Afinal de contas, a idéia constitucional da fixação de “diretrizes e bases” não se refere a uma lei, e sim a uma competência da União que se exercerá em tantas leis quantas necessárias à constante atualização da vida educacional

do País. No caso em exame, trata-se de um instrumento que abrangerá mais de dois terços de escolas e estudantes, não havendo razão para designá-lo por outra forma. Somos, assim, pela manutenção da ementa constante do projeto e contrários à emenda.

EMENDAS

N.os	Autores
2	Senador José Lindoso
3	Deputado Flexa Ribeiro
4	Deputado Cardoso de Almeida
5	Senador João Calmon
6	Deputado Dayl de Almeida e outros.

A Emenda n.º 2 suprime o objetivo de “auto-realização”, que traduz muito bem a opção brasileira de respeito à dignidade da pessoa humana, e substitui o “preparo para o exercício consciente da cidadania” por um “preparo para a vida”, há muito pôsto de lado nas formulações educacionais por dizer pouco ou nada. A de n.º 4 apresenta um defeito de lógica, ao transformar o que é o denominador comum da proposição — o “desenvolvimento de potencialidades” — num dos fins particulares a serem alcançados. A de n.º 5 repete desnecessariamente o art. 1.º da Lei n.º 4.024, de 20-12-61, que não foi revogado. Somos, assim, por que se mantenha o texto do art. 1.º e aceitando a Emenda n.º 3 e rejeitando as de n.ºs 2, 4, 5 e 6, nos termos da seguinte subemenda:

“Art. 1.º —
§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1.º grau e por ensino médio, o de 2.º grau.

EMENDAS

N.os	Autores
7	Senador José Lindoso
8	Deputado Flexa Ribeiro
9	Senador João Calmon
10	Senador José Lindoso
11	Deputado Silva Barros e outros
12	Deputado Olivir Gabardo

As Emendas de n.ºs 7 e 10 propõem a supressão do artigo, o que não nos parece pertinente, pois uma lei geral de ensino terá de estabelecer pelo menos um mínimo, como se faz, sobre as escolas que o ministram. A de n.º 8 pretende que se transfira para este artigo a matéria do parágrafo único do art. 16, referente à língua nacional. Como o dispositivo trata especificamente de estabelecimentos e sua organização, parece-nos impróprio que assim se proceda. A idéia, porém, deve ser acolhida, o que propomos se faça por meio de um “§ 2.º” acrescentado ao art. 1.º Propõe, além disto, a Emenda n.º 8 que se eliminem as palavras “de racionalização”, o que também aceitamos. A Emenda n.º 9 não se refere ao artigo, incluindo matéria de ensino supletivo apreciada quando examinados o § 1.º do art. 25. A de n.º 11 pretende dispor sobre a organização dos Conselhos de Educação, assunto de que não se ocupa o projeto por se ter mantido, na íntegra, o que a esse respeito se contém na Lei n.º 4.024/61. A de n.º 12, finalmente, ocupa-se de pormenores regulamentares (quem elabora os regimentos escolares) impróprios no contexto de uma lei que se atém a “Diretrizes e Bases”.

Rejeitamos as Emendas n.ºs 7, 9, 10, 11 e 12 e aceitamos a 8, mediante a seguinte subemenda:

“Art. 1.º —
§ 1.º —
§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.
Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos

seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes."

EMENDAS

N.ºs	Autores
13	Senador José Lindoso
14	Deputado Vasco Neto
15	Deputado Flávio Brito
16	Deputado Moacir Chiesse

A expressão "sem prejuízo de outras soluções", com que se encabeça o dispositivo, dá-lhe um caráter exemplificativo, dinâmico, que ressalva quaisquer outras iniciativas de escolas e educadores. A expressão "no mesmo estabelecimento" encerra a hipótese ideal de integração de todos os estudos numa só realidade física. Como isso é remoto, logo se contrapôs a reunião funcional de vários estabelecimentos "na mesma localidade", o que se ilustra com as hipóteses mais possíveis das letras a, b e c. Quanto à eliminação de "áreas de estudos", trata-se de matéria apreciada e mantida nos comentários relativos ao art. 5.º. Somos, assim, pela manutenção do art. 3.º como se apresenta no projeto, **rejeitando** as emendas acima.

EMENDAS

N.ºs	Autores
17	Deputado Brígido Tinoco
18	Senador José Lindoso
19	Deputado Flexa Ribeiro

A vinculação do currículo às diferenças individuais dos alunos é uma condição universalmente aceita, embora com limites ditados pelas possibilidades corretas, pelas peculiaridades locais e pelos planos dos estabelecimentos, como está expresso no texto. Por outro lado, o uso da palavra "parte" em vez de "conteúdo" tornará a lei tecnicamente defeituosa, já que no § 1.º do art. 5.º e daí por diante, ela é empregada com outro sentido. Reconhecemos, porém, que há vantagem na substituição de "conteúdo", o que fazemos pela seguinte forma, restabelecendo redação que o projeto já teve numa das fases de sua elaboração.

Prejudicada a Emenda n.º 18, pela aceitação das de n.ºs 17 e 19, transformadas na seguinte subemenda:

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão em seu conteúdo um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

EMENDAS

N.ºs	Autores
20	Senador José Lindoso
21	Deputado Dayl de Almeida

Alega-se que o artigo 11 focaliza o mesmo assunto deste dispositivo, o que não é certo. O conteúdo daquele está vinculado ao regime didático: é a "equivalência de disciplinas" em que se consubstancia a forma como foi traduzido, para o ensino de 1.º grau, o "aproveitamento de estudos" criado na Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, para o ensino superior. Por outro lado, a fixação de números de disciplinas, sobre nada significar sem a previsão de horas, contraria frontalmente a filosofia do projeto. Quanto à substituição da palavra "matéria" por "disciplina", cabe notar que o art. 4.º ainda não disciplina o currículo do ponto de vista operativo, e sim a determinação de componentes como verdadeira **matéria-prima** a ser trabalhada nos planos dos vários estabelecimentos — o que é assunto do art. 5.º; daí a designação "matéria", usada com essa acepção pelo Conselho Federal de Educação desde 1962. Tais matérias serão transformadas em "disciplinas, áreas de estudos ou atividades" nos vários currículos plenos. Parece-nos de absoluta necessidade que

não se nomeiem coisas diversas pela mesma forma. Somos, assim, pela manutenção do texto original, **não aceitando** as Emendas n.ºs 20 e 21.

EMENDAS

N.ºs	Autores
22	Deputado Antônio Pontes
23	Deputado Aureliano Chaves

As emendas referem-se aos conselhos que deverão relacionar as matérias da parte diversificada. Aceitando-as e tendo em vista a emenda feita ao **caput** do artigo, propomos a seguinte subemenda:

Art. 4.º —

§ 1.º — observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;

II — os conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher os que devam constituir a parte diversificada;

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

EMENDA N.º 24

Autor: Senador José Lindoso

Aceitamos a emenda, que pretende se use no texto a palavra "língua" — em vez de idioma — nacional, segundo a forma constitucional. O dispositivo ficará redigido na seguinte Subemenda:

Art. 4.º —

§ 1.º —

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira."

EMENDAS

N.ºs	Autores
25	Deputado Diogo Nomura e outros
26	Senador Orlando Zancaner
27	Deputado Bezerra de Mello
28	Deputado Adhemar de Barros Filho
29	Deputado Francisco Amaral e outros
30	Deputado JG de Araújo Jorge

As Emendas de n.ºs 28 e 30 criam disciplinas obrigatórias — Latim, Geografia, História — no próprio texto legal. Desde a Lei n.º 4.024/61 essa prática caiu em desuso, pelo seu artificialismo e rigidez, sendo substituída por mecanismos mais flexíveis que o Projeto reproduz e aperfeiçoa, com os dados da experiência, no § 1.º do art. 4.º. Por estas razões **não aceitamos** as n.ºs 28 e 30.

Por sua vez as Emendas de n.ºs 25, 26, 27 e 29 pretendem que a fixação dos mínimos curriculares para as habilitações profissionais não fique adstrita ao Conselho Federal de Educação. Reproduzindo e adaptando o modelo do art. 18 da Lei n.º 5.540/68, a Emenda n.º 27 contém uma solução que afasta os inconvenientes apontados e enriquece o Projeto. Assim aceitando as Emendas n.ºs 25, 26, 27 e 29 e tendo em vista as modificações de nomenclatura introduzidas no **caput** do artigo, haverá não só o § 3.º como um § 4.º assim redigidos, na Subemenda:

Art. 4.º —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

EMENDAS

N.os	Autores
31	Deputado Brígido Tinoco
32	Senador José Lindoso

A palavra disciplina teve até agora, em nosso vocabulário pedagógico, uma conotação apenas intelectual. A Lei n.º 4.024/61 chegou a consagrá-la ao criar ao seu lado as “práticas educativas”, voltadas para a ação, e as “atividades” sobretudo “artísticas”, referidas mais à afetividade, como se a todo instante, em toda aprendizagem, esses três aspectos não estivessem presentes. O projeto, ao contrário, deixa clara uma distinção apenas de âmbito: a **atividade** maior que a **área de estudos** (Educação Física, por exemplo) e a **área de estudo** (Estudos Sociais do 1.º grau, por exemplo) maior que a **disciplina** (Geografia, História, OSPB etc.). É de absoluta necessidade que se mantenha essa distinção, embora sem se converter a lei em tratado de Pedagogia. Pelos motivos expostos, **não aceitamos** as Emendas n.ºs 31 e 32.

EMENDA N.º 33

Autor: Deputado Henrique Turner

A emenda oferece nova redação aos vários parágrafos do art. 5.º, trazendo para este matéria que se encontra no art. 77, ou seja, “a terminalidade real” a que se refere o Relatório do Grupo de Trabalho Ministerial. Aceitamos, em parte, a Emenda n.º 33, transpondo-a para o art. 76 do substitutivo na forma da seguinte

Subemenda

“Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
- b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.”

EMENDAS

N.os	Autores
34	Senador José Lindoso
35	Deputado Sílvio Lopes e outros
36	Deputado Dayl de Almeida e outros

As três emendas visam ao mesmo objetivo de tornar mais clara a redação do parágrafo. A de n.º 35 alcança bem esse propósito; razão por que **aceitamos**, como representativa das demais, que ficam prejudicadas com a seguinte

Subemenda

“Art. 5.º —

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizada de modo que:

- a) no ensino de 1.º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de 2.º grau, predomine a parte de formação especial.”

EMENDAS

N.os	Autores
37	Deputado Antônio Pontes
38	Senador Antônio Carlos
39	Deputado Bezerra de Mello
40	Deputado Parsifal Barroso
41	Deputado Salles Filho
42	Deputado Sílvio Venturolli e outros
43	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 37 fixa o instante, no desenvolvimento do currículo, em que se inicia a “parte especial”. Isto nos parece rígido, quer do ponto de vista psicológico, quer em face das grandes variações regionais do País. A Emenda n.º 40, por sua vez, pretende que os levantamentos de mercado de trabalho fiquem obrigatoriamente afetos ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra o que, embora deva acontecer, não deve ser prescrito como solução única. Finalmente, todas as emendas ressaltam o caráter de terminalidade que deve ter o ensino de 2.º grau, conquanto a maioria não exclua o “aprofundamento em determinadas áreas de estudos gerais” como exceção. Essa posição está bem traduzida na Emenda n.º 39, que **aceitamos**, com **prejuízo das demais** quanto à forma. Sugerimos, porém, a seguinte

Subemenda

“Art. 5.º —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.”

EMENDAS

N.os	Autores
44	Senador Alexandre Costa
45	Deputado Brígido Tinoco
46	Deputado Passos Pôrto
47	Deputado Flexa Ribeiro
48	Deputado Dayl de Almeida e outros
49	Deputado Parsifal Barroso
50	Deputado Passos Pôrto
51	Deputado Edilson Melo Távora

O artigo trata das atividades obrigatórias que precedem, na determinação dos componentes curriculares, o núcleo comum a ser fixado pelo Conselho Federal de Educação. A Emenda n.º 45 pretende a sua supressão pura e simples; o que nos parece inaceitável, por se tratar de estudos e experiências universalmente exigidas para a educação da criança e do adolescente. As de n.º 44 e 47 propõem não se fazer alusão ao Decreto-lei n.º 869/69, na parte de Educação Cívica; medida que não alteraria o seu conteúdo. A de n.º 51 visa a que a Constituição Federal e o funcionamento do Poder Legislativo constem dos programas de Civismo; o que, sobre não constituir matéria de lei, já ocorre no momento. As de n.ºs 48 e 49 pretendem sejam os “Programas de Saúde” denominados “Noções e Práticas de Higiene” e “Noções Básicas de Educação Sanitária”, respectivamente; formas sem dúvida menos apropriadas para os objetivos visados. As demais pretendem que se incluam outros itens — “Educação para o Lar” (Em. n.º 44), “Cultura Técnica” (Em. n.º 46) e “Memorização” (Em. n.º 50) — tornando este pré-curriculo tão denso que se tornaria impossível qualquer acréscimo na elaboração do currículo total. Somos pela manutenção do texto do projeto, rejeitadas as emendas acima.

EMENDA N.º 53

Autor: Deputado Bezerra de Mello

Propõe-se a substituição do verbo "ensejar" por "assegurar". Não vemos vantagem na modificação. **Rejeitada.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
54	Deputado Moacir Chiesse
55	Deputado Silvio Venturolli e outros
56	Deputado Brígido Tinoco

A Emenda n.º 54 exclui "as disciplinas pedagógicas" das normas de flexibilidade que o dispositivo oferece. Não há qualquer razão técnica para a exceção, sendo pelo contrário as áreas pedagógicas, por motivos óbvios, aquelas em que mais cedo se impõem estas novas soluções. A Emenda n.º 55 propõe a supressão da matrícula por disciplinas no 2.º grau — o que praticamente anularia a idéia, que é o **leitmotiv** do projeto, de um ensino integrado "que se abre num leque de habilitações" profissionalizantes. E note-se que a matrícula por disciplinas está neste dispositivo como exceção, pois a regra que se encontra no **caput** ainda é a série. Por isso, muitos ainda inquinam de tímida a solução adotada. A Emenda n.º 56, por fim, exclui "a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus", por julgar prematura a adoção da "matrícula por disciplinas". Supomos tratar-se de um equívoco, porquanto a "organização semestral" pode ser feita igualmente em séries — séries semestrais — e nada tem a ver com a matrícula por disciplinas. Em suma: opinamos pela manutenção do texto do projeto, **rejeitando** as Emendas, n.ºs 54, 55 e 56.

EMENDAS

N.ºs	Autores
52	Senador Osires Teixeira
57	Senador Heitor Dias

A Emenda n.º 52 propõe que o ensino de línguas e outras disciplinas, com distribuição de alunos conforme o seu nível de adiantamento, se faça "necessariamente com a participação de professores". É uma ressalva que nos parece desnecessária, porque óbvia. **Daí a sua rejeição.** A de n.º 57, por sua vez, pretende que as palavras finais — "em que isto se aconselhe" — sejam substituídas pela forma "em que tal iniciativa se imponha". Como, no caso, não se trata propriamente de uma iniciativa, porém de uma solução geral, aceitamos a restrição quanto ao prenome "isto", mantendo quanto ao mais o texto original. Dir-se-á então, no § 2.º do artigo 7.º, **in fine**: "em que tal solução se aconselhe". É a subemenda que propomos.

EMENDA N.º 58

Autor: Senador José Lindoso

Regula-se o ensino de línguas em outros estabelecimentos especializados, com "validade de crédito". A matéria está disciplinada, no artigo 3.º, de forma incomparavelmente mais flexível. A emenda apenas enrijece o que no projeto se encontra delineado com plasticidade. Tem ainda a desvantagem de introduzir no texto a palavra "crédito", que é apenas uma dentre as muitas formas de controlar a integralização do currículo no regime de matrícula por disciplinas. Por essas razões **não a aceitamos.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
59	Deputado Aldo Lupo e outros
60	Deputado Aureliano Chaves
63	Deputado Flexa Ribeiro

A Emenda n.º 59 faz depender de normas prévias dos Conselhos de Educação o que deve ser matéria regimental a ser apreciada por esses conselhos na ocasião devida. É possível que determinado Conselho expeça tais normas, o que temos por legítimo; mas não vemos razão para torná-las imperativas. O mesmo, com outras palavras, está

proposto na Emenda n.º 60, ambas prejudicadas pela aceitação da Emenda n.º 63, que indica a substituição de "na escola regular" por apenas "ensino".

EMENDAS

N.ºs	Autores
61	Deputado Francisco Amaral e outros
62	Deputado Bezerra de Mello
64	Senador Carvalho Pinto
65	Deputado Francisco Amaral
66	Senador Franco Montoro

Aceitamos o que se propõe nas Emendas n.ºs 61, 62, 64 e 65, recusando apenas a obrigatoriedade de um "Serviço" de Orientação Educacional, com a rejeição da 66, não porque seja desnecessário ou prejudicial que assim ocorra, mas pela razão de que tal solução ainda está acima das possibilidades da maioria dos estabelecimentos. Em consequência, o art. 9.º ficará assim redigido, na subemenda:

"Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade."

EMENDAS

N.ºs	Autores
67	Senador Benedito Ferreira
68	Senador José Lindoso
69	Senador José Lindoso
70	Deputado JG de Araújo Jorge
71	Deputado Orensy Rodrigues e outros
72	Deputado Vinicius da Câmara
73	Deputado Henrique Turner e outros
74	Deputado Aldo Lupo e outros
75	Senador Osires Teixeira

Nada aconselha a que se reduzam os períodos letivos (Emenda n.º 70) aquém do prazo estabelecido, mas também é desnecessário que se obrigue a sua ampliação (Emendas de n.ºs 67 e 74), pois essa possibilidade já está contida na idéia de **mínimo**. Aliás, a partir de certo ponto, o prolongamento do ano além de 180 dias úteis impossibilitará o período especial ou "de verão" em que se deverá utilizar a capacidade ociosa das escolas nas férias, não só para cursos supletivos (Emenda n.º 73) como também para estudos regulares. Temos igualmente por impróprio que uma lei de "diretrizes e bases" desca a pormenores regulamentares (Emendas n.ºs 67, 69, 72 e 75) e até mesmo a fixação de calendário (Emenda n.º 70), quando isso melhor se ajusta aos regimentos e às ordenações escolares. **Acolhemos** a Emenda n.º 71, substituindo no texto as palavras "não incluindo" por **excluído**, e a Emenda n.º 68, por meio de subemenda em consequência da qual o "parágrafo único" passa a "§ 1.º", com o acréscimo de um "§ 2.º", **rejeitadas** as Emendas n.ºs 67, 69, 70, 72, 73, 74 e 75:

"Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º —

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino."

EMENDA N.º 76

Autor: Senador Flávio Brito

A supressão deste parágrafo deixaria a "equivalência de disciplinas", instituída como correspondência do "aproveitamento de estudos" previsto para o ensino superior, inteiramente a discrição das escolas. Acreditamos que é cedo para assim proceder, tratando-se de figura nova cuja

má aplicação poderá desfigurar inteiramente o currículo aprovado em nível regimental. Pela manutenção do texto e conseqüente rejeição da Emenda n.º 76.

EMENDAS

N.os	Autores
77	Senador José Lindoso
78	Deputado Flexa Ribeiro
79	Deputado Aldo Lupo e outros

Aceitamos as três emendas pela seguinte subemenda:

“Art. 12 — A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.”

EMENDAS

N.os	Autores
80	Senador José Lindoso
81	Senador Osires Teixeira
82	Deputado Olivir Gabardo
83	Deputado Flexa Ribeiro
84	Senador João Calmon
85	Senador João Calmon

Propõe-se que se diga “rendimento” em vez de “aprendizagem” (Emenda n.º 80), para evitar uma segunda aceção desta última palavra, que é empregada no capítulo **Do Ensino Supletivo** com outro sentido. Aceitamos a idéia; mas como não é possível concordar com a redação proposta — a apuração do rendimento compreendendo o rendimento — sugerimos que se restabeleça uma redação original do Grupo de Trabalho, substituindo “aprendizagem” por “aproveitamento”. As demais emendas parecem-nos desnecessárias e não vemos como aceitá-las: a garantia de liberdade dos professores na formulação de questões (Emendas n.os 81, 82), por não ser a elaboração de provas pelos mesmos docentes a única solução possível nos dias de hoje, a participação dos professores e orientadores nessa elaboração (Emenda n.º 84), por se tratar de pormenor excessivamente regulamentar; a inclusão da idéia de “aprovação progressiva” (Emenda n.º 83), por já estar contemplada no § 4.º do mesmo art. 13; e a supressão da ressalva — “na forma regimental” (Emenda n.º 85) por constituir a verificação do rendimento, matéria regimental das mais típicas. **Aproveitamos** essas emendas na seguinte subemenda:

“Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.”

EMENDAS

N.os	Autores
86	Senador Flávio Brito
87	Deputado Antônio Pontes
88	Senador Luiz Cavalcanti
89	Deputado Aureliano Chaves
90	Senador José Lindoso
91	Senador José Lindoso
92	Senador Luiz Cavalcanti
93	Deputado Aldo Lupo e outros
94	Senador Luiz Cavalcanti
95	Senador José Lindoso
96	Deputado Arthur Fonseca
97	Deputado Aureliano Chaves
98	Deputado Paulo Alberto Oliveira e outros

A Emenda n.º 86 propõe a supressão dos dispositivos, o que foge inteiramente à orientação do projeto. Daí não aceitá-la. As de n.os 87 e 96 propõem simples alternativas de redação. As de n.os 89 e 97 corrigem falhas de redação que não se encontram no projeto original. A Emenda

n.º 90 fica prejudicada em face da solução adotada no tópico anterior (caput do art. 13). **Aceitas** as de n.os 87, 88, 89 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 na seguinte subemenda relativa aos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 13:

“Art. 13 —

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;
- o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos realizados a título de recuperação.”

EMENDAS

N.os	Autores
99	Deputado José Saly e outros
100	Deputado Parcifal Barroso

A Emenda n.º 99 inclui, quanto aos professores, matéria já vencida quando se apreciaram as Emendas n.os 81 e 82 e, quanto à organização escolar, assunto de nítido colorido regimental. Por sua vez, a matéria proposta na Emenda n.º 100 constitui uma das motivações básicas de todo o projeto e se encontra regulada, por exemplo, no art. 3.º Os pormenores que se oferecem, alguns dentre os muitos possíveis, representam igualmente matéria típica de regimento. Não vemos, portanto, conveniência em sua **aceitação**.

EMENDAS

N.os	Autores
101	Deputado Flexa Ribeiro
102	Senador Benedito Ferreira
103	Senador José Lindoso
104	Senador Osires Teixeira
105	Deputado Sylvio Venturilli e outros

A Emenda n.º 103 propõe que se eleve para dois o número de disciplinas, áreas de estudo ou atividades suscetíveis de dependência — o que nos parece plenamente aceitável, segundo uma tradição que já se faz longa — e substitui o verbo “admitir” por “permitir”, eliminando também as palavras “áreas de estudo” e “atividades”. Este último aspecto fica prejudicado em face da posição assumida em relação ao artigo 5.º Também achamos conveniente manter o verbo “admitir”, pois o uso de “permitir” leva mais a soluções caso-a-caso que propriamente a uma política geral do estabelecimento. As demais emendas ficam igualmente prejudicadas em face destas considerações, **aproveitando** a Emenda n.º 103 na seguinte subemenda:

“Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que seja preservada a seqüência do currículo.

EMENDA N.º 106**Autor:** Senador Luiz Cavalcanti

Pretende a emenda que não se expeça diploma ou certificado a estudante sem estudos definitivamente concluídos, sem "depende" de qualquer disciplina. A matéria é consensual e, pela sua natureza, não há como discipliná-la em lei sem descer a níveis excessivamente regulamentares, o que nos leva a não aceitá-la.

EMENDAS

N.ºs	Autores
107	Deputado Henrique Turner
108	Deputado Maurício Toledo e outros
109	Senador José Lindoso
110	Senador João Calmon

A Emenda n.º 107 procura sublinhar a idéia de habilitação parcial, já bastante clara na parte final do artigo. Também essa emenda suprime o registro de diplomas e certificados profissionais, tornando impossível a sua validade nacional. Melhor será que se caminhe para a descentralização do registro, proposta nas Emendas n.º 109 e 110, que incluiremos no projeto com a forma indicada nesta última. A supressão das palavras "conjunto de disciplinas" (Emenda n.º 108) fica prejudicada em face da solução adotada em relação ao § 1.º do art. 7.º **Rejeitamos** as Emendas n.ºs 107, 108, 109 e **aceitamos** a de n.º 110 quanto ao parágrafo único do artigo 15.

EMENDAS

N.ºs	Autores
111	Deputado Bezerra de Mello
112	Deputado Flexa Ribeiro
113	Deputado Arthur Fonseca
120	Senador José Lindoso

Aceitamos a Emenda n.º 111, que visa a supressão da alternativa "ou fundamental", por contribuir realmente para maior unidade da nomenclatura adotada. Aceitamos também a Emenda n.º 112 — supressão do parágrafo único — por já agora estar a matéria regulada no artigo 1.º, e com isto ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 113 e 120, esta na segunda parte. Não aceitamos, porém, a idéia de eliminação do **caput**, proposta igualmente na Emenda n.º 120. Os objetivos fixados no artigo 1.º referem-se a toda a escolarização que precede o ensino superior, encara da em bloco, enquanto o do artigo 16 particulariza uma faixa escolar na moldura geral daqueles. Os dois dispositivos (artigos 1.º e 16) não se excluem: completam-se.

EMENDA N.º 114**Autor:** Deputado Bezerra de Mello

A emenda pretende, com o acréscimo proposto, fixar o limite mínimo de seis anos para a conclusão dos estudos de 1.º grau. Aparentemente liberal, ela encerra no fundo um ato de prudência: evita que uma aplicação excessiva da norma contida no § 2.º do artigo 7.º leve a uma compressão violenta do ensino a esse nível e, por outro lado, só admite qualquer redução "em casos especiais". **Aceita.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
115	Deputado Moacir Chiesse
116	Senador Luiz Cavalcanti
117	Deputado Flexa Ribeiro
118	Deputado Cardoso de Almeida

A Emenda n.º 117 pretende, no § 2.º, que a matrícula nos estabelecimentos de nível pré-escolar se faça "antes do ingresso no ensino de 1.º grau", e não antes dos sete anos. Lembramos, contudo, que o critério a seguir deve ser rigorosamente o de idade, e não o de grau escolar. Do contrário, em casos de atraso, teríamos o aluno de oito ou dez anos ainda no jardim de infância. Esta e as demais emendas referem-se a possibilidade de redução da idade

para início de escolarização: a de n.º 115 não admite a redução; a de n.º 116 dá-lhe caráter de excepcionalidade; a de n.º 117 a limita a seis anos e a de n.º 118 alude a "menos ou mais de sete anos", marcando ao mesmo tempo a excepcionalidade com a obrigatoriedade de obediência a normas fixadas pelos órgãos dos vários sistemas. Somos, assim, pela **aceitação parcial** da Emenda n.º 118, com **prejuízo** das demais, mediante a seguinte subemenda que alcança o **caput** e o § 1.º do artigo:

Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º. As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso, no ensino de 1.º grau, de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º.

EMENDAS

N.ºs	Autores
119	Senador José Lindoso
121	Deputado Flexa Ribeiro
122	Deputado Vinicius Câmara

A Emenda n.º 119 inclui no dispositivo, desde logo, a idéia de gratuidade. Mais correta, entretanto, parece-nos a técnica adotada no artigo 44, com a redação da Emenda n.º 207, de remeter a matéria para o capítulo de financiamento. As Emendas n.ºs 119 e 121 regulam com pormenores a cobrança da obrigatoriedade, incluindo disposições a respeito de censo escolar. Sobre tornarem o dispositivo muito regulamentar, tais soluções nos parecem de todo inconvenientes ante a experiência colhida após dez anos de vigência da Lei n.º 4.024/61. Mais realista é o princípio da progressividade de implantação, previsto no artigo 73. A Emenda n.º 122, por fim, cria regime especial de currículo e duração para as escolas de 1.º grau situadas nas zonas rurais. Ora, até onde possível, isto se faz com a aceitação da Emenda n.º 68 (artigo 10); daí por diante, sob pena de flagrante injustiça, o importante é lutar para que o habitante da zona rural receba um ensino de fato "regular". Em conclusão, somos pela manutenção do artigo 19 na forma como se apresenta no projeto.

EMENDAS

N.ºs	Autores
123	Deputado Flexa Ribeiro
124	Senador João Calmon
125	Senador José Lindoso
126	Senador Benedito Ferreira

As Emendas n.ºs 123 e 125 propõem a supressão do **caput**, o que não nos parece conveniente pelas mesmas razões aduzidas, quanto ao art. 16, ao comentarmos a Emenda n.º 120. A Emenda n.º 126, aludindo a um "curso" de 1.º grau que foge à nomenclatura adotada, prevê que os estudos desse grau possam ser supridos, para ingresso no 2.º, por exames prestados por candidatos que tenham a "idade mínima de 18 anos". É o que já se encontra no art. 25, § 1.º, letra a, do Projeto. Somos, entretanto, pela aceitação da Emenda n.º 124, que traduz melhor, com o acréscimo da palavra "integral" a idéia de uma formação ao mesmo tempo geral e especial do adolescentes, **rejeitadas** as demais.

EMENDA N.º 127**Autor:** Senador Luiz Cavalcanti

Pretende-se que a fixação de horas mínimas para o ensino de 2.º grau se faça pelo critério anual, e não de forma global. Acontece que nesse grau, consoante o estabelecido no § 1.º do art. 7.º, o currículo pode ser desenvolvido pelo sistema parcelado de matrícula por disciplinas. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do artigo admite, também no Projeto, a integralização total dos estudos com uma variação de dois a cinco anos (3 séries) ou de três a seis (4 séries). **Aceita** que fosse a emenda, o aluno

mais inteligente e rápido não teria como abreviar um pouco, sem prejuízo de horas, o período total de sua escolarização, enquanto o estudante mais lento ou o que trabalha para sustentar-se não poderia, sob nenhuma forma, ajustar o curso à sua condição. Somos, assim, pela manutenção do texto contido no projeto.

EMENDAS

N.ºs	Autores
128	Deputado Arthur Fonseca
129	Deputado Aldo Lupo e outros
130	Deputado Vinicius Câmara
131	Deputado Monteiro de Barros e outros
132	Deputado Alair Ferreira e outros
133	Senador Carvalho Pinto
134	Deputado Francisco Amaral

A Emenda n.º 128 propõe a supressão do dispositivo, o qual anularia toda a flexibilidade do regime adotado e, o que, em grande parte, tornaria inócua a própria reforma. A de n.º 129 preconiza a supressão da matrícula por disciplinas — matéria prejudicada em face da solução adotada quanto no § 1.º do art. 7.º e, mesmo, ao **caput** do próprio art. 21. A de n.º 130 eleva para seis anos o limite máximo de cinco sem, contudo, distinguir entre os estudos correspondentes a três e a quatro séries, o que temos por inadmissível. Afinal, esse limite de seis anos já está implícito para o esquema de quatro séries, enquanto o de cinco para três séries não figura em qualquer dispositivo. A Emenda n.º 132 não admite concessão quanto ao mínimo, visto simplesmente permitir que três séries se integrem em três anos. **Aceitamos**, entretanto, as Emendas de n.ºs 131, 133 e 134, que são idênticas no conteúdo e na justificação, pela seguinte subemenda de redação:

“Art. 21 —

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.”

EMENDA N.º 135

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

A emenda diz por outra forma o que já se contém na alínea a do art. 22: ingresso no ensino superior com escolarização mínima de 2.º grau correspondente a três séries anuais. Seria redundante a sua inclusão no Projeto, daí a sua **rejeição**.

EMENDAS

N.ºs	Autores
136	Deputado Henrique Turner e outros
137	Deputado Parsifal Barroso
138	Deputado Antônio Pontes

A Emenda n.º 136, que propõe a eliminação da matrícula por disciplinas, fica prejudicada em face da solução adotada neste particular a partir do § 1.º do art. 7.º A de n.º 138 pretende a supressão da letra b, o que anularia uma conquista significativa em termo de articulação dos graus escolares e de integração vertical. Note-se que a solução da letra b não elimina o concurso vestibular, nem — o que muitos consideram tímido — impede qualquer instituição de ensino superior de encarar a questão por outra forma. A Emenda n.º 137, finalmente — um substitutivo a todo o artigo —, sobre regular matéria de ensino superior numa lei que, apenas focaliza o 1.º e 2.º graus, parece-nos contrária a sistemática do projeto. A possibilidade de aproveitamento não é uma carta de ingresso na universidade: é apenas uma solução prática de não repetir estudos já realizados. Somos, assim, pela manutenção do artigo na forma como figura no Projeto, **rejeitadas** as emendas acima.

EMENDAS

N.ºs	Autores
139	Deputado Aldo Lupo e outros
140	Deputado Parsifal Barroso

A Emenda n.º 140 **oficializa** demais o ensino supletivo, tornando-se por isto inconveniente. A de n.º 139 visa, em última análise, a realçar o aspecto de “educação permanente” que se passa a atribuir a esse ensino. É certo que também o faz demais, minimizando a função de suprir a escolarização regular para os que não a tiveram na época devida. Por outro lado, traz desnecessariamente para o texto legal um vocabulário típico do jargão técnico. Isto sem dúvida não a invalida, mas leva a que a **aceitemos, em parte**, com subemenda que apresentamos a seguir:

“Art. 23 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados, nos vários sistemas, de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.”

EMENDAS

N.ºs	Autores
141	Senador José Lindoso
142	Deputado Henrique Turner e outros
143	Senador Osires Teixeira

A Emenda n.º 142 suprime os §§ 1.º e 2.º para ressaltar a atuação de instituições como o SENAC e o SENAI; cautela que nos parece desnecessária, ante a circunstância de que os cursos de aprendizagem e qualificação estão regulados no art. 26 e em vários outros dispositivos do capítulo de financiamento. A Emenda n.º 143, finalmente, prevê a revalidação, mediante exames, de cursos feitos por correspondência. Se tais cursos não têm validade **como tais**, não há como revalidá-los; e ainda que assim não fosse, o exame que se preconiza já será o exame supletivo regulado no art. 25. **Rejeitamos** a 142 e 143, **aceitando**, no entanto, a 141 porque explicita melhor o sentido do art. 24.

EMENDAS

N.ºs	Autores
144	Deputado Paulo Alberto e outros
145	Deputado Arthur Fonseca
146	Deputado JG de Araújo Jorge
147	Deputado Dyrno Pires
148	Senador Antônio Carlos
149	Deputado Jarmund Nasser
150	Senador Luiz Cavalcanti
151	Deputado Walsom Lopes
152	Deputado Adhemar de Barros Filho
153	Deputado Bezerra de Melo
154	Deputado Edilson Melo Távora
155	Senador Osires Teixeira

A Emenda n.º 144 repete matéria do art. 23, ficando **prejudicada** nesta parte, e restringe a competência de baixar normas sobre ensino supletivo aos Estados que tenham universidade própria há mais de cinco anos, numa discriminação de todo inconveniente, senão **inconstitucional**. A Emenda n.º 145 exclui de ensino supletivo a habilitação profissional, o que — se aceito — empobreceria grandemente o projeto, ante a impossibilidade de preparar em sete anos regulares toda a mão-de-obra de que necessitamos. A de n.º 155 permite que se submetam a exames supletivos os alunos preparados em cursos feitos por correspondência — o que, sobre ser desnecessário, está

expresso no § 2.º do art. 24. A de n.º 154 ressalva a realização de exames, no ano de 1971, segundo as normas atualmente em vigor — o que aceitamos como subemenda a ser incluída nas Disposições Transitórias. Esta última emenda e as demais propõem diversos esquemas de idade para a prestação dos exames, 14 — 18, 15 — 18, 16 — 18, 16 — 19, 18 (idade única, mínimo), 18 — 21 e também 18 — 22, numa tal variação que indica a conveniência de não alterar a solução proposta. Com ressalva da Emenda n.º 154, que deve ser incluída em Disposições Gerais, somos pela manutenção do art. 25 na forma como figura no projeto, **rejeitando as demais.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
156	Senador José Lindoso
157	Senador Luiz Cavalcanti
158	Deputado Salles Filho e outros
159	Senador Benedito Ferreira

A Emenda n.º 156 faz ressalvas quanto a legislação específica da aprendizagem e das instituições que atualmente a ministram, como o SENAC e o SENAI. Visto que essa legislação não foi alcançada, temos por desnecessária a explicitação, que por coerência levaria a que se mencionassem dezenas de outras leis também mantidas. Propõe também a fixação de normas pelo Conselho Federal de Educação, o que — sobre já estar implícito nas atribuições desse órgão — viria indiretamente excluir os conselhos estaduais, legítimos interessados no ensino dessa faixa de idade. A Emenda n.º 159, eliminando a equivalência dos cursos de aprendizagem com os de ensino regular, reedita o dualismo anti-social que o projeto veio precisamente corrigir. **Aceitamos, porém, a Emenda n.º 157 — substituição de “menores” por “alunos de 14 a 18 anos” — que torna mais apropriada a redação, ficando prejudicada a Emenda n.º 158 e rejeitadas as demais.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
160	Senador Orlando Zancaner
161	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 160 inclui os “cursos” supletivos entre aqueles que levam a certificados. Como tais certificados, se eventualmente expedidos, não terão qualquer eficácia sem os exames, não há por que referir no texto a palavra “curso”. A Emenda n.º 161 acrescenta “diplomas” de aprendizagem. Parece-nos inconveniente mudar a prática em vigor do relacionar os diplomas com os cursos profissionais do ensino regular. A qualificação (e não a aprendizagem) só conduzirá a diplomas quando equivalente ao ensino regular do 2.º grau e, para esta hipótese, a matéria está disciplinada no art. 26 combinado com o art. 15. Somos, assim, pela manutenção do art. 27, como se encontra no projeto, **não aceitando as Emendas n.ºs 160 e 161.**

EMENDA N.º 162

Autor: Senador José Lindoso

O nobre Senador amazonense, embora assinala que o artigo 28 está correto, pede a sua eliminação.

Discordamos da emenda, justamente porque a permanência do art. 28, no texto da lei, se impõe por se tratar de definição do Capítulo V — “Dos professores e especialistas”, relacionando-o com o mecanismo intelectual de implantação da “expansão e atualização” do ensino de 1.º e 2.º graus.

A permanência do art. 28 é uma imposição da própria filosofia da mensagem. Portanto, somos de parecer **contrário** à emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
163	Deputado Moacir Chiesse
164	Senador José Lindoso

165	Senador José Lindoso
166	Deputado Ítalo Fittipaldi e outros
167	Senador Osires Teixeira
168	Deputado Olivir Gabardo
169	Deputado Jarmund Nasser
170	Deputado Dayl de Almeida e outros
171	Deputado Salles Filho e outros

As emendas acima relacionadas visam, com redações diferentes, a assegurar aos atuais professores em exercício, registrados no Ministério da Educação, o direito de continuarem a ensinar.

A fim de salvaguardar direitos adquiridos, sem prejudicar o desejo do projeto de sistematizar a carreira do professor de 1.º e 2.º graus, somos **favoráveis** em parte às emendas acima relacionadas, nos termos da seguinte

Subemenda (Capítulo das Disposições Transitórias):

“Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro.”

EMENDAS

N.ºs	Autores
172	Deputado Monteiro de Barros e outros
173	Deputado Bezerra de Mello
174	Deputado Flexa Ribeiro
175	Senador José Lindoso

Sugerem os nobres autores das emendas acima mencionadas, que instituições reconhecidas e autorizadas mantenham cursos de curta duração para licenciatura do 1.º grau e estudos adicionais. As Emendas n.ºs 172 e 174 foram contempladas em parte quando aceitamos a supressão do vocábulo **de educação**, da Emenda n.º 173, transformada em subemenda.

A Emenda n.º 175 implícita nos cursos de aperfeiçoamento recomendados pela mensagem, está portanto, **prejudicada.**

A supressão proposta na Emenda n.º 173, que **aceitamos em parte**, levou-nos a redigir ao parágrafo único do art. 30, extraíndo material das emendas acima relacionadas, a seguinte

Subemenda

“Art. 30 —

“Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.”

EMENDAS

N.ºs	Autores
176	Deputado Francisco Amaral
177	Deputado Parsifal Barroso
178	Deputado Brigido Tinoco

Diante das emendas supressivas propostas ao art. 31, cabe, aqui, evocar a formação e o recrutamento do magistério antes das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e, mais recentemente, as de Educação. Foram as profissões liberais que forneceram à Escola Secundária brasileira os seus professores de História, Geografia, Matemática, Latim, Português, Ciências Naturais, para só falar nas disciplinas básicas de sentido humanístico. Agora, quando a carreira de professor se estabelece em termos universitários, por que, então, deixarmos sem aproveitamento profissionais de nível superior que, mediante estudos especializados nas áreas do conhecimento e da pe-

dagogia, poderão prestar relevantes serviços à formação da juventude, num país ainda carente de professores diplomados?

Daí a rejeição das emendas.

EMENDAS

N.os	Autores
179	Deputado Ruydalmeida Barbosa e outros
180	Senador José Lindoso

Não se trata de preparação do pessoal docente para ensino de 1.º e 2.º graus e sim do "pessoal docente do ensino supletivo", conforme reza o art. 32.

Assim, para conciliar as intenções do autor da Emenda n.º 179 com a do autor da Emenda n.º 180, aceitando as sugestões das mesmas, apresentamos a seguinte

Subemenda

"Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação."

EMENDAS

N.os	Autores
181	Deputado Aureliano Chaves
182	Deputado Moacir Chiesse
183	Deputado Olivir Gabardo
184	Deputado Hildebrando Guimarães

O art. 34 repete, adaptando-se à Lei, o texto constitucional sobre a admissão do pessoal do magistério na rede oficial.

Por isso, mantivemos o texto do art. 34, não aceitando as emendas acima relacionadas, com exceção da Emenda n.º 181, que **aceitamos parcialmente**, ao suprimir na emenda seguinte o art. 35 e elevando o artigo a **caput** do referido artigo.

EMENDAS

N.os	Autores
185	Senador José Lindoso
186	Senador Osires Teixeira
187	Deputado Moacir Chiesse e outros
188	Senador José Lindoso

A emenda do Deputado Aureliano Chaves, n.º 181, pede também a suspensão dos arts. 35, § 1.º, itens I, II, III, e § 2.º, 36 e 37.

Diante de "matéria disciplinadora de relações de trabalho", estamos **parcialmente de acôrdo** com o autor da Emenda n.º 181, suprimindo o art. 35, menos o § 2.º, e ao **não aceitamos** as emendas acima relacionadas, transformamos em artigo o ? 2.º com a seguinte

Subemenda

"Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público."

EMENDAS

N.os	Autores
189	Deputado Moacir Chiesse
190	Senador Cattete Pinheiro
191	Senador José Lindoso

A sugestão das emendas acima, dos nobres parlamentares, é matéria para ser incluída no "Estatuto do Magistério" de cada sistema de ensino. Daí o art. 36 prescrever a feitura do referido Estatuto que regulamentará "as disposições específicas da presente lei". Nestas condições, somos de parecer que as emendas **não devem ser aceitas** por se tratar de assunto já com lugar definido em lei.

EMENDA N.º 192

Autores: Deputado Dayl de Almeida e outros.

Acolhemos com satisfação as sugestões da nobre Bancada fluminense, **aceitando** a emenda com a seguinte

Subemenda

"A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do Trabalho."

EMENDAS

N.os	Autores
193	Deputado Dayl de Almeida e outros
194	Deputado Bezerra de Mello
195	Deputado Olivir Gabardo

Diante da situação do professorado brasileiro não podiam os legisladores deixar à margem a chamada "remuneração condigna do professor" que também estimulasse a sua necessidade de aperfeiçoamento. Daí a intenção clara do art. 39 de não conflitar com o problema de salário e sim estimular melhor salário a quem melhor se prepara para servir à juventude brasileira. Somos **favoráveis** à supressão proposta na Emenda n.º 194, **aceitando-a**; e **contrários** às de n.ºs 193 e 195. À 193 porque o art. 37 não interfere em dispositivos da legislação trabalhista e à 195 porque, se aceita, a interferência se consumaria.

EMENDAS

N.os	Autores
196	Deputado Salles Filho e outros
197	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 196, da ilustre Bancada do Estado de São Paulo, procura transferir o registro de função cadastral do MEC para os sistemas locais. O MEC precisa, como órgão normativo da União em negócios da educação, ter o "contrôle" do pessoal especializado do País. Com estas razões, somos **contrários** também à Emenda de n.º 197, do estudioso Senador José Lindoso.

EMENDAS

N.os	Autores
198	Senador João Calmon
199	Deputado Flexa Ribeiro
200	Deputado Antônio Pontes

Ao **aceitar, em parte**, as emendas acima propostas, com sugestões oportuníssimas que vieram enriquecer o projeto, procuramos associá-las em uma só proposição. Ao invés de acrescentar "da família", como solicita o nobre Deputado Flexa Ribeiro, incluí o termo "da comunidade em geral" que, ao nosso ver, melhor traduz o nosso pensamento. Apresentamos, assim, a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la."

EMENDAS

N.ºs	Autores
201	Deputado Passos Pôrto
202	Deputado Silvio Barros e outros
203	Senador Antônio Carlos
204	Deputado Vinícius Câmara

A Emenda n.º 201 é **atendida em parte** com o aproveitamento da Emenda n.º 203, incorporada à alínea b do art. 43, com o nosso parecer favorável. Já a de n.º 202

enfrenta a própria Lei de Diretrizes e Bases que já consagrou a doutrina política de que os recursos públicos devem ser empregados preferencialmente com o ensino oficial. Assim, opinamos contrariamente à emenda.

Quanto à de n.º 204, do nobre Deputado Vinícius Câmara, somos contrários à emenda, embora louvável porque pode concorrer para pulverização de recursos nos orçamentos programados.

EMENDAS

N.ºs	Autores
205	Senador Benedito Ferreira
206	Deputado Aldo Lupo e outros
207	Deputado Flexa Ribeiro
208	Deputado Edilson Melo Távora

As Emendas de n.ºs 205 e 106 são praticamente iguais. A experiência que temos como diretor de colégio, durante 22 anos, nos leva a não aceitar a supressão, rejeitando as emendas, porque o texto inserido no artigo do projeto, age como estimulador para os que gozam, neste País, de privilégio em conseguir matrícula gratuita em estabelecimentos oficiais ou ainda não atingiram em vagas, nem a metade da demanda.

Aceitamos a Emenda n.º 207 e rejeitamos a n.º 208 por considerar o assunto já implícito nas funções normativas do MEC.

EMENDAS

N.ºs	Autores
209	Senador José Lindoso
210	Senador Benedito Ferreira
211	Deputado Edilson Melo Távora
212	Deputado Flexa Ribeiro
213	Senador José Lindoso
214	Senador José Lindoso
215	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 209 do nobre Senador José Lindoso confunde a assistência ao aluno através de bolsa de estudos com o amparo técnico e financeiro do Poder Público às instituições de ensino. Daí sermos contrários à referida emenda.

Já a Emenda do ilustre Senador Benedito Ferreira, a de n.º 210, pede a supressão do art. 45 e parágrafo. Lamento sermos contrários à emenda porque o artigo visa esclarecer a posição do Poder Público neste terreno.

A Emenda n.º 211, do nobre Deputado Edilson Melo Távora, é matéria relevante que deve ser aproveitada em resoluções do MEC, após estudo acurado, como recomenda o autor da emenda. Nestas condições somos contrários à sua inclusão no texto da presente lei.

Aceitamos a Emenda n.º 212 por dar maior clareza ao que preceitua o parágrafo único do art. 45.

A Emenda n.º 213 não cabe nas limitações objetivas desta lei porque nos parece ser assunto para regulamentação a posteriori. Contrários, pois, à sua aceitação, como também quanto às de n.ºs 214 e 215 que são sugestões para leis específicas.

EMENDAS

N.ºs	Autores
216	Senador Flávio Brito
217	Deputado Flexa Ribeiro
218	Deputado Márcio Paes e outros

219	Deputado Wilmar Dallanhol
220	Deputado Edilson Melo Távora
221	Deputado Edilson Melo Távora

Aceitamos a Emenda n.º 216, na parte que se refere ao art. 46 do projeto, e a Emenda n.º 217, na íntegra. Ambas não contrariam os objetivos enunciados no texto da mensagem, antes tornam êsses artigos mais precisos. Pelo mesmo motivo não aceitamos a de n.º 218.

Quanto às de n.ºs 219, 220 e 221 somos contrários à não aceitação por achar que devem ser matérias de regulamentação do MEC e dos sistemas de ensino.

Com a aceitação parcial da Emenda n.º 216 e na íntegra a 217, o caput passará a ter a seguinte redação:

“Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.”

EMENDAS

N.ºs	Autores
222	Senador José Lindoso
223	Deputado Jarmund Nasser
224	Senador Adalberto Sena
225	Deputado Sussumu Hirata
226	Deputado Henrique Turner e outros
227	Senador Carvalho Pinto
228	Deputado Francisco Amaral

Aceitamos a Emenda supressiva n.º 223, do nobre Deputado Jarmund Nasser, ao parágrafo único do art. 47. O assunto regulado pelo parágrafo supresso, é, na verdade, matéria constante de lei própria sobre salário-educação. Nestas condições, somos de parecer que o art. 47 deve ser mantido porque o seu texto explícita, de acordo com a estrutura do projeto que cria o ensino de 1.º grau, ser este ensino gratuito para seus empregados e os filhos destes, na faixa etária dos 7 aos 14 anos. Nestes termos rejeitamos as Emendas n.ºs 222, 224, 225, 226, 227 e 228.

EMENDAS

N.ºs	Autores
229	Deputado Passos Pôrto
230	Deputado Gabriel Hermes
231	Deputado Wilmar Dallanhol
232	Deputado Márcio Paes e outros

O artigo é democrático e justo. Para melhor aplicação do mesmo, apresentamos emenda própria, rejeitando as acima relacionadas que nos sugeriram a tomar esta decisão. Nestas condições, com o dispositivo incluído no texto do artigo, apresentamos a Emenda n.º 358 (R).

EMENDAS

N.ºs	Autores
233	Senador Carlos Lindenberg
234	Deputado Wilmar Dallanhol
235	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 233, do nobre Senador Carlos Lindenberg, poderá criar dificuldades ao cumprimento do artigo. Daí preferirmos ficar com o texto do projeto, não aceitando a 233. A n.º 234 fere matéria de regulamentação, por isso somos contrários, e a de n.º 235 sobrecarrega o proprietário rural, tão sofrido neste País, com obrigação de moradia para o professor, o que deve ser dada espontaneamente. Por isso opinamos contra a emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
236	Deputado Sussumu Hirata
237	Deputado Edilson Melo Távora

As recomendações da Emenda n.º 236, do ilustre Deputado Sussumu Hirata, não cabem nos limites do projeto. São mais de ordem empresarial e a iniciativa deve caber, sem dúvida, aos órgãos de classe. Por isso somos **contrários** à sua aprovação.

A Emenda n.º 237, embora como idéia não deva se perder, não me parece ser objeto de lei e sim de artigos de convênios. Daí sermos **contrários** à emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
238	Deputado Aureliano Chaves
239	Deputado Sussumu Hirata
240	Deputado Fernando Fagundes Neto
241	Deputado Antônio Pontes
242	Deputado Sussumu Hirata
243	Senador João Calmon
244	Deputado Vinícius Câmara
245	Deputado Jarmund Nasser
246	Senador José Lindoso
247	Senador José Lindoso

A sensibilidade do legislador reagiu bem à linguagem um tanto autoritária do art. 51 e parágrafo único, haja vista o número de emendas acima relacionadas. **Aceitando-as em bloco**, procuramos encontrar um denominador comum com a seguinte

Subemenda

“Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos”.

EMENDAS

N.ºs	Autores
248	Deputado Flexa Ribeiro
249	Deputado Vinícius Câmara
250	Deputado Antônio Pontes
251	Deputado Edilson Melo Távora
252	Senador José Lindoso

A Lei de Diretrizes e Bases também repetiu trechos constitucionais para dar a devida ênfase a uma lei de ensino nacional. Não faz mal que o atual projeto siga a experiência da L.D.B. porquanto éle é uma atualização da conhecida Carta da Educação Nacional. Daí a razão de **não aceitarmos** a Emenda n.º 248.

A Emenda n.º 249 já está consagrada no *in fine* do art. 52. Portanto, **prejudicada**. O mesmo acontece com a n.º 250, ficando, assim, **prejudicada**.

Julgamos **desnecessária** a Emenda n.º 251, porquanto os municípios estão subordinados, por leis estaduais, à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados.

A Emenda n.º 252 já está implícita nos artigos referidos. Somos **contrários** à emenda, preferindo manter o texto original.

EMENDA N.º 253

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

Somos **contrários** à emenda, porquanto por lei e regimentalmente cabe ao Conselho Federal de Educação, como órgão normativo e consultivo do Ministério da Educação e Cultura, colaborar diretamente nos planos de educação do Governo.

EMENDAS

N.ºs	Autores
254	Senador José Lindoso
255	Senador José Lindoso
256	Senador João Calmon
257	Senador Cattete Pinheiro
258	Senador Danton Jobim
259	Senador Antônio Carlos

As Emendas n.ºs 254 e 255 do nobre Senador José Lindoso procuram tratar do assunto do art. 54, §§ 1.º e 2.º, com redação minuciosa, muito louvável, mas que tornariam o artigo mais extenso, sem, contudo, acrescentar-lhe matéria nova. Nestas condições preferimos ficar com o texto do projeto, **não aceitando** as Emendas n.ºs 254 e 255.

A Emenda n.º 256, do ilustre Senador João Calmon, corrige um lapso do projeto ao acrescentar “o sistema do Distrito Federal” ao § 1.º do art. 54. **Aceitamos** a emenda, o que importa na **aceitação**, também, da do nobre Senador Cattete Pinheiro, vigilante Presidente da Comissão do Distrito Federal, para ambos os parágrafos.

Na mesma direção, a Emenda n.º 258, do ilustre Senador guanabarrino Danton Jobim, também **aceita** no texto do substitutivo.

Aceitamos a Emenda n.º 259, do nobre Senador Antônio Carlos, em forma de

Subemenda

“Art. 54 —
 § 1.º —
 § 2.º —
 § 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.”

EMENDAS

N.ºs	Autores
260	Senador Antônio Carlos
261	Deputado Wilmar Dallanhol

262	Deputado Monteiro de Barros e outros
263	Senador Carvalho Pinto
264	Deputado Edilson Melo Távora
265	Deputado Flexa Ribeiro
266	Deputado Francisco Amaral

Ao examinar as Emendas de n.ºs 260 a 266, verificamos a louvável intenção dos nobres legisladores em tornar mais objetiva a redação do art. 56 e parágrafos, como também a necessidade de mencionar os municípios. **Aceitamos, pois, parcialmente** as emendas acima relacionadas com a seguinte

Subemenda

“**Art. 56** — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62 a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

EMENDAS

N.ºs	Autores
267	Senador Cattete Pinheiro
268	Senador João Calmon

Aceitamos as Emendas n.ºs 267 e 268, ao art. 57 do projeto, de caráter aditivo, com o maior prazer.

EMENDA N.º 269

Autor: Deputado Antônio Pontes

O parágrafo único do art. 58 visa “tranquilizar as administrações municipais, chamando a sua atenção para a implantação gradativa dos sistemas de ensino de 1.º e 2.º graus, a fim de evitar mal-entendido prejudicial à administração municipal. Por essas razões, somos **contrários** à Emenda n.º 269, do nobre Deputado Antônio Pontes.

EMENDAS

N.ºs	Autores
270	Deputado Jarmund Nasser
271	Senador Luiz Cavalcanti
272	Deputado Arthur Fonseca
273	Deputado Edilson Melo Távora
274	Deputado Monteiro de Barros e outros
275	Senador Carvalho Pinto
276	Deputado Francisco Amaral

Não vejo nenhuma inconstitucionalidade em o projeto chamar a atenção para aplicação do art. 15, § 3.º alínea f, da Carta Magna. Daí lamentarmos **não podemos** ceifar a supressão proposta pelas Emendas de n.ºs 270 e 271.

Na mesma direção destas emendas, as de n.ºs 272, 273 e 274 que ficam **prejudicadas** pela aceitação das Emendas n.ºs 275 e 276 dos nobres Senador Carvalho Pinto e Depu-

tado Francisco Amaral, que propõem a integração dos artigos 59 e 60 em um só artigo, incluindo “na manutenção do ensino de 1.º grau”, aproveitadas em

Subemenda

“**Art. 59** — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1.º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.”

EMENDA N.º 277

Autor: Deputado Vinicius Câmara

A Emenda n.º 277, do nobre Deputado Vinicius Câmara está **prejudicada** pela subemenda aos arts. 59 e 60.

EMENDA N.º 278

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

Aceitamos, com prazer, a adição **in fine**, proposta ao art. 61 do projeto. **Parecer favorável.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
279	Deputado Francisco Amaral
280	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 279 não cabe neste projeto porque a matéria de isenções fiscais já está prevista em leis específicas. Somos, pois, pela sua **rejeição**.

Quanto a de n.º 280, discordamos do nobre Senador José Lindoso, por ser o art. 62 do projeto apenas recomendativo e não impositivo. Pela **rejeição** da emenda.

EMENDAS N.ºs 281 E 282

Autor: Senador João Calmon

Oportunas e socialmente válidas as sugestões das Emendas n.ºs 281 e 282 do nobre Senador João Calmon. **Aceitas** mediante a seguinte

Subemenda

“**Art. 62** — Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que asseguram aos alunos necessitadas condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.”

§ 2.º —

EMENDAS

N.ºs	Autores
283	Deputado Flexa Ribeiro
284	Deputado Wilmar Dallanhol

Somos pela **rejeição** das Emendas n.ºs 283 e 284. Nessas condições, em substituição ao texto original, apresentamos a Emenda n.º 359 (R).

EMENDAS

N.ºs	Autores
285	Deputado Luiz Braga
286	Deputado Brígido Tinoco

O problema suscitado na justificação da Emenda n.º 285 deve ser objeto de regulamentação de cada sistema. O projeto não impede, em nenhum dos seus dispositivos, que se faça a fusão de estabelecimentos de ensino primário e de ensino ginásial numa mesma localidade.

No item II do artigo em lide está clara a possibilidade de adaptação gradual do ensino de 1.º grau completo.

Nestas condições, opinamos **contrariamente** a sua aceitação agradecendo, porém, a contribuição lúcida do nobre Deputado Luiz Braga.

A sugestão da Emenda n.º 286 foi parcialmente aceita quando transpusemos como parágrafo único do art. 1.º o art. 65 do projeto.

EMENDA N.º 287

Autor: Deputado Argilano Dario

A emenda não tem razão de ser porque o assunto já está definido em lei. O professor aprovado por concurso está com todos os seus direitos resguardados pela própria Constituição. Daí a sua **rejeição**.

EMENDA N.º 288

Autor: Senador José Lindoso

Prejudicada, pela não aceitação de emenda anterior do mesmo autor.

EMENDA N.º 289

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

O artigo, objeto da Emenda n.º 289, não se refere a texto constitucional. Daí a **rejeição** da emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
290	Deputado José Bonifácio Neto
291	Deputado Parsifal Barroso
292	Deputado JG de Araújo Jorge
293	Deputado Brígido Tinoco
294	Senador João Calmon
295	Deputado Aureliano Chaves

Ora, com a finalidade de explicitar a posição do Colégio Pedro II no sistema federal de ensino, ou contra a sua permanência, as emendas acima relacionadas **não puderam contar com a nossa aprovação**. Preferíamos ficar pura e simplesmente com a tradição, mantendo o artigo.

A Emenda n.º 294 pede um estabelecimento de ensino tipo Pedro II na capital de cada unidade da Federação. A letra da Constituição é clara quando diz que a interferência da União far-se-á em estritos limites das deficiências locais. Daí **não aceitarmos** a emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
296	Deputado Vinicius Câmara
297	Deputado Francisco Amaral
298	Deputado Orensy Rodrigues e outros
299	Senador José Lindoso

300	Senador Carvalho Pinto
301	Senador Amaral Peixoto
302	Deputado Bezerra de Mello
303	Deputado Bezerra de Mello
304	Deputado Bezerra de Mello
305	Deputado Bezerra de Mello

A redação do art. 73 do projeto é cuidadosamente certa quando fixa prazos para implantação progressiva do regime a ser instituído pela lei. Se fôssemos analisar em cronograma o problema dos prazos teríamos unidades da Federação em vários estágios de desenvolvimento quanto à problemática da implantação do recente projeto. Daí **não concordarmos** com a Emenda n.º 296.

A Emenda n.º 297 adiará o início do planejamento prévio que será tratado, nas suas linhas gerais, no Plano Estadual de Educação. Nada impede que o MEC ajude, com os seus serviços especializados, os Estados na feitura dos planos e do planejamento prévio, a partir da data da vigência da lei. Somos de parecer **contrário**.

Pelas mesmas razões **rejeitadas** as Emendas n.ºs 298, 299 e 300.

A Emenda n.º 301 do ilustre Senador Amaral Peixoto dilata os prazos que iriam prejudicar o início do ano letivo de 1972. Daí lamentarmos **não poder aceitá-la**.

A de n.º 302 acarretaria numa diminuição de autoridade dos Conselhos Estaduais de Educação e abalaria a autonomia federativa. Parecer **contrário**.

Aceitamos a Emenda n.º 303 no texto do substitutivo, incluindo-a nas Disposições Transitórias, como art. 82.

Recusamos a Emenda n.º 304 por achar que não estão sob jurisdição dos sistemas oficiais de ensino os planos e programas referidos na emenda.

A de n.º 305, **prejudicada** pela emenda do Relator n.º 360 (R) ao artigo 72 e parágrafo único do substitutivo.

EMENDAS

N.ºs	Autores
306	Deputado Vinicius Câmara
307	Deputado José Bonifácio Neto
308	Deputado Luiz Braga

A Emenda n.º 306 está **prejudicada** pela aceitação que ora fazemos, da de n.º 307, que alcança o objetivo da anterior.

Prejudicada a de n.º 308 por ter sido aproveitada em emenda anterior, onde o art. 65 passou a ser § 1.º do art. 1.º

EMENDA N.º 309

Autor: Deputado Vinicius Câmara

A presente emenda poderia concorrer para criar bôlões no sistema que o projeto estabelece para o ensino de 1.º grau. Acresce, ainda, que o projeto não impede, antes é uma sugestão permanente para que se faça o agrupamento das escolas primárias e ginásiais em "unidades educacionais". Daí ser desnecessária a emenda. Parecer **contrário**.

EMENDAS

N.ºs	Autores
310	Deputado Flexa Ribeiro
311	Deputado Arthur Fonseca
312	Deputado Bezerra de Mello

- 313 Deputado Silvio Lopes
 314 Deputado Vinicius Câmara
 315 Deputado Vinicius Câmara

Aceitamos com prazer a Emenda de redação de n.º 310 ao art. 78 do projeto.

A Emenda n.º 311 conduziu-nos à supressão do art. 78 que se contradiz com o programa de metas prioritárias do atual Governo. Não se compreende que, num projeto que extingue o exame de admissão ao ginasial, vigorasse o art. 78. O próprio Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho, tem enfatizado em mais de um pronunciamento que a política educacional do atual governo é no sentido de alargar as possibilidades de acesso à escola gratuita desde os 7 aos 14 anos.

Ao propormos a supressão do art. 78 do projeto, temos a certeza de que estamos em sintonia com o pensamento e a ação política do Ministro da Educação e Cultura, responsável pela aplicação em todo o País da filosofia e da política educacionais do Governo do Presidente Médici.

Prejudicadas, pois, as Emendas n.ºs 311, 312, 313, 314 e 315, diante da supressão proposta.

EMENDAS

N.ºs	Autores
316	Deputado Bezerra de Mello
317	Deputado Bezerra de Mello
318	Deputado Moacir Chiesse
319	Deputado Jarmund Nasser
320	Deputado Henrique Turner
321	Deputado Wilmar Dallanhol

Sabemos, constringedoramente e de sobra até que temos regiões menos desenvolvidas, mas não vemos porque assinalarmos em artigo de lei. Daí a nossa **rejeição** à Emenda n.º 316 que nada acrescenta ao texto.

Com muito gosto **aceitamos** a Emenda n.º 317 porque melhora a redação do projeto e torna mais claro o enunciado do artigo.

O art. 79 do projeto está bem claro sobre o assunto da Emenda n.º 318. O prazo sugerido na emenda não atenderia às peculiaridades regionais quanto aos recursos humanos disponíveis para o exercício do magistério. Somos de parecer **contrário** à emenda.

A Emenda n.º 319 modificaria por completo a sistemática do projeto quanto a carreira do professor e o seu aproveitamento da implantação da reforma. Por isso, embora reconhecemos na 319 uma emenda bem apresentada, somos **contrários** à sua aceitação.

Pelo mesmo motivo **rejeitamos** a de n.º 320, com os nossos melhores encômios a sua justificação.

Idênticos motivos nos levam a considerar **rejeitada** a de n.º 321.

EMENDAS

N.ºs	Autores
322	Deputado Luiz Braga
323	Deputados Silva Barros e outros
324	Deputado Bezerra de Mello
325	Deputado Jarmund Nasser

Novamente os prazos fatais. Coerente com os nossos pareceres anteriores, **discordamos** da aceitação da Emenda n.º 322, preferindo conservar o texto do artigo que está mais consentâneo com a nova realidade educacional. Idên-

ticas razões nos levam a considerar **prejudicada** a de n.º 323.

Prejudicada a Emenda n.º 324, pelos motivos já enunciados ao apreciar a Emenda n.º 316.

Tão justa e oportuna achamos a Emenda n.º 325, do nobre Deputado Jarmund Nasser que a **aceitamos** e a ampliamos, incluindo-a nas Disposições Transitórias nos termos da seguinte

Subemenda

"Art. 83 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei."

EMENDAS

N.ºs	Autores
326	Senador Antônio Carlos
327	Deputado Osmar Leitão e outros
328	Deputado Passos Pôrto
329	Deputado Vinicius Câmara
330	Deputado Parsifal Barroso

O art. 81 já prescreve "programas especiais de recuperação para os professores" e o Capítulo V — Dos Professores e Especialistas — no seu art. 38 diz: "Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação." Diante de tão claros objetivos e diretas recomendações legais, não encontramos guarida para as Emendas n.ºs 326, 327, 328, 329 e 330, incluídas no Capítulo V de forma genérica. Opinamos, portanto, pela **rejeição** destas emendas.

EMENDA N.º 331

Autor: Deputado Bezerra de Mello

De acordo com a emenda acima, ao art. 82 do projeto, por ser fiel à realidade da escola brasileira principalmente a do meio rural. Opinamos **favoravelmente**.

EMENDAS

N.ºs	Autores
332	Deputado José Bonifácio Neto
333	Deputado Vinicius Câmara

O artigo 83 do projeto é bem amplo na sua aplicação. Daí não haver necessidade de minúcias que, ao invés de conservar a sua amplitude, poderiam limitá-lo. Somos, portanto, **contrários** a emenda n.º 332.

A emenda n.º 333 desnecessária porque nada impede que os Estados legislem sobre a aplicação do salário-educação desde que não conflitem com a legislação federal. Parecer **contrário** à emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
334	Deputado Bezerra de Mello
335	Deputado Aureliano Chaves

Somos favoráveis à Emenda n.º 334, que pede a manutenção dos artigos 22 e 115, revigorados por leis posteriores, e que corrige lapso do projeto.

Quanto à EMENDA n.º 335, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional e os artigos revigorados por decretos. Daí a emenda estar **prejudicada**.

EMENDAS

N.ºs	Autores
336	Senador Heitor Dias
338	Deputado Edilson Melo Távora
347	Deputado Francisco Amaral
348	Senador Carvalho Pinto
349	Deputado Sylvio Botelho
350	Deputado Salles Filho — Deputado Ildélio Martins — Deputado Ruydalmeida Barbosa — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Silvio Venturolli — Deputado Francisco Amaral.

Se o legislador atentar para o art. 72 e parágrafo único do texto do projeto, que fixa os prazos para os sistemas estaduais se preparem a fim de implantar gradualmente o novo sistema de ensino, verificará, de pronto, a necessidade de mantermos a data da vigência a partir da data da publicação da lei. Do contrário, somente no 2.º semestre de 1972 ela estaria em condições de ser aplicada. Diante do imperativo cronológico, somos **contrários** às Emendas n.ºs 336, 338, 347, 348, 349 e 350.

EMENDA N.º 337

Autor: Deputado JG de Araújo Jorge

A emenda n.º 337 não cabe numa lei que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus" e sim em proporção de caráter eminentemente político. O que sem dúvida não faltará oportunidade ao ilustre Deputado JG de Araújo Jorge, renomado cantor das musas pátria. Somos, pois, pela sua rejeição por não se enquadar no texto do projeto.

EMENDAS

N.ºs	Autores
154	Deputado Edilson Melo Távora
339	Senador Carlos Lindenberg

A emenda n.º 154, do nobre Deputado Edilson Melo Távora, e a n.º 339, do ilustre Senador Carlos Lindenberg coincidem no seu objetivo, quando ressalvam a perspectiva de direito dos candidatos a exames supletivos no corrente ano. **De acôrdo**, incluindo-as nas Disposições Transitórias na seguinte

Submenda

"Art. 84 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data de promulgação desta Lei."

EMENDAS

N.ºs	Autores
340	Deputado Dyrno Pires
341	Deputado Jarmund Nasser
342	Senador Guido Mondin
343	Deputado José Saly e outros.
344	Deputado Dayl de Almeida e outros.
345	Senador Alexandre Costa
346	Senador Benjamin Farah

A Emenda n.º 340 é matéria regimental que, pelo projeto, no art. 74 cabe ao Ministro da Educação e Cultura regulamentar. Parecer **contrário**.

Quanto à Emenda n.º 341, somos de parecer **contrário** porque cabe à União legislar, em proposição específica, sobre tão relevante assunto.

Perigoso transferir para os estabelecimentos a faculdade de reconhecer diplomas. A prática não aconselha tal medida. Por isso, **rejeitamos** a Emenda n.º 342.

A Emenda n.º 343 já está implícita no artigo do substitutivo como subemenda do Relator. Portanto julgamos **prejudicada**.

A n.º 344 já regulamentada no Capítulo V. **Prejudicada**.

A Emenda n.º 345 **prejudicada** pela subemenda apresentada às Emendas n.ºs 154 e 339.

A n.º 346 está atendida nos artigos 81 e 83 do substitutivo de forma ampla. Parecer **contrário**.

EMENDAS

N.ºs	Autores
351	Deputado Passos Pôrto
352	Deputado Edilson Melo Távora
353	Deputado Bezerra de Mello
354	Deputado Edilson Melo Távora

O Programa da Merenda Escolar, tão útil ao aluno brasileiro, está implícito em artigo do projeto que determina assistência aos alunos necessitados e foi objeto de emendas anteriores, como as de n.ºs 281 e 282. **Prejudicada** pois a Emenda n.º 351.

A de n.º 352 damos parecer **contrário** por se tratar de assunto que deve constar dos regimentos dos órgãos de assistência ao estudante, quer federal quer estaduais.

Incluimos a Emenda n.º 353 no substitutivo; concorrerá, sem dúvida, para melhor receptividade das empresas em oferecer as suas oficinas de trabalho para os estágios supervisionados pela escola. Opinamos **favoravelmente** à Emenda n.º 353.

A criação de um Fundo de Ensino é matéria tão relevante que merece uma proposição específica. Não cabe a emenda nos limites técnico-pedagógicos do projeto em exame. Por isso somos **contrários** à aprovação da Emenda n.º 354.

EMENDAS N.ºs 355, 356 e 357

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho

As três emendas finais, do nobre Deputado Adhemar de Barros Filho, visam objetivos diversos. A de n.º 355 é matéria de norma didática hoje na consciência de qualquer educador atualizado, mas que não cabe numa lei geral que "fixa diretrizes e bases do ensino de 1.º e 2.º graus". Diante do exposto, somos **contrários** à sua aceitação.

A de n.º 356 refere-se ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que já tem definidas, em regulamento do Ministério da Educação e Cultura, as suas atribuições, aliás constantes da referida emenda. Desnecessária, pois, a aceitação da mesma, a qual emitimos parecer **contrário**.

E, finalmente, a Emenda n.º 357, se aceita, viria quebrar a sistemática do projeto que deixou para o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação as atribuições, que vêm desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto ao relacionamento de disciplinas. Embora sejamos fervorosos admiradores dos que praticam o jogo de xadrez, e acreditamos — como os enxadristas — que a prática desse esporte aperfeiçoa o raciocínio, lamentamos ser **contrários** à emenda por uma

questão de coerência com o espírito, a forma e o conteúdo do projeto que tivemos a honra e o privilégio de relator.

Concluído o exame das emendas oferecidas perante a Comissão, apresentamos a seguir as seguintes:

EMENDAS DO RELATOR

EMENDA N.º 358 (R)

“Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”

EMENDA N.º 359 (R)

“Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único —

EMENDA N.º 360 (R)

“Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.”

EMENDA N.º 361 (R)

“Ao Art. 76:

Suprima-se o artigo 78 do texto do Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN).”

EMENDA N.º 362 (R)

“Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.”

A fim de facilitar o exame das emendas apresentadas ao projeto original e também as revogações e alterações sugeridas ao texto da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, apresentamos, em anexo ao nosso substitutivo, um quadro comparativo para melhor estudo da matéria.

Oferecemos a seguir, uma relação de todas as emendas com os critérios adotados, para melhor esclarecimento da matéria:

a) Emendas com parecer favorável:

63 — 110 — 111 — 112 — 114 — 120 (em parte) — 124 — 141 — 157 — 181 (em parte) — 194 — 201 (em parte) — 203 — 207 — 212 — 216 (em parte) — 217 — 223 — 256 — 257 — 258 — 267 — 268

— 278 — 286 (em parte) — 303 — 307 — 310 — 317 — 331 — 334 — 353.

b) Emendas do Relator:

358 (R); 359 (R); 360 (R); 361 (R) e 362 (R).

c) Emendas, com Subemendas:

3 — 8 — 17 — 19 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 33 — 35 — 39 — 57 — 61 — 62 — 64 — 65 — 68 — 71 — 77 — 78 — 79 — 80 — 81 — 82 — 83 — 84 — 85 — 87 — 88 — 89 — 91 — 92 — 93 — 94 — 95 — 96 — 97 — 98 — 103 — 118 — 131 — 133 — 134 — 139 — 154 — 163 — 164 — 165 — 166 — 167 — 168 — 169 — 170 — 171 — 172 — 173 — 174 — 179 — 180 — 192 — 198 — 199 — 200 — 238 — 239 — 240 — 241 — 242 — 243 — 244 — 245 — 246 — 247 — 259 — 260 — 261 — 262 — 263 — 264 — 265 — 266 — 275 — 276 — 281 — 282 — 325 — 339.

d) Emendas consideradas prejudicadas:

18 — 34 — 36 — 113 — 115 — 116 — 117 — 175 — 249 — 250 — 272 — 273 — 274 — 277 — 288 — 305 — 306 — 308 — 311 — 312 — 313 — 314 — 315 — 324 — 343 — 344 — 345 — 351.

e) Emendas com parecer contrário:

1 — 2 — 4 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 20 — 21 — 28 — 30 — 31 — 32 — 37 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 — 58 — 59 — 60 — 66 — 67 — 69 — 70 — 72 — 73 — 74 — 75 — 76 — 86 — 90 — 99 — 100 — 101 — 102 — 104 — 105 — 106 — 107 — 108 — 109 — 119 — 121 — 122 — 123 — 125 — 126 — 127 — 128 — 129 — 130 — 132 — 135 — 136 — 137 — 138 — 140 — 142 — 143 — 144 — 145 — 146 — 147 — 148 — 149 — 150 — 151 — 152 — 153 — 155 — 156 — 158 — 159 — 160 — 161 — 162 — 176 — 177 — 178 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 188 — 189 — 190 — 191 — 193 — 195 — 196 — 197 — 202 — 204 — 205 — 206 — 208 — 209 — 210 — 211 — 213 — 214 — 215 — 218 — 219 — 220 — 221 — 222 — 224 — 225 — 226 — 227 — 228 — 229 — 230 — 231 — 232 — 233 — 234 — 235 — 236 — 237 — 248 — 251 — 252 — 253 — 254 — 255 — 269 — 270 — 271 — 279 — 280 — 283 — 284 — 285 — 287 — 289 — 290 — 291 — 292 — 293 — 294 — 295 — 296 — 297 — 298 — 299 — 300 — 301 — 302 — 304 — 309 — 316 — 318 — 319 — 320 — 321 — 322 — 323 — 326 — 327 — 328 — 329 — 330 — 332 — 333 — 335 — 336 — 337 — 338 — 340 — 341 — 342 — 346 — 347 — 348 — 349 — 350 — 352 — 354 — 355 — 356 — 357.

Após o estudo do projeto de todas as emendas apresentadas à matéria, sugerimos a douta Comissão Mista o seguinte

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO N.º 9, DE 1971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1. e 2.º Graus

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como

elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O Ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão em seu conteúdo um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

§ 3.º — Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 8.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 a 90 dias de

trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12 — A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspon-

doentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 16 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Parágrafo único — Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejem aos alunos mais dotados cursar o ensino de 1.º grau em prazo não inferior a seis anos letivos.

Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º — Os sistemas de ensino valerão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.^a série do ensino de 2.^o grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acôrdo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.^o — Os cursos supletivos terão estrutura, duração o regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.^o — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.^o grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.^o — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.^o grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.^o grau, para os maiores de 22 anos.

§ 2.^o — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.^o — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.^o grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.^o grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que se tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendi-

zagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.^o e 2.^o graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.^o grau, da 1.^a à 4.^a séries, habilitação específica de 2.^o grau;

b) no ensino de 1.^o grau, da 1.^a à 8.^a séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.^o grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.^o e 2.^o graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.^o — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.^a e 6.^a séries do ensino de 1.^o grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.^o — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.^a série do ensino de 2.^o grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.^o — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 30 — As licenciaturas de 1.^o grau e os estudos adicionais referidos no § 2.^o do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.^o grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.^o e 2.^o graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do Trabalho.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulem, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano Geral.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda *per capita*, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1.º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão pre-

judicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em co-operação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de

Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuitidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 79 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 80 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no art. 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 81 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 82 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 83 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 84 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 85 — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo de emprego, mesmo que remunere o aluno estagiário, e as suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta Lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos 18, 21, 23 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que “fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências”.

QUADRO COMPARATIVO

ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO

A LEI N.º 4.024/61

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1971 (CN)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Composição

Presidente: Senador Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Deputado Brígido Tinoco

Relator: Deputado Aderbal Jurema

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

<p>LEI N.º 4.024, DE 20-12-61</p> <p>Fixa diretrizes e bases da educação.</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)</p>	<p>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</p>
<p>LEI N.º 4.024</p> <p>DE 20 DEZEMBRO DE 1961</p> <p>O Presidente da República:</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)</p> <p>Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p>	<p>Ao Projeto n.º 9, de 1971 (CN)</p> <p>“Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.”</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p>
<p>TÍTULO I</p> <p>Dos fins da educação</p> <p>Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:</p> <p>a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;</p> <p>b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;</p> <p>c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;</p> <p>d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;</p> <p>e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;</p> <p>f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;</p> <p>g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>Do Ensino de 1.º e 2.º Graus</p> <p>Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.</p> <p>Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.</p> <p>Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>Do Ensino de 1.º e 2.º Graus</p> <p>Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.</p> <p>§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.</p> <p>§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.</p> <p>Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.</p> <p>Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.</p>
<p>TÍTULO II</p> <p>Do direito à educação</p> <p>Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dado no lar e na escola.</p> <p>Parágrafo único — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.</p>		

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:</p> <p>I — pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;</p> <p>II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.</p>	<p>Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos, integradas por uma base comum e, na mesma localidade:</p> <p>a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;</p> <p>b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;</p> <p>c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.</p>	<p>Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:</p> <p>a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;</p> <p>b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;</p> <p>c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.</p>
<p>LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto</p> <p>Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.</p> <p>Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Públicos, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.</p> <p>§ 1.º — Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.</p> <p>§ 2.º — Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.</p> <p>§ 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.</p> <p>Art. 22 — Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.</p>	<p>Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.</p> <p>§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:</p> <p>I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;</p> <p>II — o Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado;</p> <p>III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.</p> <p>§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.</p> <p>§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habi-</p>	<p>Art. 4.º — Os currículos de ensino de 1.º e 2.º graus terão em seu conteúdo um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.</p> <p>§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:</p> <p>I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;</p> <p>II — os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada;</p> <p>III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.</p> <p>§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.</p> <p>§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação pro-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p style="text-align: center;">TÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Da Educação de Grau Primário</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I</p> <p style="text-align: center;">Da Educação pré-primária</p> <p>Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.</p> <p>Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Poderes Públicos, instituições de educação pré-primária.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II</p> <p style="text-align: center;">Do ensino primário</p> <p>Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança e a sua integração no meio físico e social.</p> <p>Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.</p> <p>Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.</p> <p>Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.</p>	<p>litação profissional ou conjunto de habilitações afins.</p> <p>Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.</p> <p>§ 1.º — Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e, em seguida, predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau.</p> <p>§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:</p> <p>a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau;</p> <p>b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.</p> <p>Art. 3.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.</p>	<p>fissional ou conjunto de habilitações afins.</p> <p>§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.</p> <p>Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno de estabelecimento.</p> <p>§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizada de modo que:</p> <p>a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;</p> <p>b) no ensino de segundo grau, predomina a parte de formação especial.</p> <p>§ 2.º — A parte de formação especial de currículo:</p> <p>a) terá o objetivo de sondagens de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;</p> <p>b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades de mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.</p> <p>§ 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica dos estudantes, por indicação de professores e orientadores.</p> <p>Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:</p> <p>a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;</p> <p>b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.</p> <p>Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.</p> <p>Art. 30 — Não poderá exercer função pública nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.</p> <p>Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:</p> <p>a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;</p> <p>b) insuficiência de escolas;</p> <p>c) matrícula encerrada;</p> <p>d) doença ou anomalia grave da criança.</p> <p>Art. 31 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.</p> <p>§ 1.º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.</p>	<p>Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.</p> <p>Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.</p> <p>§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.</p> <p>§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.</p> <p>Art. 8.º — Na escola regular de 1.º e 2.º graus, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.</p> <p>Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.</p> <p>Art. 10 — O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.</p> <p>Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveita-</p>	<p>Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.</p> <p>Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.</p> <p>§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.</p> <p>§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.</p> <p>Art. 8.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.</p> <p>Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam adotadas.</p> <p>§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficien-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 2.º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.</p> <p>Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.</p>	<p>mento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.</p>	<p>te e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.</p> <p>§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">Da Educação de Grau Médio</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I</p> <p style="text-align: center;">Do ensino médio</p> <p>Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.</p> <p>Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.</p> <p>Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.</p> <p>§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.</p>	<p>Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.</p> <p>Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.</p> <p>Art. 12 — A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.</p> <p>Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.</p> <p>§ 1.º — Na avaliação da aprendizagem, prepondera os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.</p> <p>§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá ter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.</p> <p>§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:</p> <p>a) o aluno de aproveitamento insuficiente com frequência igual ou su-</p>	<p>Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.</p> <p>Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.</p> <p>Art. 12 — A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 13 — A verificação de rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação de aproveitamento e a apuração da assiduidade.</p> <p>§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.</p> <p>§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.</p> <p>§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:</p> <p>a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.</p> <p>§ 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.</p> <p>Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.</p> <p>Parágrafo único. (Vetado).</p> <p>Art. 37 Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.</p> <p>Art. 38 Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:</p> <p>I — duração mínima do período escolar:</p> <p>a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;</p> <p>b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;</p> <p>II — cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;</p> <p>III — formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que o desenvolva;</p>	<p>perior a 75% na respectiva disciplina, áreas de estudo ou atividade;</p> <p>b) o aluno de frequência inferior a 75% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento;</p> <p>c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo sistema de ensino, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação.</p> <p>§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.</p> <p>Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da sétima série, o aluno seja matriculado com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.</p> <p>Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de segundo grau, ou de parte deste.</p> <p>Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.</p>	<p>b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;</p> <p>c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.</p> <p>§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.</p> <p>Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.</p> <p>Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.</p> <p>Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Do Ensino do Primeiro Grau</p> <p>Art. 16 — O ensino de 1.º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.</p> <p>Parágrafo único — O ensino de 1.º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.</p> <p>Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Do Ensino de 1.º Grau</p> <p>Art. 16 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos, segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.</p> <p>Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>IV — atividades complementares de iniciação artística;</p> <p>V — instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;</p> <p>VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.</p>		<p>Parágrafo único — Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejem aos alunos mais dotados cursar o ensino de 1.º grau em prazo não inferior a seis anos letivos.</p>
<p>Art. 39 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos, e diplomas de conclusão de cursos.</p> <p>§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.</p> <p>§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.</p>	<p>Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema.</p> <p>Parágrafo único — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.</p>	<p>Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.</p> <p>§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.</p> <p>§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.</p>
<p>§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.</p> <p>§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.</p>	<p>Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.</p> <p>Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.</p>	<p>Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.</p> <p>Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.</p>
<p>Art. 40 — Respeitadas as disposições desta Lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Do Ensino de 2.º Grau</p> <p>Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação do adolescente.</p> <p>Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Do Ensino de 2.º Grau</p> <p>Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.</p> <p>Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.</p>
<p>a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;</p> <p>b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;</p>	<p>Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estu-</p>	<p>Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>e) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.</p> <p>Art. 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino.</p> <p>Art. 42 — O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.</p> <p>Art. 43 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.</p>	<p>dos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.</p> <p>Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:</p> <p>a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;</p> <p>b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.</p>	<p>concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.</p> <p>Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:</p> <p>a) a conclusão da 3.ª série de ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;</p> <p>b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Do Ensino Secundário</p> <p>Art. 44 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.</p> <p>§ 1.º — O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial de três, no mínimo.</p> <p>§ 2.º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.</p> <p>Art. 45 — No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.</p> <p>Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Do Ensino Supletivo</p> <p>Art. 23 — Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluíam, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 24 — Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.</p> <p>§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.</p> <p>§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Do Ensino Supletivo</p> <p>Art. 23 — O ensino supletivo terá por finalidade:</p> <p>a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;</p> <p>b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.</p> <p>Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 24 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar, e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.</p> <p>§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.</p> <p>§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação, que permitam alcançar o maior número de alunos.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 46 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete, em cada série.</p> <p>§ 1.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo de aspectos lingüísticos, históricos e literários.</p> <p>§ 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.</p>	<p>Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.</p> <p>§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:</p> <p>a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;</p> <p>b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos.</p> <p>§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.</p> <p>§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.</p>	<p>Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.</p> <p>§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:</p> <p>a) ao nível de conclusão de ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;</p> <p>b) ao nível de conclusão de ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos.</p> <p>§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.</p> <p>§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.</p>
CAPÍTULO III		
Do Ensino Técnico		
<p>Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:</p> <p>a) industrial;</p> <p>b) agrícola;</p> <p>c) comercial.</p> <p>Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.</p>	<p>Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau cursos de aprendizagem ministrados a menores de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.</p> <p>Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.</p>	<p>Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries de ensino de 1.º grau cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.</p> <p>Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.</p>
<p>Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.</p>	<p>Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de curso de aprendizagem e de qualificação, serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.</p>	<p>Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.</p>
<p>Art. 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo, de três anos.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Professores e Especialistas</p> <p>Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Professores e Especialistas</p> <p>Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 1.º — As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas do ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.</p> <p>§ 2.º — O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.</p> <p>§ 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.</p> <p>§ 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.</p> <p>§ 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.</p> <p>Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría, ... VETADO.</p> <p>Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.</p> <p>Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.</p>	<p>1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.</p> <p>Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;</p> <p>c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.</p> <p>§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.</p> <p>§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.</p> <p>§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.</p> <p>Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.</p> <p>Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.</p>	<p>2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividade e às fases de desenvolvimento dos educandos.</p> <p>Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;</p> <p>c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.</p> <p>§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.</p> <p>§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.</p> <p>§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.</p> <p>Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.</p> <p>Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.</p> <p>§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.</p>	<p>Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.</p> <p>Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.</p> <p>Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes desta Lei.</p> <p>Art. 35 — O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1.º e 2.º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.</p> <p>§ 1.º — Aos professores e especialistas admitidos no regime das leis do trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:</p> <p>I — A justiça competente aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta Lei e das leis dos sistemas.</p> <p>II — A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema.</p> <p>III — A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de previdência social, se esses não forem integrais.</p>	<p>Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo do ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou pós-graduação.</p> <p>Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes desta Lei.</p> <p>Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Da formação do registro para o ensino primário e médio</p> <p>Art. 52 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e ao desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.</p> <p>Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:</p> <p>a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;</p> <p>b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ... VETADO ... grau ginásial.</p> <p>Art. 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão diploma de regente de ensino primário e os de grau colegial, o de professor primário.</p>		

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 55 — Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.</p> <p>Art. 56 — Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.</p> <p>Art. 57 — A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.</p> <p>Art. 58 — VETADO.</p> <p>Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio, técnico em cursos especiais de educação técnica.</p> <p>Parágrafo único — Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.</p> <p>Art. 60 — O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas... VETADO.</p> <p>Art. 61 — O magistério nos estabelecimentos... VETADO... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.</p>	<p>§ 2.º — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas, subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.</p> <p>Art. 36 — Em cada sistema de ensino haverá um estatuto que estructure a carreira de magistérios de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.</p> <p>Art. 37 — A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.</p> <p>Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante dos seus professores e especialistas da educação.</p> <p>Art. 39 — Os sistemas de ensino, na medida de suas possibilidades, devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.</p> <p>Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Financiamento</p> <p>Art. 41 — A educação constitui dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.</p> <p>Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigato-</p>	<p>Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.</p> <p>Art. 37 — A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do trabalho.</p> <p>Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de educação.</p> <p>Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.</p> <p>Art. 40 — Será condição para exercício do magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Financiamento</p> <p>Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.</p> <p>Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigato-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Da Orientação Educativa e da Inspeção</p> <p>Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.</p> <p>Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.</p> <p>Art. 64 — Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.</p> <p>Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas... VETADO... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.</p>	<p>riedad escolar os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.</p> <p>Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regule, é livre à iniciativa particular.</p> <p>Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:</p> <p>a) maior número possível de oportunidades educacionais;</p> <p>b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento do magistério e dos serviços de educação;</p> <p>c) o desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito nos termos do art. 176, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.</p> <p>Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.</p> <p>Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas efetivas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.</p> <p>Art. 46 — O amparo do Poder Público ao ensino de iniciativa particular far-se-á atendendo ao disposto</p>	<p>dade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.</p> <p>Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regule, é livre à iniciativa particular.</p> <p>Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:</p> <p>a) maior número possível de oportunidades educacionais;</p> <p>b) a melhoria progressiva de ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;</p> <p>c) o desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes ao regime de matrícula por disciplinas.</p> <p>Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.</p> <p>Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.</p> <p>Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insu-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p style="text-align: center;">TÍTULO XII</p> <p style="text-align: center;">Dos Recursos para a Educação</p> <p>Art. 92 — A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.</p> <p>§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.</p> <p>§ 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.</p> <p>§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.</p> <p>Art. 93 — Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o acesso à escola do maior número possível de educandos; 2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação; 	<p>no artigo 45, inclusive sob forma de concessão de bolsas de estudo.</p> <p>Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.</p> <p>Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.</p> <p>Parágrafo único — A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.</p> <p>Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à previdência social.</p> <p>Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.</p> <p>Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.</p> <p>Art. 51 — As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham empregados residentes em suas dependências são obrigadas a instalar e a manter, na forma do que dispuser o respectivo sistema de ensino,</p>	<p>ficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.</p> <p>Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.</p> <p>Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição de salário-educação, na forma estabelecida por lei.</p> <p>Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.</p> <p>Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.</p> <p>Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.</p> <p>Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, confor-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;</p> <p>4. o desenvolvimento das ciências,</p> <p>§ 1.º — São consideradas despesas com o ensino:</p> <p>a) as de manutenção e expansão do ensino;</p> <p>b) as de concessão de bolsas de estudos;</p> <p>c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;</p> <p>d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.</p> <p>§ 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino:</p> <p>a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;</p> <p>b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199 da Constituição Federal e 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei n.º 1.413, de 13-12-51).</p> <p>Art. 94 — A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:</p> <p>a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;</p>	<p>receptores de rádio ou de televisão educativa para o seu pessoal.</p> <p>Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo ou outras atividades.</p> <p>Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País nos estritos limites das deficiências locais.</p> <p>Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.</p> <p>Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente no Plano Geral do Governo.</p> <p>Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.</p> <p>§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda <i>per capita</i>, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.</p>	<p>me dispuser o respectivo sistema e dentre das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.</p> <p>Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.</p> <p>Art. 52 — A União prestará assistência financeira nos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.</p> <p>Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.</p> <p>Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano Geral.</p> <p>Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.</p> <p>§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda <i>per capita</i>, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.</p> <p>§ 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.</p> <p>§ 2.º — O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.</p> <p>§ 3.º — Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:</p> <p>a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;</p> <p>b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;</p> <p>c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.</p> <p>§ 4.º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vaga, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.</p>	<p>§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos territórios, segundo o planejamento setorial da educação.</p> <p>Art. 56 — Cabe à União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.</p> <p>§ 1.º — Aos recursos federais acrescentarão os Estados e o Distrito Federal, recursos próprios para o mesmo fim.</p> <p>§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, podendo haver delegação de adjudicação dos auxílios a entidades locais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 63.</p> <p>Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>Parágrafo único — A assistência técnica corresponderá, inclusive, colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.</p> <p>Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no art. 15 da Constituição Federal, estabele-</p>	<p>§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.</p> <p>§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios integrados nos planos estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.</p> <p>Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.</p> <p>§ 1.º — Aos recursos federais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescentarão recursos próprios para o mesmo fim.</p> <p>§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.</p> <p>§ 3.º — O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á, por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> <p>Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.</p> <p>Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, es-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 5.º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.</p> <p>Art. 95 — A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:</p> <p>a) subvenção, de acôrdo com as leis especiais em vigor;</p> <p>b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;</p> <p>c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acôrdo com as leis especiais em vigor.</p> <p>§ 1.º — São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:</p> <p>a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;</p>	<p>cerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.</p> <p>Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.</p> <p>Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.</p> <p>Art. 60 — Os municípios destinamão à manutenção do ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.</p> <p>Art. 61 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.</p> <p>Art. 62 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.</p> <p>Art. 63 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que as</p>	<p>tabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.</p> <p>Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.</p> <p>Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1.º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.</p> <p>Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.</p> <p>Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.</p> <p>Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>b) a existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;</p> <p>c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;</p> <p>d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.</p> <p>§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.</p> <p>§ 3.º — Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.</p>	<p>segurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.</p> <p>§ 1.º — Os serviços de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamentos médico e dentário e outras formas de assistência familiar.</p> <p>§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.</p> <p>Art. 64 — Os sistemas de ensino fixarão critérios para que, nos níveis de ensino superiores ao de primeiro grau, a gratuidade da escola oficial e as bolsas gratuitas da escola particular sejam progressivamente substituídas pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.</p> <p>Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em prestações de serviços profissionais, na forma que a lei estabelecer.</p>	<p>que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.</p> <p>§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.</p> <p>§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.</p> <p>Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino do 2.º grau pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.</p> <p>Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 66 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.</p> <p>Art. 67 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.</p> <p>Art. 68 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.</p> <p>Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.</p> <p>Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura,</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 96 — O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:</p> <p>a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;</p> <p>b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.</p>	<p>as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.</p> <p>Art. 69 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.</p> <p>Art. 70 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.</p> <p>Art. 71 — O Colégio Pedro II integrará o Sistema Federal de Ensino.</p> <p>Art. 72 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de Direito Privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.</p>	<p>as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.</p> <p>Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.</p> <p>Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.</p> <p>Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o Sistema Federal de Ensino.</p> <p>Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de Direito Privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.</p> <p>Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.</p>
TÍTULO XIII		
Disposições Gerais e Transitórias		
<p>Art. 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.</p>	<p>Art. 65 — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias</p> <p>Art. 73 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual, que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.</p> <p>Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias</p> <p>Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.</p> <p>Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
	pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.	ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias, o primeiro, e 210, o segundo, a partir da vigência desta Lei.
§ 1.º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.	Art. 74 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.	Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição de regime anterior para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.
§ 2.º — O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.	Art. 75 — A opção facultada no art. 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.	Art. 74 — A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.
Art. 98 — O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.	Art. 76 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:	Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:
Art. 99 — Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza VETADO, após estudos realizados sem observância do regime escolar.	I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau. II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.	I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau. II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas, quanto à ordenação e à composição curricular, atos que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.
Parágrafo único — Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.	III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.	III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.
	Art. 77 — A parte de formação especial do currículo, a que se refere o § 2.º do art. 5.º, poderá assumir, no ensino de 1.º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava.	Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas: a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava; b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entr o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta Lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.</p> <p>Art. 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.</p> <p>Art. 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.</p> <p>Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.</p>	<p>Art. 79 — Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério da 3.ª série de 2.º grau;</p> <p>c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.</p> <p>Parágrafo único — Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;</p> <p>c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.</p>	<p>Art. 77 — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:</p> <p>a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;</p> <p>c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.</p> <p>Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:</p> <p>a) ao ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluídos a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;</p> <p>b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;</p> <p>c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no do 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.</p>
	<p>Art. 78 — Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no art. 44, incluirão a insuficiência de recursos.</p> <p>Art. 80 — Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.</p>	<p>Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 109 — Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acôrdo com esta Lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.</p>	<p>Art. 81 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.</p>	<p>Art. 79 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.</p>
<p>Art. 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.</p>	<p>Art. 82 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 73, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.</p> <p>Parágrafo único — Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.</p>	<p>Art. 80 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no art. 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.</p> <p>Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.</p>
<p>Art. 113 — As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que esta Lei entrar em vigor, devendo eles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição.</p>	<p>Art. 83 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.</p>	<p>Art. 81 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.</p>
	<p>Art. 84 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.</p>	<p>Art. 82 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.</p>
		<p>Art. 83 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.</p>
		<p>Art. 84 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constante da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.</p>
		<p>Art. 85 — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.</p> <p>Parágrafo único — O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo de emprego, mesmo que remunere o aluno estagiário, e as suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 115 — A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.</p> <p>Art. 116 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação, e sempre que se registre estas faltas, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficiais para tanto credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.</p>	<p>Art. 85 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.</p> <p>Art. 86 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta Lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro.</p> <p>Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.</p> <p>Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>

O SR. DEPUTADO ADERBAL JUREMA — Sr. Presidente, gostaríamos, ao ensejo da conclusão da leitura de nosso parecer, de fazer menção honrosa à Diretora e funcionários da Diretoria das Comissões do Senado Federal. Além do trabalho de assessoramento às comissões permanentes daquela Casa. Essa Diretoria vem prestando relevantes serviços ao Congresso, tanto no setor administrativo quanto no técnico-legislativo.

Srs. Congressistas, no período em que, na qualidade de Relator do projeto do ensino de primeiro e segundo graus, tive a oportunidade de conviver, praticamente, vinte e quatro horas do dia com aquela equipe, não posso, portanto, deixar de ressaltar o valor funcional desses servidores, aos quais devo a coordenação deste meu trabalho. Por isso, gostaria que, Sr. Presidente, se fizesse constar dos assentamentos funcionais o meu voto de louvor aos seguintes servidores: Edith Balassini, Diretora das Comissões, Ney Passos Dantas, Chefe das Comissões Mistas, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, Maria Helena Bueno Brandão, Hugo Rodrigues Figueiredo, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Raimundo Mariz Neto, Jorge Nunes Pereira, Fernando Estevan Dantas e João Meandro Filho e demais membros daquela valorosa equipe.

Passemos, portanto, de acordo com a orientação da Presidência, à leitura do substitutivo que ofereço ao projeto e às emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Em votação o requerimento de autoria do Sr. Senador Heitor Dias.

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

— Está aprovado.

Em consequência, é dispensada a leitura do substitutivo apresentado pelo Relator.

Em consequência a Presidência defere o requerimento de inserção em ata de voto de louvor a funcionários enumerados pelo Relator.

Está em discussão o parecer.

A discussão se processará de acordo com a inscrição dos Srs. Membros da Comissão que desejarem, nesta fase, utilizar-se da palavra.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Flexa Ribeiro, primeiro orador inscrito.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, Sr. Senador e Ministro Jarbas Passarinho, Srs. Senadores e Deputados, ilustres colegas. Tomo a palavra, Sr. Presidente, para uma confidência, se assim me permite falar, e para me desvencilhar de algumas inquietudes que ainda me restam acêrca do Projeto de Lei n.º 9, de 1971.

Devo dizer, antes, que muito me alegrou a notícia que tive, em final do ano passado, de que o Poder Executivo tinha decidido marchar para uma reforma do ensino primário e médio.

As necessidades em que o Brasil se encontra, em matéria de educação, são de tal modo sérias e profundas, talvez mais que a maioria dos países em vias de desenvolvimento, que o nosso País precisa realizar uma profunda e extensa reforma do seu sistema educacional a fim de dotá-lo dos recursos humanos indispensáveis à tarefa do desenvolvimento social e econômico.

Ninguém ignora que, mesmo dentro do quadro da América Latina, a posição do Brasil não é brilhante.

A obra da Revolução já representou muito no plano da reforma do ensino superior e ingressa agora no terreno do ensino de grau primário e médio.

Chegado o projeto à Câmara, recebeu o relatório do ilustre Deputado Aderbal Jurema, que nos foi ontem comunicado, e cuja introdução, ao mesmo tempo literária e técnica, acabou de encantar ao Plenário desta sala. Mas devo, Sr. Presidente, dirigir palavras de louvor ao Poder Executivo, particularmente ao Ministro Jarbas Passarinho por ter empreendido essa tarefa. Cabe-me dizer aqui que a esperança maior, ao transformar em lei o Projeto n.º 9, é a de que êle se constitua no primeiro passo para outros diplomas que, consolidados num diploma final, venha a constituir-se na carta magna da educação nacional, pela reunião de toda a legislação federal a respeito de ensino, num documento único, a que não faltará, certamente, a coerência da inspiração numa filosofia e num programa de governo únicos.

Não podemos esquecer que a educação, nos últimos vinte e cinco anos, difere profundamente do que foi a educação nos séculos precedentes. Até o final da última guerra podia-se dizer, com segurança, que a educação era um processo de transmissão de conhecimentos e de cultura, de modo geral, de uma educação para a outra. Já não se pode dizer isto nos nossos dias.

O fenômeno geral de aceleração do ritmo de aquisição de conhecimentos novos processou-se de tal forma nos últimos vinte e tantos anos que a soma de conhecimentos de uma geração, a vida no seu período escolar, não é mais aquilo que a nova geração precisa receber. Nesse intervalo de tempo entre o período de aquisição de conhecimentos pela geração dos pais e o período em que os filhos ingressam na escola houve uma transformação do saber huma-

no tão rápida que os filhos não se satisfariam com a transmissão do saber dos pais; algo mais rápido ocorreu e que as reformas de ensino precisam considerar.

Já vai longe o tempo em que um homem como Goethe podia dizer que tinha terminado os seus anos de aprendizagem e que partia então para o mundo e para a vida da ação. É difícil, hoje, continuar mantendo a idéia de que a educação é uma preparação para a vida, pois que se torna irrecusável, nos nossos dias, a concepção de que a educação é uma dimensão da vida inteira, de que a educação só se encerra verdadeiramente com a morte.

Esta idéia da educação permanente, da educação continuada é que nos leva a repensar no problema de uma educação intramuros, formal, contida dentro dos ambientes escolares de qualquer nível e a educação que deve continuar a se processar extramuros, na sociedade inteira, ao longo da vida dos homens. A tal ponto o problema da reciclagem, da atualização de conhecimentos torna-se urgente que a própria organização da educação formal, contida dentro dos muros das escolas, não poderá mais ser feita senão em função da educação continuada, da educação, permanente, senão debaixo da idéia de que o processo que então se inicia, na escola maternal, na escola de primeiro grau é um processo contínuo que não se encerrará com a diplomação.

Tenho a impressão Sr. Presidente de que, em futuro próximo, o diploma, o tão almejado diploma das outras gerações, terá um valor equivalente ao valor de um passaporte, isto é, válido por um determinado período de tempo. Esgotado êste tempo, volte o seu titular para sua renovação. Assim se terá que proceder nessa aceleração de conhecimentos em que vamos.

Não creio que seja possível manter sistemas de ensino em que o diploma continue a representar o papel que representou na sociedade até agora: "festa nupcial", a das diplomações, verdadeiras bodas com o diploma, a que compareciam padrinho, madrinha, em que havia bólo, em que se felicitava. Era a hora em que se supunha que o individuo estava preparado para a vida. Essa idéia não existe mais. Ninguém mais está bastante preparado para a vida, se não se preparar continuamente para ela, se não mantiver a sua atualização de conhecimentos em dia.

Ora, Sr. Presidente, é diante dêste quadro de educação completamente transformada — em que a sociedade pede a êsses "bancos de saber", que são as escolas e universidades, recursos humanos cada vez mais capazes, eficiência de mão-de-obra, de todos os níveis, cada vez mais capacitada — que temos o problema da nossa Pátria diante de nós. Sr. Presidente, na hora em que nos aproximamos da aprovação da reforma do Ensino de 1.º Grau, dei-me ao cuidado de levantar o quadro da evasão escolar no Brasil.

E pediria a V. Ex.^a que determinasse um dos nossos companheiros e auxiliares que distribuisse aos membros da Comissão êsse quadro para que êles possam ter um conhecimento direto.

(Lê o seguinte:)

QUADRO DA EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL
ENSINO PRIMÁRIO, MÉDIO E COLEGIAL — por Estado e Território
Turma de 1958 a 1968

Deputado FLEXA RIBEIRO

ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO - TURMA DE 1958 1968 - QUADRO DA EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL

Anos do Escolaridade	Curso	Série	ESTADOS E TERRITÓRIOS																									
			BRASIL	Guanabara	S. Paulo	R. do Sul	R. de Janf	Paraná	Roraima	M. Gerais	Amazonas	Pernambuco	Ceará	Esp. Sante	Goiás	Bahia	Piauí	Alegoas	Pará	Santa Catarina	Maranhão	Sergipe	Acre	M. Grosso	Paraíba	Rorônia	R. G. Norte	Amapá
1	PRIMÁRIO	1ª	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000
2		2ª	411	630	676	487	330	401	449	431	266	247	203	333	340	274	220	207	271	443	272	196	286	293	212	273	298	193
3		3ª	305	599	494	403	268	287	412	326	155	162	130	233	229	193	121	137	185	314	160	108	193	189	141	214	186	133
4		4ª	203	465	354	317	167	164	296	175	103	117	82	164	138	121	75	76	96	192	109	82	152	134	81	170	97	107
CONCLUSÕES			20,3%	46,5%	35,4%	31,7%	16,7%	16,4%	29,6%	17,5%	10,3%	11,7%	8,2%	16,4%	13,8%	12,1%	7,5%	7,6%	9,6%	19,2%	10,9%	8,2%	15,2%	13,4%	8,1%	17,0%	9,7%	10,7%
EVASÃO			79,7%	53,5%	64,6%	68,3%	83,3%	83,6%	70,4%	82,5%	89,7%	88,3%	91,8%	83,6%	86,2%	87,9%	92,5%	92,4%	90,4%	80,8%	89,1%	91,8%	84,8%	86,6%	91,9%	83,0%	90,3%	89,3%
5	GINASIAL	1ª	111	364	176	113	122	114	101	97	78	83	62	75	86	68	71	58	52	58	51	74	84	60	53	87	52	57
6		2ª	91	292	143	104	91	82	92	80	70	62	59	67	66	54	57	46	46	51	48	48	60	65	49	49	44	41
7		3ª	76	268	122	81	77	68	60	62	57	55	54	52	52	48	47	41	44	44	40	44	49	44	43	43	32	35
8		4ª	68	227	107	77	67	60	57	55	52	49	47	47	47	43	40	39	39	39	37	37	36	36	34	32	30	29
CONCLUSÕES			6,8%	22,7%	10,7%	7,7%	6,7%	6,0%	5,7%	5,5%	5,2%	4,9%	4,7%	4,7%	4,7%	4,3%	4,0%	3,9%	3,9%	3,9%	3,7%	3,7%	3,6%	3,6%	3,4%	3,2%	3,0%	2,9%
EVASÃO			93,2%	77,3%	89,3%	92,3%	93,3%	94,0%	94,3%	94,5%	94,8%	95,1%	95,3%	95,3%	95,3%	95,7%	96,0%	96,1%	96,1%	96,1%	96,3%	96,3%	96,4%	96,4%	96,6%	96,8%	97,0%	97,1%
9	COLEGIAL	1ª	72	247	120	76	69	71	29	59	42	47	47	50	49	48	38	42	41	38	34	35	25	39	33	16	28	35
10		2ª	57	182	91	56	59	54	24	47	41	42	42	44	41	42	29	34	30	31	31	28	20	28	26	16	25	25
11		3ª	51	161	84	50	53	45	22	43	40	41	36	40	38	36	24	34	29	27	29	24	16	24	23	14	23	18
CONCLUSÕES			5,1%	16,1%	8,4%	5,0%	5,3%	4,5%	2,2%	4,3%	4,0%	4,1%	3,6%	4,0%	3,8%	3,6%	2,4%	3,4%	2,9%	2,7%	2,9%	2,4%	1,6%	2,4%	2,3%	1,4%	2,3%	1,8%
EVASÃO			94,9%	83,9%	91,6%	95,0%	94,7%	95,5%	97,8%	95,7%	96,0%	95,9%	96,4%	96,0%	96,2%	96,4%	97,6%	96,6%	97,1%	97,3%	97,3%	97,6%	98,4%	97,6%	97,7%	98,6%	97,7%	98,2%

OBS. Foi obedecida a ordem crescente de evasão ao fim da 4ª série ginasial.

[Assinatura]

[Assinatura]

ENSINO PRIMÁRIO - TURMA DE 1958 a 1968

QUADRO DA EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL

ANOS DE ESCOLARIDADE	CURSO	SÉRIE	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	9º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º	19º	20º	21º	21º	23º	24º	25º	
			BRASIL	GUANABARA	S. PAULO	R. G. DO SUL	ROCHAIA	STA. CATAR.	MINAS GER.	RODÔNIA	RIO DE JANE	S. SAITO	PARANÁ	ACEPE	COLÍS	M. GROSSO	BAHIA	FERNANDEUO	MARINGÁO	AMAPÁ	ALAGOAS	R. G. DO NORTE	PARÁ	CEARÁ	SERGIPE	P. BAHIA	ALAGOAS	PIAUÍ
1	P R I M Á R I O	1ª	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000
2		2ª	411	630	676	487	449	443	431	273	330	333	401	286	340	293	274	247	272	193	266	298	271	208	196	212	207	220
3		3ª	305	599	494	403	412	314	326	214	258	253	257	193	229	189	193	162	160	138	155	186	185	130	108	141	137	121
4		4ª	203	465	354	317	296	192	175	170	167	164	164	152	138	134	121	117	109	107	103	97	96	82	82	81	76	75
		CONCLUSÕES	20,3%	46,5%	35,4%	31,7%	29,6%	19,2%	17,5%	17,0%	16,7%	16,4%	15,2%	13,8%	13,4%	12,1%	11,7%	10,9%	10,7%	10,3%	9,7%	9,6%	8,2%	8,2%	8,1%	7,6%	7,5%	
		EVASÃO	79,7%	53,5%	64,6%	68,3%	70,4%	80,8%	82,5%	83,0%	83,3%	83,6%	84,8%	86,2%	86,6%	87,9%	88,3%	89,1%	89,3%	89,7%	90,3%	90,4%	91,8%	91,8%	91,9%	92,4%	92,5%	

RES. FOI OBSERVADA A ORDEM CRESCENTE DE EVASÃO AO FIM DO CURSO

ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO — TURMA DE 1958 A 1968

NÚMERO DE CONCLUSÕES EM CADA 1.000 ALUNOS MATRICULADOS NA 1.ª SÉRIE PRIMÁRIA
DISTRIBUIÇÃO POR REGIÕES

Regiões	CONCLUSÕES		EVASÃO	
	Em cada mil alunos		Em cada cem alunos	
	4.º Primário	4.º Ginásial	4.º Primário	4.º Ginásial
REGIÃO SUL-LESTE				
1 — Guanabara	465	227	53,5%	77,3%
2 — São Paulo	354	107	64,6%	89,3%
3 — Rio de Janeiro	167	67	83,3%	93,3%
4 — Minas Gerais	175	55	82,5%	94,5%
5 — Espírito Santo	164	47	83,6%	95,3%
REGIÃO SUL				
1 — Rio Grande do Sul	317	77	68,8%	92,3%
2 — Paraná	164	60	83,6%	94,0%
3 — Santa Catarina	192	39	80,8%	96,1%
REGIÃO CENTRO-OESTE				
1 — Goiás	138	47	86,2%	95,3%
2 — Mato Grosso	134	36	86,6%	96,4%
REGIÃO NORTE				
1 — Roraima	296	57	70,4%	94,3%
2 — Amazonas	103	52	89,7%	94,8%
3 — Pará	96	39	90,4%	96,1%
4 — Acre	152	36	84,8%	96,4%
5 — Rondônia	170	32	83,0%	96,8%
6 — Amapá	107	29	89,3%	97,1%
REGIÃO NORDESTE				
1 — Pernambuco	117	49	88,3%	95,1%
2 — Ceará	82	47	91,8%	95,3%
3 — Bahia	121	43	87,9%	95,7%
4 — Piauí	75	40	92,5%	96,0%
5 — Alagoas	76	39	92,4%	96,1%
6 — Maranhão	109	37	89,1%	96,3%
7 — Sergipe	82	37	91,8%	96,3%
8 — Paraíba	81	34	91,9%	96,6%
9 — Rio Grande do Norte	97	30	90,3%	97,0%

É que, Sr. Presidente, o País ainda apresenta taxas tão altas de evasão escolar que não vejo como vamos poder obter todo o rendimento que à reforma nos poderá proporcionar, se medidas práticas, urgentes e decisivas não forem tomadas para reter a nossa população infantil nas escolas.

Na verdade, Sr. Presidente, para cada mil alunos que ingressaram na escola primária em 1958 — e são estes os últimos dados possuídos pelos serviços de estatística do Ministério de Educação — evadiram-se cerca de 79%. Não chega a 21%, a retenção dos alunos nas escolas. Se considerarmos o 8.º ano de escolaridade, a evasão atinge a 93,2% no conjunto do Brasil.

Os vinte e cinco Estados e Territórios, membros da Federação, se escalonam, desde a Guanabara, em que a evasão, no primário é de 53%, seguido de São Paulo com 64 e fração, do Rio Grande do Sul com 68, até atingindo a situações verdadeiramente calamitosas, em certos Estados da Federação e em certas regiões do Brasil. Refiro-me, aqui, aos quatro primeiros anos de escola primária, em que se verifica que vinte Estados e Territórios têm uma evasão primária superior a 80%. Seis Estados do País têm evasão superior a 90% no ensino primário.

A gravidade dessa situação, Sr. Presidente, é de tal ordem que não podemos deixar de referir casos particularmente dolorosos, como os de alguns Estados do Nordeste, como o Piauí, 92,5%, Alagoas, com 92,4%; Paraíba, com 91,9%; Sergipe, 91,8%; Ceará, 91,8%; Pará, 90,4%; Rio Grande do Norte, com 90,3%.

O problema da evasão escolar terá que ser enfrentado em termos de realidade brasileira, Sr. Presidente. Daí

creio a importância de, nos debates que vamos ter agora, considerarmos a necessidade de convocar as autoridades, a família, o professor, para esta verdadeira cruzada contra a evasão, contra a deserção escolar, desperdício de recursos humanos de gravidade indizível no nosso País. Pois cada indivíduo que permanece soterrado no porão da ignorância, vive nos dias de hoje, ainda, a forma moderna da escravidão, que é o analfabetismo e a ignorância. Cada um desses indivíduos representa um potencial inexplorado, que fica marginalizado em relação ao progresso nacional.

Sr. Presidente, não posso alongar-me muito. Gostaria, entretanto, de deixar clara a minha inquietação acerca da necessidade das providências de ordem prática, no plano da evasão escolar, que encontra, no advento de um novo diploma de educação, uma oportunidade particularmente cheia de esperanças para que as providências necessárias venham a ser tomadas.

Antes de concluir, Sr. Presidente, quero renovar aqui as minhas felicitações ao nobre Relator, pelo relatório que acaba de produzir e reiterar aqui as minhas profundas esperanças na ação dinâmica do Ministro Jarbas Passarinho na implantação da reforma que agora vamos discutir. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Deputado JG de Araújo Jorge.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Sr. Presidente, Sr. Ministro da Educação e Cultura, meus companheiros Congressistas, inicialmente, congratulo-me com o espírito do Governo, voltado para esse problema que todos nós reconhecemos ser da maior expressão e

magnitude. Mas desejava tecer alguns comentários à margem deste projeto de lei que, na realidade, apresenta uma série de normas modificativas da Lei n.º 4.024, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Estas normas modificativas, aditivas, que vêm atualizar e, evidentemente, vêm ao encontro da realidade nacional, procurando adaptar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação à situação atual, é um projeto que traz oitenta e cinco artigos. Verificamos que, no Congresso Nacional, recebeu cerca de trezentos e cinquenta e sete emendas. O volume das emendas denota, logo, o fato de que esta lei está a exigir, realmente, muita atenção em que pese o fato de ter sido elaborada por educadores do mais alto gabarito. Da comissão fizeram parte o Padre José Vasconcelos, o Professor Valmir Chagas, meu velho professor do Colégio Pedro II, Gildásio Amado. O fato de esta lei com 85 artigos, receber, em oito dias, 357 emendas, de um certo modo comprova que há muita coisa dentro dela a ser, realmente modificada, ainda.

No sentido global, da direção que o Governo tomar com essas iniciativas, a da profissionalização, a de tirar do ensino aquele caráter acadêmico, demasiado clássico, que não preparava o homem para uma profissão, numa época em que se precisa cada vez mais, do homem habilitado a uma atividade prática, profissional, a que se integre à vida e não fique marginalizado, apenas com seu pergaminho debaixo do braço, sem saber o que fazer dele, nesse sentido, evidentemente, contra ele, não há quem faça qualquer objeção. Apenas uma série de observações e detalhes, dentro do próprio projeto de lei, sobre os quais muitas das emendas chamam a atenção.

O meu velho mestre João Ribeiro, professor do Colégio Pedro II, dizia ser o Brasil um imenso arquipélago, querendo significar, com isto, que somos um País de extensão continental, formado por regiões quase que independentes, com características locais, que diferenciam, de modo extraordinário, uma das outras.

A Lei de Diretrizes e Bases, já atendendo a este princípio, e dentro dos princípios normativos, daquilo que se chamou escola nova, que no Brasil tem representantes, tem Anísio Teixeira, Lourenço Filho, e tantos outros educadores, descentralizou demasiadamente o ensino, liberalizou demasiadamente a organização dos currículos, deu demasiada liberdade às escolas, à organização dos programas. E o que nós professores — e aqui me permito dar um testemunho como professor, pois leciono há 30 anos — sentimos é que, em que pese as qualidades que a Lei de Diretrizes e Bases proporcionou, havia um vício fundamental nela. Talvez no seu exagêro, no seu liberalismo, nessa descentralização que, de certa maneira, é perigosa, num País com a nossa extensão continental, que, apesar de todas as peculiaridades daquele arquipélago, acentuado por João Ribeiro, necessita de uma educação de sentido unitário, para que se mantenha unido e para que se preserve aquele sentido de unidade nacional, fundamental, dentro da pedagogia e de toda a formação política brasileira.

A mim me parece que essas normas apresentadas na mensagem, agora encaminhada ao Congresso, não apenas mantêm, como amplia, de certa maneira, esse sentido liberal da Lei de Diretrizes e Bases.

No parágrafo único, por exemplo, do art. 2.º, se diz que "a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

O que nós professores sentimos, quando damos aulas nos colégios, é que, hoje em dia, já não se pode transferir alunos de um colégio para outro, porque o sistema de organização difere de colégio para colégio em seus currículos, na sua programação, na sua forma didática

de dar a matéria e que nós professores nos sentimos impossibilitados de dar continuidade ao ensino em todas as turmas. São turmas de tal forma heterogêneas que não se pode oferecer uma orientação didática uniforme. Esse sentido se mantém. Aqui, o art. 10 da lei se refere ao período normal do ano e do semestre letivo regular: se dá o mínimo de 180 e de 90 dias. É claro que nós não advogamos a redução pura e simples dos dias do ano escolar, quando defendemos a necessidade de se ampliar e se aprofundar o estudo. Mas existe, ao lado do ano escolar regular, aquilo que se chama o ano escolar supletivo, para aqueles que desejam desenvolver, à margem do currículo escolar normal, uma atividade maior e em condições excepcionais. De modo que a minha prática e a minha experiência como professor, por exemplo, é que na realidade, na vida moderna, com os fins de semana, com os sábados da chamada semana inglesa, não há como manter as aulas aos sábados. Por isso mesmo, numa emenda que apresento ao projeto, reduzi os 180 e 90 dias ao ano e semestre regulares para 150 e 75 dias. Aparentemente isso reduz, funcionalmente, o ano letivo, mas dá, realmente, mais força ao desenvolvimento da matéria. Porque o que se verifica hoje é o seguinte: nos sábados, turmas de 30 alunos têm 6 ou 7 que comparecem. Muitos professores também faltam. Os que comparecem, atendendo a maioria, não desenvolvem a matéria ou, em respeito àquele grupo de alunos que compareceu, adiantam a matéria e sacrificam a maioria. Além do mais, os faltosos não são só os alunos, faltam professores, auxiliares de ensino, isso nos dias de sábado. As aulas aos sábados desagradam também às próprias famílias, habituadas que estão às pausas dos fins de semana. Na vida dinâmica, na vida excessivamente cheia de trabalho do homem de hoje, esses dois dias da semana, intensa, são necessários, como pausa e descanso reparador, não apenas para os professores, auxiliares de ensino, inspetores, alunos, como para as próprias famílias. De modo que há na Lei de Ensino, agora encaminhada ao Congresso, muita matéria que deveria ser e que deve ser ainda aprofundada e debatida — talvez com a presença, quem sabe, aqui do Professor Valmir Chagas e do próprio Padre José Vasconcelos, que, como autoridades maiores que participaram da feitura desse projeto, em debate aqui com os parlamentares, poderiam esclarecer e dirimir dúvidas, e, assim, encontrarmos uma resultante que, afinal de contas, corresponda plenamente aos objetivos que o Governo deseja: dar o máximo de funcionalidade à atual reforma do ensino.

Além do mais, em que pese ao fato de o sentido de profissionalização do ensino novo, mas necessário ao desenvolvimento no estágio atual da civilização brasileira, em que pese a esse aspecto ser fundamental — e sobre ele não haver dúvidas —, há que reconhecer, na parte geral da formação do curso, naquilo que se chama de conteúdo comum, há que reconhecer que não basta se mantenha apenas, conforme estabelece o art. 4.º, a obrigatoriedade do ensino do Idioma nacional, mas, talvez, algumas disciplinas complementares que correspondem e dizem respeito fundamentalmente àquele sentido cultural indispensável de se assegurar ao lado do sentido profissional do ensino.

Por isto mesmo, apresentei emendas, no sentido de que se mantivesse no curso, na parte fundamental de educação geral, na parte do conteúdo comum, a matéria "História-Geral e História do Brasil".

Não porque eu queira — permitam-me usar uma expressão popular — "puxar a brasa para minha sardinha", porquanto sou professor de História, e também de Português e de Literatura. História é cultura, e o conhecimento de História é necessário, não dado da maneira como vem sendo apresentada no ensino atual, em que se distribui mal a matéria da História, no currículo do primário até o colegial, em que o aluno estuda História demais e sai sabendo História de menos.

É preciso considerar que História é sinônimo de cultura. O velho Cícero já afirmava que "a História é a mestra da Vida". E a História dimensiona o sentido da profissão e dá àquele homem que se prepara para qualquer profissão elementos indispensáveis e fundamentais para que ele tenha perspectivas amplas dentro de si e não fique, apenas, um especialista.

Quase poderíamos dizer, quando nos referimos a um rapaz ou a uma moça inteligentes: "Como este rapaz conhece História!" ou "Como esta moça conhece História".

O conhecimento da História está integrado à nossa vida, à nossa maneira de ser, ao nosso vocabulário, ao nosso léxico. Quando um homem diz: "A sorte está lançada!", está repetindo uma frase de César, diante do Rubicon, quando Pompeu pretendeu desarmar suas legiões, transformar o Conselho Romano em ditadura. César resolveu disputar o poder, restaurar a república em Roma. Ele disse: *Alea jacta est*. Quando nos referimos a alguém que tem a sua formação cultural completa, mas que tem o "Calcanhar de Aquiles", estamos nos referindo, evidentemente, a um episódio mitológico, mas da História Grega. Segundo a lenda, Aquiles tinha sido banhado, por sua mãe, num lago e, seguro por um pé, teria ficado, apenas, com um pé vulnerável e por isso aí fora atingido e acabara por sucumbir. Os conhecimentos de História estão integrados à nossa linguagem usual, diária. O conhecimento da História, a mestra da vida, é fundamental em qualquer curso que se prepare, que se organize, ao lado do idioma português, que é o instrumento fundamental de trabalho.

De modo que eu gostaria de dizer, aplaudindo a iniciativa do Governo, e o espírito dinâmico de alguns de seus Ministros, para nós, felizmente, um deles na pasta da Educação, o Sr. Ministro Jarbas Passarinho, é que todos nós estamos de acordo em que a reforma se faça, e que o sentido dela seja este: o de se dar um sentido prático, profissional, o se tirar dela aquele ranço de academicismo que havia até então no sistema de ensino brasileiro.

Gostaria de lembrar também, já que estamos falando e não apenas diante de Congressistas, mas com a honra da presença aqui do próprio Ministro, que não nos esqueçamos de que, ao lado dessa reforma do ensino há duas coisas que me parecem fundamentais e que, evidentemente, serão cogitadas. No art. 39 se diz que "o sistema de ensino na medida de suas possibilidades, deve fixar a remuneração de professores e especialistas" etc etc.

É fundamental esse aspecto da remuneração, dos vencimentos do magistério, em todos os seus graus. Enquanto não pagarmos condignamente aos professores, enquanto os professores primários, os professores de ensino médio e ensino superior — e o Governo está tratando disso, já temos visto em relação, inclusive, ao ensino superior; mas, enquanto não tratarmos desse aspecto demasiado, vamos dizer, elementar que é o problema da remuneração e do vencimento do magistério, enquanto os professores não tiverem remuneração condigna, não se sentirão nunca suficientemente amparados para serem bons professores.

Meu velho mestre, Malba Tahan, que escreveu, recentemente um livro a respeito dos professores, dizendo como ser um mau professor, ele se esqueceu de destacar esse aspecto, que há os maus professores como há os maus profissionais, em quaisquer que sejam as categorias. Louvo, aqui, o espírito desse projeto que permite um sentido liberal de aproveitamento a todos os que, tendo feito o primeiro e segundo graus, possam começar a aplicar seus conhecimentos, a serem úteis; mas se esqueceu ele de que, quando os vencimentos ou a remuneração são baixos demais, nisso estraga até os bons professores.

Como professor do Colégio Pedro II, assisti muitas vezes a meus colegas darem de 14 a 16 horas de aula por dia, correndo de taxi, como loucos, daqui para ali, para

atender o seu interesse de dar aulas, mas, também de sobrevivência. Por melhores que sejam esses professores, acabam maus professores, porque é humanamente impossível dar mais de 4 ou 6 horas de aula por dia. Uma hora-aula de um mestre corresponde pelo menos a duas horas trabalho; uma hora-aula, para um mestre, cômico de sua obrigação e de sua responsabilidade, corresponde a horas de trabalho de pesquisa de esquematização, de atualização permanente com o conhecimento e de responsabilidade diante da mensagem que tem que transmitir. Nem sempre basta ser um culto, excelente professor, mas ter condições de transmitir o que sabe à turma que o ouve e procurar motivar essa turma dentro da matéria que está desenvolvendo. De maneira que ressalto essa questão de vencimentos e me congratulo com o espírito da nova reforma, que possibilita a gratuidade para o ensino no primeiro e segundo graus, ou seja, o ensino oficial gratuito até os 14 anos. Teremos pelo menos nas escolas oficiais o ensino gratuito no primeiro grau. O ideal seria a gratuidade em todos os graus, e que paguem aqueles que podem pagar, como disse o Ministro. Mas, infelizmente, são tão poucos os que podem pagar que temos que pensar mais naqueles que não podem pagar do que naqueles que podem. O ideal seria que a gratuidade do ensino fosse a tese geral do Governo. Mas dentro dessa orientação que se prenuncia, é que o primeiro grau, que vai dos 7 aos 14 anos, baseado em preceito constitucional, já será gratuito nas escolas oficiais; tudo leva a crer que, brevemente, a gratuidade será um princípio a ser defendido pelo Governo, e que de certa maneira se possa resolver, em caráter definitivo, o problema das bolsas de estudo, problema complicado, complexo, que tem gerado tantas polêmicas, tantas controvérsias, bolsas que beneficiam tanta gente que não precisa e que falta a tantas que delas necessitam.

Estou falando em meu nome pessoal. Embora representante do MDB, dirijo o meu aplauso à iniciativa do Governo no sentido da mensagem, às linhas gerais e aos objetivos da reforma. Apenas uma sugestão: que venham ao Congresso, para maiores debates, aqueles que estudaram e apresentaram o projeto, alguns nomes como o do Padre José Vasconcelos, Professor Walmir Chagas, Professor Gildásio Amado, para debater com os Deputados, os Senadores, com aqueles que fazem parte da Comissão. Poderão eles trazer subsídios, esclarecimentos, dirimir dúvidas, e conosco, lado a lado, colaborarem para encontrarmos aquela resultante, aquela diretriz definitiva para a solução desse problema que é o maior da nacionalidade. Muito obrigado a V. Ex.^ª

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Senador Heitor Dias.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Sr. Presidente, Senhor Ministro da Educação, Sr. Relator da matéria, Senhores Congressistas, quero, como modesto e antigo professor, congratular-me com a iniciativa do Governo, remetendo ao Congresso Nacional este projeto que traça novos rumos e abre clareiras novas à educação em nosso País.

Propositadamente, disse que abre clareiras novas à educação, em vez de limitar-me a dizer que os horizontes se abriam apenas ao ensino. É que entendo que, em verdade, antes de tudo temos de cuidar de educar; não basta instruir, porque se nos ativermos à própria etimologia da palavra, vemos que educar é dirigir. É orientar para a vida, é assegurar ao cidadão, que já é o indivíduo, numa outra etapa, os meios, para que ele possa ser útil à coletividade que integra.

Em verdade, o que se vê neste projeto é a preocupação maior de não se fazer do ensino apenas uma oportunidade de se assegurar o curso primário com uma etapa fixa da vida escolar. Transformando-se o ensino primário num novo ciclo, que se vai prolongar por oito anos, constituindo o primeiro grau, teremos, sem dúvida,

dado uma continuidade expressiva à ministração de um curso e, ainda, a oportunidade para que, dentro desse período, possa o aluno se preparar convenientemente para atingir outro degrau, que se constitui no 2.º grau. Isso, ainda, ressalta a preocupação do Governo, através do projeto, em fazer com que as opções para o Ensino Superior não se façam como interesse de classes, mas tendo em vista o próprio interesse da sociedade. O diploma não se pode constituir como um privilégio de alguns que procuram adquiri-lo para ostentar um status social que evidentemente não pode ser comum a toda a coletividade, sobretudo num País ainda em desenvolvimento.

Vejo no projeto, tão bem fotografado na exposição de motivos do ilustre Ministro da Educação, uma oportunidade para que o nosso País se emoldure no quadro da realidade nacional. Há aspectos, inegavelmente, aqui e ali, que nos levam a alguma meditação, mas, nem por isso anulamos os objetivos principais a que visa o projeto, com muita segurança e muita propriedade.

Se é verdade, como bem frisou o ilustre Deputado e Professor Flexa Ribeiro, que estamos numa época em que os conhecimentos de determinada fase da vida já não bastam, pelo avanço e pelo aceleração de fatos e da própria ciência, verdade é, também, que o ensino deve procurar inocular, desde cedo, o interesse e a preocupação da aprendizagem, sobretudo porque vivemos numa era que podemos dizer altamente competitiva.

Hoje como que vemos no pórtico de nossa sociedade aquelas palavras de Dante, à frente do Inferno: "Deixai todas esperanças ó vós que entraís!" Podemos ajustá-la à situação do mundo, dizendo: deixai todas as esperanças, ó vós que não vos preparais inteiramente para a vida.

É verdade que já não poderíamos pensar, apenas, em educar para desenvolver, em desenvolver para educar; mas também não basta educar para desenvolver porque, nesse interregno entre o trabalho que se começa e a meta a que se visa, há um vazio que, como muito bem expressou o ilustre Ministro, é o que, bem se poderia chamar um moinho a girar no vazio.

Há outro aspecto neste projeto que me impressionou. Foi a sua preocupação de não ver apenas a semente, mas pensar, também, no semeador. Não foi ver, apenas, o aluno. Foi ver o mestre. Foi ver o professor. E, assim, é que do corpo deste projeto há dispositivos segundo os quais, o Governo deseja preparar-se para proteger o magistério, indo mesmo ao ponto de só admitir os auxílios, a presença do Governo Federal, se as medidas de proteção ao professor tiverem sido devidamente asseguradas. E, ainda mais, a preocupação de que se concretize o estatuto do magistério.

Assim, Sr. Presidente, embora, como disse, alguns dispositivos, — e sobre o assunto tive o ensejo de declarar ao ilustre Relator — me deixassem um tanto preocupado, tendo em vista a realidade regional, não posso deixar de congratular-me com o Governo, por essa iniciativa do mais alto porte, que vai permitir aos jovens não apenas se prepararem para a grande jornada, para a grande luta, mas também para que eles se sintam despertados para a vontade de aprender.

A vida é uma eterna aprendizagem. Temos que aprender no trabalho de todo dia, direi mesmo, de toda a hora, sobretudo para aqueles que não reduzem a vida ao instante que passa. Nenhum exemplo melhor para significar o que vale a educação, o que vale o aprender constantemente, do que aquela lição final que nos legou o grande Sócrates. Já condenado, praticamente perto de beber a cicuta, pediu que lhe trouxessem um mestre, para que ele ainda aprendesse a tocar a harpa ou a lira. E a pessoa a quem ele formulara o pedido interrogou: "Por que desejais aprender agora, se amanhã se escoar a sua hora derradeira?" — "É porque eu desejo morrer, aprendendo", respondeu.

E esta aprendizagem ainda é uma lição, uma lição para todos nós.

Louvores, pois, a este projeto, que cuida da mocidade e do magistério, porque cuidar do ensino, esquecendo o professor, seria abastardar a inteligência; mas cuidar do professor, sem cuidar, objetivamente, do ensino, seria, por outro lado, aviltar a própria sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado Brígido Tinoco.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Nobre Relator, meu distinto colega, Srs. Congressistas, solicitei a palavra, isto é, inscrevi-me porque pensei que deveria justificar, agora, as minhas emendas.

Dêsse modo, muito pouco teria a dizer neste momento.

Quero enaltecer o relatório do nobre Deputado Aderbal Jurema, bem como o sentido patriótico do Projeto n.º 9, oferecido a esta Casa pelo Governo e pelo eminente Ministro Jarbas Passarinho.

Aqui, nesta Comissão, Sr. Presidente, não há Partidos.

Colocaremos o sentido da Pátria acima de tudo.

Não queremos, por certo, a planície dos fatos consumados; queremos o horizonte das possibilidades abertas. Queremos separar o real do irreal, dentro da matriz estrutural do nosso espírito creador.

Espero que o quadro das alternativas vigentes destoe, medularmente, do tipo estrutural do passado, na seara dos sonhos e das fantasias. Espero que a reforma tenha um sentido de afirmação nacional, harmonizando a concepção do exterior com a mentalização de nossa intimidade.

A evasão escolar, como dizia ainda há poucos momentos o nobre Deputado Flexa Ribeiro, tem que ser encarada em termos de realidade brasileira. Somos um dos últimos países do mundo em instrução primária. Qualquer Estado da América do Norte consome mais com o ensino primário, do que o Brasil, com todos seus Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

Acentuou o nobre Relator que, desde a Constituição projetada de 1823 e a Constituição outorgada de 1824, já se dizia que a instrução primária é gratuita e obrigatória para todos. As nossas Constituições sempre foram marginalistas. Só faltaram colocar que fica instinto o analfabetismo no Brasil, com um simples golpe de um artigo.

De modo que este Projeto n.º 9, que o Governo da República oferece em tão boa hora, deve ser prático, sem pruridos acadêmicos, sem indigestões de sabedoria, simples, à altura da mentalidade brasileira. É que há um material de vida em cada cultura, que é impermutável. Os tempos e os indivíduos preparam os terrenos onde germinam as opiniões e as crenças. Cada povo é a dimensão da fatalidade que encerra sua vida. Um Estado não tem destino a cumprir onde o seu povo não sinta debaixo de si o crepitar do subsolo histórico. Ai, nesse clima, sem a geografia íntima dos indivíduos, a democracia foge das mãos dos democratas e vai instalar-se no quartel dos ditadores, o que não é desejo nem do Governo nem de nenhum de nós. Estou certo que este Projeto n.º 9, com o substitutivo do ilustre Deputado Aderbal Jurema, há de fazer o Brasil, revigorado por novos princípios e por nova cultura, caminhar sobranceiro e confiante na estrada acidentada da História.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Deputado Aureliano Chaves.

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — Sr. Presidente, Sr. Ministro Jarbas Passarinho, Sr. Relator Deputado Aderbal Jurema, Srs. Congressistas, confesso que depois das exposições eruditas dos ilustres colegas que me

precederam, não há muita coisa a acrescentar a respeito das considerações já feitas sobre o Projeto n.º 9, de autoria do Governo.

Desejaria, apenas, tecer algumas poucas considerações a respeito deste diploma legal que, a meu ver, como de resto, foi muito bem salientado pelos meus ilustres colegas, é um dispositivo de lei que marcará profundamente a passagem do Ministro Jarbas Passarinho pela importante Pasta da Educação.

O projeto é, a meu ver, uma proposição de política educacional, no sentido amplo da palavra, porque ele vai além da Lei de Diretrizes e Bases, que foi uma lei meritória, mas que, na realidade, muito mais uma lei normativa de educação.

Este projeto altera profundamente a estrutura educacional do nosso País e a altera em aspectos que me parecem de extrema importância. Ele, naturalmente, procura, dentro da realidade brasileira e das realidades que desafiam o mundo contemporâneo, transformar a escola-meio em escola-fim e, tanto quanto possível, fazer com que a escola brasileira, que tem ensinado a falar e não tem ensinado a fazer, passe, a um só tempo, a ensinar a falar e a fazer bem. Ajusta, também, ou procura ajustar, o ensino às novas solicitações do mundo em que vivemos, que hoje são muito mais intensas, como bem frisara o meu eminente colega, o Deputado Flexa Ribeiro, e de tal maneira que o Governo se propõe a aceitar este desafio de ir além dos quatro anos do ensino gratuito e atingir a faixa de oito anos de gratuidade.

É desafio transcendental que, naturalmente, foi medido, foi equacionado com o senso de realidade e de capacidade administrativa que o Ministro Jarbas Passarinho tem demonstrado por todos os altos postos do Governo por onde tem passado.

Saliento outro aspecto que me parece de extrema importância e que diz respeito ao ensino supletivo e — a meu ver — um dos capítulos mais bem inspirados do projeto em questão. Ele procura — e o faz com extrema propriedade — estabelecer distinção nítida entre o que é regra e o que é exceção; estabelece com clareza as limitações que devem encerrar o aspecto da exceção: o curso de madureza. O curso de madureza no ensino é aspecto de exceção, não de regra.

Quando o projeto procurou dilatar a idade referente ao exame de madureza, não o fez tendo em vista a necessidade premente de se dar, de se caracterizar esse tipo de formação como um tipo de exceção, evitando-se, conseqüentemente, que se proliferem e se multipliquem, de maneira inconveniente, esses cursos.

Penso, Sr. Presidente, que o substitutivo, apresentado pelo ilustre Relator Deputado Aderbal Jurema melhorou, sensivelmente, o projeto original. O Relator procurou, dentro da realidade e das peculiaridades de cada emenda, ajustá-las, fundi-las e aproveitá-las, de tal maneira que se desse ao projeto o sentido da presença, para melhora, do Congresso Nacional.

Ocorreu-me, Sr. Relator, na leitura do substitutivo de V. Ex.^a, uma observação que gostaria de fazer, para exame dos ilustres colegas. Trata-se, a meu ver, de uma pequena emenda de redação, do art. 74 do substitutivo e 75 do projeto original. Com esta emenda de redação, penso que ficaria melhor explicitado o pensamento do legislador.

O art. 74 diz o seguinte:

“Art. 74 — A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data da vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.”

O art. 110 foi revogado, pois o que se pretende, na realidade, é dizer que a opção realizada na vigência do art. 110 da Lei n.º 4.024 terá os seus efeitos extintos na data da vigência da presente Lei.

Penso eu que, com essa redação, o pensamento do legislador ficará melhor explicitado. Porque o que se objetiva, na realidade, é revogar os efeitos da opção realizada na vigência do art. 110, isto é, a opção ou a fiscalização por sistema de ensino federal.

É esta a sugestão que faria aos ilustres companheiros da Comissão e ao eminente Relator. É na realidade uma emenda de redação.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Concorde com a emenda de V. Ex.^a Meu parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Não há mais oradores inscritos.

Não havendo mais quem queira utilizar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Vou submeter a votos o substitutivo e o parecer do Sr. Relator, ressalvados os destaques e as subemendas que forem apresentados.

Logo depois da votação do substitutivo, suspenderei a reunião por 30 minutos a fim de serem apresentados os destaques que serão apreciados e coordenados pela Mesa. As subemendas poderão ser apresentadas inclusive quando da discussão dos destaques. O interesse da Mesa é que haja uma composição que aperfeiçoe o projeto. Não temos interesse em dificultar as sugestões que possam ser apresentadas.

Em votação o parecer e o substitutivo do Sr. Relator.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovados.

Suspendo a reunião por 30 minutos a fim de que os Srs. Membros da Comissão possam apresentar os destaques.

Está suspensa a reunião.

(A reunião é suspensa às 17 horas e 40 minutos e reaberta às 18 horas e 15 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Vamos passar à fase de discussão e votação dos destaques.

De acôrdo com as normas vigentes, somente poderá usar da palavra para discutir o destaque, o autor do destaque, o autor da emenda e o Relator.

Qualquer membro da Comissão pode requerer destaque de qualquer parte que queira discutir, e o autor da emenda destacada, embora não membro da Comissão, pode discuti-la também.

Vamos conceder o prazo de 10 minutos como o máximo, embora, devo esclarecer, não desejo coarctar a liberdade quando o pronunciamento realmente fôr necessário para esclarecer pontos de vistas. De modo que eu não serei exigente quanto a essa parte, embora eu faça apêlo em vista de termos mais de 50 destaques, mesmo 10 minutos para discutir e mais 10 para o Relator, são 1.000 minutos, quase 24 horas.

Podemos naturalmente naquelas matérias mais importantes debater mais e nas outras debater menos.

Tem a palavra o Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Tenho a impressão, Sr. Presidente, de que cinco minutos bastariam para a discussão das subemendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Aceito a sugestão de V. Ex.^a A minha fixação anterior era apenas uma homenagem aos esclarecimentos que a Comissão nos poderá dar neste trabalho que reputo de interesse de todos nós.

Para orientar melhor os Srs. Congressistas na fixação dos nossos trabalhos, vamos continuar com esta reunião até aproximadamente às 19 horas e voltaremos às 21 horas e 30 minutos para recomençar. (Pausa.)

Acabo de ser informado de que a Câmara dos Deputados está fazendo votação nominal e que é necessária a presença dos Srs. Deputados, na votação. Dêsse modo vou suspender a reunião por alguns instantes a fim de que os Srs. Deputados possam cumprir esse dever parlamentar.

(É suspensa a reunião por 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está reaberta a reunião.

Vai-se passar à apreciação das subemendas e dos destaques.

Por uma questão de método, vamos apresentando os destaques na ordem crescente dos números dos artigos do substitutivo aprovado.

Subemenda do nobre Deputado Lauro Leitão:

"No art. 1.º do Substitutivo substitua-se a expressão "exercício consciente da cidadania" por "exercício consciente dos direitos e deveres inerentes à pessoa humana."

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Membros desta Comissão, em primeiro lugar quero manifestar os meus aplausos ao ilustre Relator pelo brilhante trabalho que apresentou. Aliás não nos surpreendeu, sobretudo a nós que sabemos que S. Ex.^a é um estudioso e conhecedor profundo dos problemas educacionais.

Entretanto, ao ler o seu Substitutivo, logo no primeiro artigo se me deparou uma dúvida relativamente ao alcance de uma expressão contida no aludido artigo e relativa à cidadania.

Sabe V. Ex.^a, Sr. Presidente, sabem todos os Congressistas, que, consoante o Direito Positivo Brasileiro, só é cidadão aquele que estiver no gozo de seus direitos políticos. A cidadania em grau mínimo se alcança, no Brasil, aos 18 anos de idade, no momento em que se obtém o Título de Eleitor — adquire-se, portanto, a capacidade eleitoral ativa. Já aos 21 anos de idade, pode alguém atingir a cidadania em grau médio; e aos 35 anos, a cidadania no grau máximo, quando pode ser escolhido para os mais altos postos da República.

Ora, a Constituição do Brasil, no título "Dos Direitos e Garantias Individuais", diz que assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade concernente à vida, à propriedade, à liberdade — segurança nos termos de que todos são iguais perante a lei. Ai estão sendo anunciados os direitos individuais ou os direitos civis, alcançando, portanto, os estrangeiros.

O nosso País é relativamente jovem. Recebe todos os anos levas enormes de imigrantes que vêm se incorporar à nossa civilização e concorrer sobretudo trazendo técnicas, às vezes, as mais avançadas para o maior progresso e desenvolvimento de nossa Pátria.

A expressão cidadania é restritiva. Não sei se o nobre Relator a empregou nesse alcance. O certo porém é

que a nossa Constituição faz distinção entre direitos políticos e direitos civis.

Direito político só podem exercer os brasileiros natos, no momento em que se qualificam eleitores. Direito civil podem exercer os brasileiros naturalizados, com algumas restrições, isto é, aqueles estrangeiros que, vindo para o País e cumprindo aqueles pressupostos da lei, adquirem a cidadania brasileira, renunciando, destarte, à nacionalidade do país de origem.

A Constituição, por outro lado, diz que a educação é direito de todos. Foi justamente por isso, Sr. Presidente, que procurei apresentar esta Emenda, mais como uma sugestão ao nobre Relator, mesmo para saber o alcance da expressão usada — cidadania — que eu propunha que se substituísse essa palavra — cidadania — por direitos e deveres inerentes à pessoa humana.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, ouvi com o maior prazer o meu velho companheiro da Câmara dos Deputados, Deputado sul-rio-grandense, Lauro Leitão, Professor e homem que na Câmara dos Deputados sempre tem a sua sensibilidade voltada para os problemas educacionais em nosso País.

A sua subemenda, com a justificativa, procurando modificar o texto do projeto, que no meu Substitutivo está igual, não houve alteração no texto do projeto, à primeira vista poderá parecer válida, mas acontece que o projeto de lei que discutimos agora é uma expansão e atualização à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E o artigo 1.º daquela Lei define justamente o que o nobre Deputado pretende para o Capítulo 1.º do ensino de 1.º grau; de uma forma geral não só para o ensino de 1.º e 2.º graus, mas para toda a educação nacional, dá a sua filosofia:

"Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

Vai letra b, c...

Então, este artigo não foi revogado.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Mas esse artigo, antes de falar no cidadão, fala em pessoa humana e compreende todos, brasileiros e estrangeiros, residentes no País. Uma lei pode ser revogada por outra lei.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Mas não foi revogada. Nós não revogamos. Nós revogamos vários artigos da Lei de Diretrizes e Bases, o que modificamos no Projeto. O projeto procurou dar nova dimensão à Lei de Diretrizes e Bases, em determinados artigos. Então revogou-os. E, estou até lembrado das palavras do Deputado Flexa Ribeiro, quando sugeriu o problema da Consolidação das Leis do Ensino, como nós já temos a CLT. E, na própria mensagem do Presidente da República, na exposição de motivos do Ministro, S. Ex.^a já anuncia que o próximo trabalho do Governo, no setor educacional, é justamente sobre a consolidação das leis do ensino. E, quando nós fizermos essa consolidação, faremos então o casamento de amor, vamos dizer assim, do atual projeto com a Lei de Diretrizes e Bases e outras. E então, teríamos dois dispositivos dizendo a mesma coisa. Ao passo que, aqui, o que nós pretendemos e consideramos é o exercício consciente da cidadania, no termo mais amplo, como dizia Dewey: "Há um ensino totalitário que prepara prosélitos e no ensino democrático devemos formar cidadãos."

Então, é nesse sentido de formar cidadãos que nós dizemos o exercício da cidadania e esse exercício implica direitos e deveres.

De maneira que eu mantenho, como Relator, o artigo 1.º do Projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator sobre a Emenda n.º 1 queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer. Conseqüentemente, rejeitada a subemenda.

A Emenda n.º 2, também de autoria do nobre Deputado Lauro Leitão, tem o mesmo texto da anterior, que diz:

“No art. 1.º do substitutivo, substitua-se a expressão “exercício consciente da cidadania”, por “exercício dos direitos e deveres inerentes à pessoa humana.”

É idêntica. Conseqüentemente, está prejudicada.

Subemenda ao art. 2.º, com a seguinte redação:

“Substitua-se a palavra “reestruturados”, por “reorganizados”.

De autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, a proposição é meramente redacional e visa à coerência.

Na verdade, o que se objetiva é que os estabelecimentos venham a reorganizar-se. É a palavra mais geral e de entendimento mais fácil para todos. E a prova disso é que o parágrafo único do mencionado artigo começa dizendo: “A organização administrativa e didática”. Não se fala na estruturação.

São palavras coincidentes nos seus objetivos, mas como a lei deve usar, no meu entender, de linguagem mais simples e mais fácil, “reestruturados” é uma coisa que pode criar maiores complicações na cabeça das pessoas que vão usar a lei do que “reorganizados”.

A medida simplifica e, a meu ver, dá coerência entre o texto do artigo e o do seu parágrafo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, respondo ao Deputado Flexa Ribeiro. A intenção do Relator é, sem dúvida, a de não imprimir uma orientação, mas exprimir o pensamento do Congresso, no sentido de que ele esteja presente, como está, através de 135 emendas e subemendas, que nós aceitamos ao projeto e transformamos em substitutivo.

Em verdade, eu apresentei, como Relator, apenas seis ou sete emendas. A maioria das subemendas foi, eu quero de público confessar, de inspiração dos que colaboraram com o projeto, através de suas emendas.

Aceito, com prazer, esta emenda de redação, porque nós queremos que este projeto, correspondendo ao desejo do Presidente Médici, seja uma lei democrática. Aceito a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Os Srs. Congressistas que aprovam a subemenda que acaba de ser discutida, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Subemenda ao art. 3.º, letra b: “Substitua-se a palavra “entrosamento” por “entrosagem”, de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro.”

Com a palavra o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, o objetivo, no caso, é sempre o de não só simplificar, como o de manter o texto da lei fiel ao idioma nacional.

A lei, num dos seus artigos, insiste sobre a importância do idioma nacional. É uma lei de educação, de ensino.

Creio que será melhor usar a palavra que consta dos dicionários. Não encontramos nos dicionários a palavra “entrosamento”. Encontramos é a palavra “entrosagem”. Nesta hora, então, acho melhor escrevermos em bom Português.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O Deputado Flexa Ribeiro, ao mesmo tempo que fala que nós devemos escrever em bom Português, o que é óbvio, todos nós desejamos, mas nem sempre alcançamos, se refere a idioma nacional. Mas através das emendas, substituo por “língua nacional”, porque temos a língua portuguesa e, podemos dizer, temos a língua brasileira.

Quanto à sua emenda, confesso que não me detive na filologia nem na semântica da palavra entrosamento, porque ela está consagrada, hoje, no uso. Mas não tenho nenhuma dúvida, se de fato os dicionários mais modernos não consagram — e agora mesmo estava pedindo ao meu assessor que mandasse buscar o Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda — não tem problema nenhum, aceito a emenda porque queremos uma lei de ensino que possa de fato expressar o nível das elites intelectuais do País.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Em votação a subemenda.

Os Srs. Congressistas que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Subemenda ao art. 4.º, ainda de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro:

“Suprima-se a expressão: “em seu conteúdo”, no artigo 4.º do Substitutivo.”

Está com a palavra o nobre Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, quero começar felicitando o nobre Relator pela maneira elegante com que resolveu o impasse que a primitiva redação do art. 4.º continha, quando pretendia que dentro de um continente houvesse dois conteúdos, o que criava problemas de ordem lógica, no sentido prático do uso da palavra, o que ia certamente dificultar o manuseio e a utilização do texto legal, pois, o nosso dever aqui é facilitar o manuseio do texto legal e não criar problemas de debates e de interpretações.

O Sr. Relator resolveu com muita elegância estabelecendo que os currículos terão um núcleo comum e uma parte diversificada. Creio que o texto ficará mais elegante se supirmos a expressão “em seu conteúdo”, dizendo apenas “os currículos de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum e uma parte diversificada”. A expressão “em seu conteúdo” torna-se parasitária, porque é evidente que nós nos estamos referindo ao currículo. Dizer “o currículo terá, em seu conteúdo, um núcleo comum e uma parte diversificada” complica sem vantagem para a explicitação do pensamento, que, a meu ver, se torna mais claro, sobretudo depois da colaboração magnífica do Sr. Relator.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Atendendo à emenda do Deputado Flexa Ribeiro, tive oportunidade de fazer a modificação de **conteúdo comum e conteúdo diversificado**. Concorde em suprimir a expressão em seu conteúdo porque não muda a filosofia nem a sistemática do artigo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Congressistas que estão de acôrdo com a subemenda, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Destaque para a Emenda n.º 17, requerido pelo nobre Deputado Brígido Tinoco, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Sr. Presidente, tinha uma parte coincidente com a do Deputado Flexa Ribeiro, pedindo, também, a substituição da palavra "conteúdo". Mas o que acho grave nesse artigo, Sr. Presidente, é o seu final. No projeto está "sobre as diferenças individuais dos alunos" e eu desejava simplificar o art. 4.º da seguinte maneira:

"Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão uma parte comum, obrigatória em âmbito nacional, e outra diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais e aos planos dos estabelecimentos."

De que modo — pergunto eu — se concretizaria a inclusão de opções que atendessem às diferenças individuais? Permitindo a matrícula por disciplina? Entendo seria gravíssimo, porque o próprio grupo de trabalho — cito em minha emenda — disse o seguinte:

"temos, apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário, e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo dêsse total os docentes de áreas científicas e técnicas, o que explica que, nos últimos cinco anos, nada mais de 50 mil leigos ingressaram no magistério elementar".

Sr. Presidente, estas palavras aconselham o cancelamento das últimas expressões do artigo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Relator, Deputado Aderbal Jurema.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, respondo às ponderações do nobre Deputado Brígido Tinoco com a primeira parte da justificação pela rejeição, não total, porquanto atendemos ao problema de núcleo comum e parte diversificada, tirando aquela ambigüidade que existia no projeto: (lê)

"A vinculação do currículo às diferenças individuais dos alunos é uma condição universalmente aceita, embora com limites ditados pelas possibilidades concretas, pelas peculiaridades locais e pelos planos dos estabelecimentos, como está expresso no texto...."

Ora, Sr. Deputado, não temos a pretensão de legislar *ad futurum*. Estamos legislando no sentido de que a escola possa, também, dar atenção a este problema das diferenças individuais dos alunos, sobretudo por que, no primeiro grau, teremos a parte geral e a parte especial do currículo, onde se começa a fazer a sondagem de aptidão. E se nessa sondagem de aptidão não houver uma atenção para as diferenças individuais dos alunos, estaremos, sem dúvida, didaticamente errados... por isso, mantenho a artigo na sua redação.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Desejaria saber de que modo se concretizaria a inclusão das opções que atendessem às diferenças individuais. Permitindo a matrícula por disciplina? Acho algo gravíssimo.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A matrícula por disciplina faz parte integrante da sistemática do projeto, a partir da sétima série do primeiro grau. De maneira que se eu aceitasse a emenda de V. Ex.ª, e com estes argumentos, eu estaria aceitando a supressão da matrícula por disciplina. No entanto, mantenho, no meu substitutivo, a matrícula por disciplina.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Apresentei a emenda porque, senão, o projeto vai ficar em desacôrdo com a realidade do corpo discente e docente do Brasil.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Meu parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação o parecer do Relator, contrário à emenda.

Os Senhores Membros que aprovam o parecer do Sr. Relator, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está rejeitado o destaque.

Passa-se ao destaque da Emenda n.º 30, de autoria do ilstre Deputado JG de Araújo Jorge.

S. Ex.ª está com a palavra.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Sr. Presidente, a emenda se refere ao acréscimo ao art. 4.º de dois parágrafos que seriam os §§ 3.º e 4.º, passando o § 1.º, o § 2.º e o § 3.º do Substitutivo. Agora, o art. 4.º tem 4 parágrafos. Eu tinha sugerido dois parágrafos acrescentando as disciplinas Geografia e História do Brasil, no 1.º grau; e História Geral da Civilização Brasileira, no 2.º grau. Isto atendendo à justificativa de que no projeto se cogita apenas do idioma nacional, como a matéria que faz referência em separado à parte geral e à parte de conteúdo comum. A mim me parece indispensável que mesmo dando o sentido de profissionalização, que a reforma pretende, e de preparação, evidentemente, dos estudantes para ao fim do curso poderem estar habilitados ao exercício de uma atividade qualquer, profissional; a mim me parecem matérias fundamentais, indispensáveis à formação cultural do aluno, ao lado do conhecimento do idioma, essas duas matérias. A matéria de História e a Geografia, que planta no espaço o fato histórico.

É, no caso, a História do Brasil e a História da Civilização Brasileira. Tenho para mim que, apesar do espírito da reforma ser esse da profissionalização, temos que dar-lhe, também, um sentido cultural. Não se pode abrir mão d'ele. E o conhecimento da História, o conhecimento da História da Civilização a mim me parece indispensável. História para mim é cultura e dá ao aluno a capacidade intelectual, as condições para que ele possa, dentro da sua profissão, ser um profissional mais capaz, com conhecimentos mais amplos, com condições melhores para exaltar a profissão escolhida por ele. Daí ter oferecido esta emenda, com dois parágrafos:

"§ 3.º — Ênfase também será dada ao estudo das disciplinas Geografia e História do Brasil, esta desenvolvida sincrônica e convenientemente com os aspectos continental e mundial, das épocas relativas à vinculação com Portugal e a condição de País independente, devendo ser lecionadas nos dois últimos anos do 1.º grau do ensino.

§ 4.º — No penúltimo ano do 2.º grau dar-se-á a História Geral da Civilização, tendo como coroaamento, no último ano, a História Geral da Civilização Brasileira, abrangendo problemas brasileiros, organização social e política e desenvolvimento cultural."

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, quando comecei a redigir o meu parecer, eu quero confessar aqui, comecei pelos pássaros, pela História, assinalando a importância dos pássaros nos descobrimentos, e naquela altura eu me lembrei do poeta JG de Araújo Jorge que pertencia a esta Comissão.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Muito grato a essa lembrança. É uma homenagem.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Mas a sua emenda eu lamento não poder aceitá-la, porquanto desde a Lei de Diretrizes e Bases evitamos fazer nomenclatura de disciplina, sobretudo História e Geografia, porque estão ligadas a formação obrigatória e elas seriam sem dúvida, como foram pelo Conselho Federal de Educação, colocadas como disciplinas obrigatórias. Nós contrariaríamos a sistemática do projeto e transformaríamos o projeto numa relação de disciplinas. Por isso é que sou contra a emenda, embora saiba que História — e eu fui professor de História —, História e Geografia não poderão jamais sair da formação do curso médio.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Membros que aprovam o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Fica prejudicado o destaque.

Destaque para a Emenda n.º 31, de autoria do ilustre Deputado Brígido Tinoco, a quem dou a palavra.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Peço para este artigo uma nova redação, nos seguintes termos:

N.º 31

Dê-se nova redação ao art. 5.º:

“As disciplinas fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão, para cada grau, o currículo pleno do estabelecimento.”

Acho que disciplinas, áreas de estudo, atividades que resultam em matérias resultam a mesma coisa. Ou então poderíamos dizer: todas as áreas de estudo. Acho redundante, não obstante as explicações do ilustre Sr. Relator. Continuo no meu ponto de vista.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A palavra disciplina teve até agora, como disse aqui na justificativa, uma conotação apenas intelectual no vocabulário pedagógico. A Lei de Diretrizes e Bases chegou a consagrá-la ao criar o somário das práticas educativas voltadas para a ação e atividades, sobretudo artísticas, referidas mais na aceptividade, como se a todo instante, em toda aprendizagem, esse aspecto não estivesse presente.

O projeto, ao contrário, deixa claro apenas uma distinção de âmbito. Temos uma área maior que é a área de estudo; educação física, por exemplo, é área de estudo; estudo social maior do que a disciplina, Geografia, História etc.

É de absoluta necessidade que se mantenha essa distinção, embora tenha que se converter a Lei em um tratado de pedagogia. Por isso e consciente de que o Conselho Federal de Educação irá fixar, em resolução, as fronteiras das áreas de estudo das atividades e das disciplinas eu, contristadamente, porque gostaria de concordar com meu colega Deputado Brígido Tinoco, mantenho o artigo do Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Está rejeitado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Destaques para a Emenda n.º 45 de autoria do Sr. Deputado Brígido Tinoco.

“N.º 45

Suprimir o art. 6.º e seu parágrafo único.

Justificação

“O assunto encontra-se devidamente regulamentado. Demais, serão obrigatórias, por acaso, somente as disciplinas mencionadas no aludido dispositivo? Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco.”

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Reza o

“Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Isto já está regulamentado, de maneira que acho desnecessário isto figurar na reforma.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Relator.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — O Relator podia concordar.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Lamento não concordar com V. Ex.ª pelo seguinte: por muito tempo estas disciplinas ficavam como recomendações da Lei de Diretrizes e Bases e em verdade a maioria dos estabelecimentos não as ministravam. Então fizemos referência específica a estas disciplinas sobretudo porque o projeto visa no sentido formativo e não apenas informativo. Daí esta ênfase que demos que não prejudica também o projeto mantendo este artigo.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — V. Ex.ª não poderia colocar Educação Física, Geografia, História, Educação Artística à noite?

Peço votação nominal Sr. Presidente, acho completamente desnecessário.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Mantenho Sr. Presidente o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Atendendo ao requerimento do Sr. Deputado Brígido Tinoco, iremos proceder à votação nominal.

Aquêles que aprovarem a subemenda dirão sim, os que a rejeitarem dirão não.

Vou proceder à chamada.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — É somente votação, porque, de acordo com as normas da Comissão, cabe discutir, apenas, o autor do destaque ou o autor da emenda. Ai, é a votação, pura e simples, sem encaminhamento de votação.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Trata-se de votação nominal, Sr. Presidente, e eu me vejo em difi-

culdade, porque estou em posição um pouco intermediária e gostaria de dar duas palavras para justificar meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Então V. Ex.^a poderá fazer a declaração, no momento oportuno.

Vamos proceder à chamada para a votação.

(Inicia-se a chamada para votação.)

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO (Sem microfone) ... em primeiro lugar, porque no Parecer do Relator verifiquei que ele suprimiu o dispositivo que, no art. 87, revogava o art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases que, portanto, ficando mantido, reza o seguinte:

“Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primários e médio até a idade de 18 anos.”

Portanto, a educação física já está contemplada no art. 22, já que deixou de ser revogada no art. 87.

De modo que achei que a educação física já estava amparada neste caso, pela permanência do art. 22, da Lei de Diretrizes e Bases.

A outra consideração que eu queria fazer é que esse artigo, realmente, não está com uma redação feliz, porque ele confunde disciplina com programa, pois que se refere a três disciplinas (educação moral e cívica, educação física e programa de saúde), coisas que não se misturam em boa técnica. Porque programa é uma coisa, e disciplina é outra.

O programa é a maneira pela qual se ministra a disciplina. De modo que não fiz emendas a este respeito porque não é preciso fazer emendas a todos os artigos. Mas confesso que acho a redação do artigo suscetível de receber uma consideração. Do mesmo modo porque, na parte final, eu tinha proposto a emenda...

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Pois não.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Aqui, por exemplo, educação sanitária, com exclusão de problemas de saúde?

Porque eu tinha proposto, só para não misturar, também a supressão da parte final do artigo porque, realmente é de natureza regulamentar, de certo modo incompatível com a amplitude e vastidão de uma Lei de Diretrizes e Bases.

Eram essas as inquietudes que tinha e queria manifestar. Disciplinadamente, voto com o Relator.

(Conclui-se a votação.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Votaram sim, 4 Membros da Comissão. Votaram não, 14 Membros da Comissão.

Rejeitado o destaque.

Subemenda ao art. 7.º de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro.

“Suprima-se o § 2.º”

Com a palavra o autor do destaque.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, é uma subemenda que me parece construtiva, pois que toda a matéria constante desse segundo parágrafo bastaria a lei calar. Nada disso que aí está é proibido em outro documento.

O regimento da escola pode perfeitamente estabelecer isso, e uma vez estabelecido no regimento e aprovado pelo Conselho, esta e outras providências de natureza inova-

dora podem — e me parece de imperfeição técnica — referir uma possibilidade que está ao alcance de todos fazer e que há apenas uma possibilidade entre muitas que a lei deixa de referir.

Se vamos entrar pelo caminho de referir hipóteses e possibilidades de organização curricular e escolar, não acabaremos nunca.

De modo que me parece uma exceção descabida em face da boa sistemática e que em relação a certos assuntos, bastava calar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Eu lamento discordar do nobre Deputado Flexa Ribeiro, de quem já citei várias emendas no projeto e, agora, emendas de redação que vieram aprimorar o seu projeto, porquanto nós achamos que esse § 2.º é uma sugestão da maior importância para a orientação pedagógica dos estabelecimentos e se nós nos omitirmos, nós não teremos classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento para o ensino de língua estrangeira e outras disciplinas em áreas de estudos.

Acho que esse § 2.º é revolucionário no melhor sentido pedagógico.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — V. Exa. disse bem, é uma sugestão e tenho a impressão para mim que não cabe a um texto de Lei de Diretrizes e Bases dar sugestões. A lei determina coisas; a lei estabelece. Quando ela começa a dar sugestões, ela está mudando.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — V. Exa., aí, está se aproveitando das minhas palavras. Ela sugere no sentido de uma recomendação legal.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator, queiram manter-se sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer. Rejeitado, conseqüentemente, o destaque.

Destaque à Emenda n.º 56, de autoria do ilustre Deputado Brígido Tinoco.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Sr. Presidente, a emenda está prejudicada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Prejudicada a Emenda n.º 56.

Destaque à Emenda n.º 58, de autoria do nobre Deputado Vinícius Câmara.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, o objetivo é acrescentar mais um artigo após o art 7.º

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Deputado Vinícius Câmara.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Sr. Presidente, o objetivo do destaque foi apenas de chamar a atenção do Relator, pedir, talvez, uma reconsideração quanto à afirmativa com referência de que o artigo 3.º já disciplina melhor o objetivo que foi colimado pelo Senador José Lindoso.

Ora, a sugestão era de que os estabelecimentos pudessem firmar convênios com instituições que mantivessem o ensino de línguas estrangeiras, como, por exemplo, o Instituto Brasil-Estados Unidos, Cultura Inglesa, Aliança Francesa, para melhor aproveitamento dos alunos.

Segundo o parecer do Relator, o artigo 3.º já atende ao que está sugerido. No entanto, eu pedia a atenção do

Relator apenas para que na fala, no seu item b, na linha B, o entrosamento intercomplementar dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais. Realmente, já tem. Mas o final é restritivo, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns, para suprir deficiências de outros. Ora, não se trata de aproveitar capacidade ociosa, mas, sim, de aproveitar uma experiência que é melhor. Essas instituições especializadas no ensino de línguas estrangeiras, elas têm uma experiência muito melhor e um resultado muito mais positivo do que o ensino dessas línguas nos estabelecimentos tradicionais.

O apêlo que eu faço é no sentido de talvez dar uma melhor redação a esta linha B, dando maior amplitude e não restringindo apenas aos casos que haja necessidade de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros. É apenas isto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Eu compreendi bem o sentido da Emenda de V. Exa.

Primeiro, eu não gostaria de introduzir, no ensino de 1.º e 2.º graus, a palavra crédito.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Eu concordo inteiramente.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Agora, quanto ao problema dessas instituições, se V. Exa. ler comigo, agora, a letra c do art. 3.º Essas instituições poderão entrar quando se fala:

“Organizações de centros escolares que reúnam serviços e disciplinas, ou áreas de estudos comuns a vários estabelecimentos.”

Aí resolve perfeitamente o problema.

Se nós temos uma cidade, uma organização dessa, ela pode ser um centro interescolar, onde as línguas sejam ensinadas nessa cultura francesa, cultura inglesa.

Quer dizer que o artigo, assim, responde a todos os sobressaltos de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Congressistas que aprovam o Parecer do Relator, queiram manter-se sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer. Rejeitado, conseqüentemente, o destaque.

Subemenda aos arts 8.º e 9.º Suprima-se, no início dos artigos, as expressões “no ensino do 1.º e 2.º graus”.

Com a palavra o nobre Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Trata-se apenas de uma questão de clareza, de dar simplicidade ao texto.

A lei fixa diretrizes para o ensino do 1.º e 2.º graus. Estamos no Capítulo 1.º do ensino do 1.º e 2.º graus. Não há necessidade de repetir “no ensino de 1.º e 2.º graus” no texto do artigo, pois que não há como entender de outro modo.

Para começar diretamente:

“Os alunos que apresentarem deficiências físicas...”

Ou então no art. 9.º será instituída a orientação educacional, etc. Creio que aí a expressão de 1.º e 2.º graus é inteiramente parasitária e não há hipótese do leitor deixar de entender que se trata do ensino de 1.º e 2.º graus. A lei fixa diretrizes para isso. O capítulo é do ensino de 1.º e 2.º graus. Por coerência teríamos que repetir em to-

dos os artigos que tratam de ensino de 1.º e 2.º graus, apenas para despir o texto de um excesso, que, no caso superfluo e que nem mesmo goza dos privilégios de ser de natureza ornamental.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Relator, Deputado Aderbal Jurema.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — As ponderações do nobre Deputado Flexa Ribeiro obedecem a uma lógica, mas eu gostaria de transferir esse problema para a redação final, porque, aqui estou vindo no art. 9.º: “No ensino de 1.º e 2.º graus será instituído a orientação educacional.” Então seria: “será instituída a orientação educacional em cooperação...”

Então para uniformização da redação final, eu examinaria no final, e aceito, em princípio, a colaboração do Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Vamos considerar prejudicado o destaque que vai ser examinado. Nem foi aceito, nem foi rejeitado. O problema é que, regimentalmente, não tenho como aceitar porque, a rigor, ficaria como emenda de redação e como isso não depende de problema de deliberação aqui, não posso dizer que foi aprovada porque então estaria já supressa a expressão nos dois artigos, 8.º e 9.º, e não posso dizer que foi...

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Aceito sua argumentação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Então, está encerrada a discussão.

Em votação o Parecer do Relator, os Srs. que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado o Parecer aceitando a supressão proposta.

Subemenda ao art. 9.º, suprimindo a palavra “obrigatoriamente”, de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, aí não estamos num problema de redação ou forma, mas num problema de maior importância. Dizer-se que será instituída orientação educacional na escola primária e no ensino médio é excelente. Agora, dizer-se que será “obrigatoriamente” instituída a orientação educacional é uma miragem, Sr. Presidente. Não temos condições, 90% das escolas primárias brasileiras são de classe única e de um único professor, como é que vamos botar na lei que é obrigatória a orientação educacional? Isto contribuirá para afastar cada vez mais o País legal do País real. Estaremos cada vez mais com uma legislação para ser admirada no estrangeiro sabendo-se, entretanto, que a realidade nacional é outra.

Acho que será, portanto, que será melhor dizer-se “será instituída orientação educacional”, “obrigatoriamente” não. Não há meios, maneiras e modos de se dizer que a escola primária brasileira, através do Território Nacional, com as deficiências com que luta, dizer que essa escola pode cumprir esse “obrigatoriamente”. Não vai ser cumprido. Não há como obrigar. Entendo que o advérbio “obrigatoriamente” está excessivo.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — No momento em que se disser que será obrigatório, estarão obrigados.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, justamente por causa dessas dificuldades, conhecendo, como conhecemos, a aplicação das leis do Brasil, através da sistemática do projeto, tivemos o cuidado de fazer, de enunciar a implantação, gradativa ou gradual, do projeto, mediante planejamentos estaduais, planos prévios, etc. Temos de dar ênfase a essa disciplina, a essa matéria tão importante para a escola moderna — e

sabe o nobre Deputado Flexa Ribeiro que a única maneira de a escola americana conseguir enfrentar o problema de delinquência infantil foi através da orientação educacional e da assistência social.

Temos de nos preocupar um pouco com a ênfase da orientação educacional. Por isso que, tanto faz, como tanto fez, mantenho o artigo como está redigido.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Rejeitado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Destaque para a Emenda n.º 69, de autoria do Sr. Deputado Vinicius Câmara, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Peço a atenção de V. Ex.ª para o fato de que seria interessante fazer logo a discussão dos destaques das Emendas n.ºs 69 e 72, porque tratam do mesmo assunto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — V. Ex.ª deseja que sejam apreciadas conjuntamente?

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Porque o objetivo é o mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — V. Ex.ª tem a palavra.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Sr. Presidente, o Senador José Lindoso e eu, por caminhos diferentes, procuramos atender à experiência que foi feita no Estado do Amazonas, isto é, o sistema de turmas alternadas, utilizando as escolas durante o ano todo em períodos regulares. E acredito que, talvez, o Sr. Relator não tenha atentado para este aspecto. Acredito que já que a lei vai fazer referência a algumas recomendações do uso da escola durante o período de férias, seria necessário também que se fizesse referência a esta utilização dos períodos regulares. Acredito que muito embora o ponto de vista do Sr. Relator seja contrário, não se trata de matéria regimental. Já que a lei faz recomendações neste parágrafo, por que não fazer, também, recomendações quanto ao sistema de turmas alternadas que é, realmente, um sistema que pode trazer, como trouxe, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas? Seria a solução para o problema da escola primária e média, além de ter dado a possibilidade de extinguir o terceiro turno.

Acredito que é uma experiência válida, e acredito também que seria interessante a inclusão dessa referência no texto da Lei, uma vez que esse parágrafo faz referência a diversas modalidades de utilização da escola no período de férias. Creio que essa utilização é das mais benéficas.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Conheço a experiência do Amazonas por informação de meu colega, o Geógrafo Mário Lacerda de Melo que, ainda há pouco tempo, passou três meses na Amazônia fazendo um plano de trabalho para o atual Governo, numa equipe de técnicos constituída para isso. E então eles estudaram tudo que o Governo anterior havia feito, e ele me trouxe essa experiência, que acho absolutamente válida. Mas, tenho a impressão, ao manter o artigo como está no substitutivo, que nada na lei proíbe, e é mais um problema para os sistemas estaduais regulamentarem, de acordo com as suas peculiaridades regionais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Continua a discussão. (Pausa.) Ninguém mais desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação o Parecer do Relator. (Pausa.)

Está aprovado. Conseqüentemente estão rejeitados os destaques para as Emendas números 69 e 72.

Destaque para a Emenda n.º 70, de autoria do Sr. Deputado JG de Araújo Jorge, que tem a palavra.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Sr. Presidente, o art. 10 tem a seguinte redação:

“O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.”

A sugestão que fiz foi de redução dêsse prazo, retirando-se os sábados como dias de aulas. O art. 10, então, teria a seguinte redação:

“O ano e o semestre letivos regulares terão, no mínimo, 150 e 75 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado às provas, caso estas sejam prescritas.”

Verifico, agora, relendo com maior cuidado talvez, que a sugestão que fiz em relação ao art. 1.º:

“Dê-se ao art. 10 a seguinte redação: . . .”

teria, pois, procedência, passando o parágrafo único a § 2.º. Então, tomaria a liberdade de sugerir que o § 1.º do art. 10 substitua o § 1.º que se encontra no substitutivo. Então, o § 1.º teria a seguinte redação:

“O ensino intensivo poderá processar-se em ano letivo de dois períodos semestrais, um de 16 de janeiro a 15 de junho, e outro de 15 de julho a 15 de dezembro, reservados correspondentes prazos de férias:
a) de 16 de dezembro a 15 de janeiro;
b) de 16 de junho a 15 de julho.”

O parágrafo que estou sugerindo vem ao encontro dos dizeres do § 1.º do substitutivo que se refere, justamente, ao caráter do ensino intensivo e com duração semestral. Apenas específico em detalhes e dou a justificativa, com o aproveitamento das datas, quanto a vacância dos dois períodos, que entrosam com as festividades tradicionais de fim e início de ano, ou seja, Natal, Ano Novo, e Festa Junina.

Quanto às alterações referentes a redução do tempo em relação aos sábados, a minha justificativa é a seguinte, e dou aos meus companheiros, professores de colégios em outras unidades da Federação, em escolas particulares, o direito de chegarem a conclusão possivelmente diferente da minha. Estou dando aqui a minha experiência de professor no Colégio Pedro II cerca de 30 anos. O que se verifica é o problema da frequência aos sábados. É aquilo que tive a oportunidade de comentar em aspecto geral, o hábito dos fins-de-semana e da chamada semana inglesa.

No Colégio Pedro II, pelo menos, não havia aulas normais. Os professores não adiantavam a matéria porque não havia número suficiente de alunos para que o professor pudesse adiantar a matéria, e levava em consideração o fato de que a maioria tinha faltado. Por outro lado, o professor seria constrangido a desenvolver de alguma forma a aula, fazer uma recapitulação e suprir a aula que deveria dar, mas que atendessem aos interesses do reduzido número que comparecia.

Por outro lado, muitos alunos transmitiam as reclamações dos próprios pais, que os fins-de-semana não podiam sair e de certa maneira este aspecto está arraigado — semana inglesa, do sábado e do domingo, dêsses dois dias, tem, realmente, um sentido razoável se levarmos em conta em consideração de que seria uma pausa necessária à recuperação não apenas dos professores, dos inspetores, dos alunos como até mesmo, de uma maneira geral, das famílias, porque hoje elas não abrem mão dêsses dois dias. De modo que isso gera, de certo modo, um estado, vamos dizer, de fato que prejudica, de certa forma o desenvolvimento e o aproveitamento do aluno.

Dessa forma tenho a impressão de que, mantendo no § 1.º o ensino intensivo e dando essa nova redação, reduzindo o ano em semestre letivo regulares de 150 e 75 dias, estaríamos indo ao encontro de uma realidade brasileira e não prejudicaríamos, de forma nenhuma, ao bom andamento e o aproveitamento dos alunos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Respondendo ao nobre Deputado JG de Araujo Jorge com a submenda que apresentei e que foi incluída por mim no substitutivo — § 2.º:

“Na zona rural o estabelecimento poderá reduzir os períodos letivos com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safra, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.”

Isto sim é ecológico e atende à situação do interior do País.

Quanto à redução quero dizer que tenho 22 anos de experiência de diretor de colégio em subúrbio lá no Recife e de professor de administração escolar já há 20 anos e sei que seria um perigo para o Brasil se reduzíssemos o ano letivo. Quanto a sua distribuição ficará ao sabor dos sistemas. Nós damos o mínimo e dentro deste mínimo os sistemas irão se compor. E este artigo, que foi uma sugestão dos nobres parlamentares desta Casa atendendo às peculiaridades do meio rural, penso que resolve muito bem os problemas. Sobretudo no interior, nobre Deputado JG de Araujo Jorge, no sábado, quando é dia de feira, não adianta fazer, não adianta termos aulas no dia de sábado. Mas há outras cidades em que a feira é quarta-feira; outras, o comércio abre no domingo e fecha segunda-feira. Isto é um País de dimensão continental com peculiaridades as mais diversas no funcionamento e a rigidez que nós temos procuramos amenizá-la através do § 2.º Por isto é que mantenho meu parecer.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Estou de pleno acordo com o § 2.º Ele vem ao encontro de uma realidade dentro da zona rural, mas eu me refiro mesmo aos colégios nas cidades, nas zonas urbanas, onde a classe média tem o hábito de fim-de-semana, a chamada semana inglesa, isto em Cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife. Estou presumindo pela experiência que tive em colégio no Rio de Janeiro. Nesta Comissão há um grande número de professores que deve concluir por suas próprias experiências se realmente as minhas observações feitas com relação ao Colégio Pedro II se estendem ou se justificam nos colégios onde eles são professores. Esta é uma realidade principalmente na zona urbana.

O SR. RELATOR DEPUTADO ADERBAL JUREMA — Aceito a realidade da zona urbana respondendo a V. Ex.^a que a lei não diz quais são os dias saltados na segunda-feira: são 180 dias; pode fazer uma sistemática, não dar aula no sábado e dar aula na sexta-feira. Há problemas de carga horária — tudo resolve o problema sem diminuir o número de dias letivos, que é princípio consagrado universalmente. Por isso é que mantenho o dispositivo do texto do Substitutivo.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS (Sem microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Rigorosamente, V. Ex.^a não pode, mas sou espírito liberal e concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Sr. Presidente, é que tenho outros destaques solicitados, e, pelo adiantado da hora, gostaria que V. Ex.^a examinasse, regimentalmente, a possibilidade de englobar os destaques de um mesmo parlamentar — se houver 3, 4 —, todos num mesmo momento, em vez de haver, como está havendo, essa

alternatividade, que vai prolongando por muito tempo o exame da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — A questão de ordem de V. Ex.^a me parece que está prejudicada, porque, em primeiro lugar, é natural que se dê o destaque ao destaque requerido. Não é possível aglomerar destaques, porque aí perde na essência a natureza do destaque. De modo que, regimentalmente, o destaque tem que ser examinado isoladamente. A Mesa é obrigada a colocar antes determinado destaque, porque foi requerido. Assim, não cabe culpa à Mesa por estar examinando destaque por destaque, eis que está cumprindo requerimento feito.

O SR. DEPUTADO HEITOR DIAS (Sem microfone) ... os Destaques de cada Parlamentar, de cada Congressista, em vez de ser, alternativamente, como está sendo feito.

Então, vamos dizer: o Deputado tal apresentou 3 Destaques e esses 3 Destaques, desse Deputado que os requereu, para o artigo 10, o artigo 11, para o 12, éle faria a defesa dos 3 e o Relator se pronunciaria. Era isso o que eu estava propondo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Isso seria seguir a ordem dos artigos do Substitutivo. Evidentemente é o método mais certo. Mas, se englobarmos 3 Destaques num só, evidentemente não estamos destacando.

O Destaque regimentalmente tem que ser examinado isoladamente, mesmo porque a matéria pode não ser conexa. Quer dizer, o fato de ser 3 Destaques de um autor só não implica que a matéria do Destaque seja conexa. Aí, só tem identidade do autor. A matéria pode ser diferente. Mas regimentalmente o Destaque é realmente a figura que só examina aquela parte destacada.

De forma que eu quero dizer a V. Ex.^a que vou fazer tudo a fim de que nós andemos depressa, mas sem sacrificar realmente o espírito do Destaque que é realmente uma medida democrática, liberal e que se casa muito bem com o meu temperamento.

Encerrada a discussão do Destaque. Em votação (Pausa.)

Os Srs. Membros da Comissão que a aprovam, queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Vamos suspender esta reunião, e voltaremos às 21 horas e 30 minutos.

A reunião é suspensa às 19 horas e reaberta às 21 horas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está aberta a reunião da Comissão Mista que estuda o Projeto de Lei n.º 9, de 1971, do Congresso Nacional.

A primeira matéria dessa parte da reunião consta de um destaque para a Emenda n.º 83, de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro. Também há uma subemenda que se refere ao art. 13.

A Emenda n.º 83 diz respeito ao art. 13 e manda acrescentar, *in fine*, depois da palavra “assiduidade”, o texto: “quer seja o regime de promoção progressiva ou não.” E há uma subemenda ao art. 13, § 2.º

Atendendo, em parte, ao desejo de simplificar os trabalhos e permitir que se faça a votação de matéria conexa, ponho em discussão os dois assuntos. Concedo a palavra ao nobre Deputado Flexa Ribeiro, para falar primeiro sobre o destaque e depois sobre a subemenda.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, o destaque ao *caput* do art. 13, que tem vários

parágrafos, visa a tornar mais claro o interesse que há em o nosso País de se encaminhar para o uso do regime de promoção progressiva, sobretudo no ensino de primeiro grau.

A maior parte dos países do mundo, hoje, eliminou a idéia de reprovação, de repetição de ano nos cursos primários. O que ocorre é uma dissociação entre o número de anos de escolaridade e o nível de aprendizagem. Admite-se, com franqueza, que nem todos os indivíduos são igualmente capazes de realizar as mesmas tarefas no mesmo prazo de tempo. Em suma, admite-se que há indivíduos capazes de carregar uma saca de 60 kg, mas há outros que só podem carregar uma saca de 40 kg. E, reconhecendo-se a realidade desses fatos, é que se reconhece que há indivíduos de ritmo mais lento de atividade e outros de ritmo mais acelerado de aprendizagem. Isto sem querer dizer que uns são mais dotados e que outros são menos dotados; é problema de personalidade.

O sistema da repetição de ano, que ainda se usa no Brasil, é ruinoso para o Poder Público e de duvidoso efeito, do ponto de vista da ação sobre a personalidade dos alunos. Assim, pode-se admitir que o indivíduo caminha nos anos de escolaridade, pois que uma vez que ele está no seu terceiro ano de escola é iniludível que ele está no terceiro ano de escola. Não adianta querer dizer que ele fica no segundo ano, porque ele está no terceiro ano de escolaridade. Agora o que ele pode estar é com o nível 2 de aproveitamento, embora esteja no seu 3.º ano de escola, que é o fato cronológico e iniludível.

Essa dissociação permite, em primeiro lugar, no ponto de vista do Estado, que ele se desincumba da tarefa que lhe compete, de dar educação, por determinado número de anos, a um indivíduo. Este poderá, então, sair no 6.º ano, se o regime for de seis anos ou se o regime for de 8 anos, ao fim de oito anos. Com o nível 6, com o nível 5, com o nível 7 ou com o nível 8, o que é o desejável, mas ele caminhará para a vida com aquilo que ele pôde retirar da escola. Ora, a lei, em nenhum momento, não estimula, não sugere, nem encoraja o regime da promoção progressiva, ao qual muitos países chamam de promoção automática ou promoção progressiva.

O art. 13 fala que "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade." Ora, logo depois, o parágrafo 2.º fala, numa terminologia típica do velho ensino de nível médio no **aluno reprovado**, pois dizer "o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação" não é senão uma forma de eufemismo para dizer que o aluno reprovado poderá vir a ser aprovado.

"O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação," é sinal que ele não tinha antes obtido a aprovação. E, se não tinha obtido a aprovação, na linguagem comum, é que ele estava reprovado.

De modo que a idéia de suprimirmos, através de artifícios de linguagem, realidades correntes e contundentes da vida escolar, parece-me um procedimento de avestruz. Estamos pensando que nos escondemos, ao esconder a cabeça na areia.

Creio seria da maior utilidade para o Brasil se fizesse menção ostensiva ao regime de promoção progressiva que está de modo muito vago, mencionado no atual parágrafo quarto, do artigo 13:

"... permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento."

Não vinha claro. Era preciso mencionar a expressão consagrada internacionalmente de "promoção automática ou promoção progressiva."

Acho seria um elemento enriquecedor da lei e encorajador dos sistemas atuais, de ensino, para que eles pudessem liberar-se da terrível carga econômica, e também prejudicial no plano pedagógico, que é o volume de repetências a congestionar a vida escolar.

Acredito mesmo seria útil se pudessemos descongestionar a escola primária, sobretudo, das repetências e encarar corajosamente, de frente, a idéia de que a promoção venha a ser automática e os níveis de aprendizagem dissociados do número de anos de escolaridade, porém compatibilizados com a natureza do rendimento que o aluno for capaz de dar nas condições que a escola oferece a ele, e tendo em vista a natureza das suas potencialidades.

Esta é a parte do destaque.

Agora, quanto às subemendas, ao art. 13, elas são relativas ao § 2.º e ao § 3.º

O que se propõe aqui, Sr. Presidente, é que no § 2.º, art. 13, se suprima a parte final, em que se diz: "Proporcionado obrigatoriamente pelo estabelecimento", ficando o parágrafo com a redação seguinte: "O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação." Por que, Sr. Presidente?

Porque dizer-se que os estudos de recuperação são proporcionados **obrigatoriamente** pelos estabelecimentos, isso contraria realidades concretas que estão ao alcance de todos verificar. Isto não é senão um novo **travesti**, debaixo do qual se oferece o exame de 2.ª época. São os estudos de recuperação.

O indivíduo pode ter chegado ao fim do ano e revelado aproveitamento insuficiente em uma ou duas matérias; tratando-se de período de férias, a família pode não estar na cidade, pode estar longe. Ele não pode ser compelido a preparar-se para a segunda época no próprio estabelecimento. Pode ir para outras cidade e, ali, preparar-se para a segunda época. Deve ter acontecido com muitas pessoas conhecidas. Ele pode voltar para prestar seu exame. Não é possível dizer que o indivíduo é obrigado a receber esses estudos de recuperação no próprio estabelecimento. Pode fazê-lo sob mil maneiras: professor particular, em outra cidade, em outro local. Tal como está no projeto, isto constituirá uma restrição na liberdade do educando.

Não estamos impedindo aquele que queira realizar sua recuperação, através dos meios proporcionados pelo próprio estabelecimento de estudo, que o faça. Estamos deixando de tornar compulsória essa recuperação, mediante estudos proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

De modo que, a meu ver, cria-se uma situação, aliás, incompatível com o espírito da lei, que é o espírito liberal, de flexibilidade, deixando as soluções um pouco ao sabor das conveniências, das possibilidades, das realidades locais.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Permite-me V. Ex.ª

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Pois não.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Depois de obter transferência, não criar-se-á problema para o aluno? Não estará ele sujeito à recuperação, se não for no próprio estabelecimento?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Nobre Deputado Lauro Leitão, creio que me explicaria, se recordasse a situação dos exames de segunda época. Terminado o ano letivo no mês de dezembro, o aluno caiu em uma, em duas matérias. Mas há muita gente que vai fazer esse preparo para a 2.ª época fora, longe. Muita gente não tem sua família no lugar onde estuda. Aí não há frequência, propriamente, o regime é diferente. Há indivíduos

também, pode considerar, que vai buscar os elementos de sua recuperação fora da escola, em melhores condições, através de professores particulares, através de outros meios. Não há transferência. Como sempre se fez, ele se prepara para esses estudos e volta em fevereiro, quer no ensino secundário, quer no ensino superior. O que me está surpreendendo no § 2.º, art. 13 é que este preparo está sendo tornado obrigatório no próprio estabelecimento. Nada impede que a escola o faça. Nada impede que isso aconteça na escola. O que parece impossível é que se torne compulsório, isto seja feito dentro da própria escola. Era isso o que queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Senador Heitor Dias.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS (Pela ordem) — Sr. Presidente, talvez se pudesse atender ao ponto de vista do nobre Deputado Flexa Ribeiro: “recuperação mediante estudo, inclusive, no próprio estabelecimento.” Parece-me que aí dará margem a que possa fazer fora, mas o colégio ficará obrigado a dar essa recuperação, se o aluno assim o desejar.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — É como o Sr. Senador Heitor Dias afirma: não impede que o aluno obtenha a recuperação em outro lugar. Apenas, o estabelecimento é obrigado a proporcionar. Não significa que o aluno seja obrigado a fazer no estabelecimento de ensino.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O nobre Deputado Flexa Ribeiro me surpreendeu porque se bate pela substituição do art. 13, mandando acrescentar, *in fine*, depois da palavra “assiduidade”, o texto: “quer seja o regime de promoção progressiva ou não.”

Ora, meu caro colega Flexa Ribeiro, o campo da avaliação do rendimento escolar é tão móvel, tão largo que não o poderíamos conter dentro de um projeto de lei ou de uma lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Todos os anos temos notícias, através de revistas especializadas, das experiências mais diversas que se vêm fazendo no campo da avaliação do rendimento escolar. E essas experiências não cabem nesta palavra **progressiva** ou promoção automática. Por isso, já que não recomendamos nenhum sistema de avaliação, não poderíamos incluir a promoção automática, ou a progressiva que é, como disse o nobre colega, um fato consagrado, mas não é o único meio de se avaliar, nem o preferencial, porquanto há uma tendência hoje, no mundo, principalmente em relação à estatística educacional, de se aplicar ao aluno métodos completamente diferentes da promoção automática, completamente diferente da progressividade, através de uma disciplina que as faculdades de educação estão dando a maior importância, ou seja, a psicometria. Como, então, numa lei, vamos impor aos sistemas estaduais, que têm os seus organismos técnicos, uma preferência?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Permite um aparte?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Pois não.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Vou explicar o porquê: porque estou querendo vacinar o art. 13 com relação ao seu parágrafo segundo. O § 2.º, ao contrário do que V. Ex.^a está dizendo, prevê de maneira muito formal, embora disfarçando nas palavras, o aluno reprovado. Está aqui:

“O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação, mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.”

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Discurso da opinião de V. Ex.^a de que este artigo é um artigo

mascarado. Não é verdade. O que a lei diz é que o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento. Anteriormente, o aluno reprovado tinha direito ao exame de segunda época e não vamos confundir estudos de recuperação com exame de segunda época. Longe de nós acreditar que V. Ex.^a faça essa confusão. São duas coisas completamente diferentes.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Veja que visa ao mesmo fim.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Visa ao mesmo fim mas por um caminho mais didático, mais certo: ao invés de o aluno nas férias tomar professores particulares e se preparar para o exame final, ele terá, durante as férias, no próprio estabelecimento ou fora dele o curso. Quero chamar a atenção dos Srs. Parlamentares de que o artigo não obriga o aluno a fazer a recuperação no mesmo estabelecimento; o que o artigo visa é obrigar o estabelecimento a ter esses cursos de recuperação. De maneira que há uma diferença completa.

O que queremos é que o colégio não se transforme, quer seja ele um colégio oficial ou um colégio particular, num colégio que, na linguagem hoje dos **Hippies**, se chama o “facilitário”. É que nos estabelecimentos oficiais os professores evitariam dar menções baixas aos alunos para no fim do ano todos passarem, não haver o problema dos cursos de recuperação. Isso se aplica, também, aos estabelecimentos particulares, que aprovariam os alunos para não terem o trabalho de, nas férias, manter cursos de recuperação. Os cursos de recuperação terão de ocupar os professores e sabe V. Ex.^a que o professor no estabelecimento de ensino particular, ou mesmo de Fundação, é regido pelas leis trabalhistas; tem direito a férias; se ele vai trabalhar nesse período, terá que ganhar fora do seu salário normal. Tudo isso criaria dificuldades, eu sei. Mas, em verdade, do ponto de vista didático, acho que o projeto está certo. Por isso, apenas procurei melhorar o art. 13, quando, em vez de falar na redação, transformei em subemenda, colocando a palavra aproveitamento e aplicação de assiduidade.

Assim, fica claro o art. 13, o adendo de V. Ex.^a, que manda suprimir do art. 13 a palavra **assiduidade**.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Não mando suprimir a palavra **assiduidade**.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Depois da palavra “assiduidade”, transformar quer seja o regime de promoção progressiva ou não, responde, adiante, o § 4.º:

“Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios, que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.”

De critérios, e não um sistema de aprovação, de promoção automática ou o que V. Ex.^a recomenda.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Eu não recomendo.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — As razões anteriores, que tive a oportunidade de, aqui, proclamar, fazem com que respeitemos, sobretudo, a pesquisa neste campo. E vamos continuar com esta Lei, sempre aberta a tudo que possa vir de fora, porque, em verdade, educação, como V. Ex.^a disse, hoje à tarde, é vida, e não preparação para a vida.

Era isto que tinha que responder às objeções de V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação o Parecer do Relator sobre o Destaque do art. 13.

Os Srs. Congressistas que aprovam o Parecer do nobre Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Rejeitado, conseqüentemente, o destaque.

Passa-se agora à apreciação da Subemenda do 2.º item.

A subemenda do Deputado Flexa Ribeiro tem dois tópicos. Um ao parágrafo 2.º e outro ao parágrafo 3.º

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Tenho a impressão de que o Deputado Flexa Ribeiro falou também sobre este assunto, tanto que na minha resposta procurei tudo englobar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Não. Não falou ainda.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Quanto ao parágrafo 2.º, Sr. Presidente, como diz o Relator com razão, e ele desejaria é ver no texto legal um dispositivo que obrigasse o estabelecimento a manter estudos de recuperação para os alunos de aproveitamento insuficiente.

Então, no caso, eu estaria de pleno acôrdo se a redação fôsse outra, dizendo que não é que o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aproveitamento mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento. Mas dizer: "os estabelecimentos são obrigados a manter estudos de recuperação para os alunos de aproveitamento insuficiente, que o quiserem", mas não compeli-lo o aluno.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Já está escrito.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Não me parece, como está na redação dá a entender que o aluno será obrigado.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O aluno poderá fazer em qualquer estabelecimento. Apenas o estabelecimento é que será obrigado a manter o curso.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Obrigatoriamente ao aluno... A frase é ambígua. Obriga, simultaneamente, ao estabelecimento e ao aluno.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — "Que poderá"; o aluno fará se quiser o curso. É facultativo. O curso é que fica à disposição do aluno.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Quanto ao § 3.º, Sr. Presidente, o que se propõe é mudança de redação e esclarecimento.

O § 3.º diz:

"aluno de frequência igual ou superior..."

Parece melhor dizer:

"o aluno cuja frequência fôr igual ou superior a 75%..."

E quanto aos 75%, a lei não esclarece. Há duas situações que podem ocorrer quanto à porcentagem de frequência às aulas, nos estabelecimentos de qualquer grau. É relativamente às aulas previstas e aulas dadas. O número de aulas previstas geralmente é superior ao número de aulas dadas.

O projeto diz: "O aluno cuja frequência fôr igual ou superior a 75% das aulas dadas."

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Mas está claro, nobre Deputado. Ele não pode frequentar uma aula que não foi dada.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Há o critério de se adotar a porcentagem de frequência em relação às aulas previstas e em relação às aulas dadas. Normalmente isto se esclarece em todos os textos de lei — x% das aulas dadas.

Mas o problema é de esclarecimento para o uso desta Nação brasileira imensa, que tem o direito de ter uma lei clara em todos os seus aspectos; daí a emenda proposta que, a meu ver, não prejudica, mas esclarece o texto. E utiliza a expressão consagrada: "x% das aulas dadas".

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Este texto foi uma emenda apresentada pelo nobre Senador de Alagoas Luiz Cavalcanti e outros parlamentares, sendo que o texto do nobre Senador Luiz Cavalcanti estava mais clara do que o projeto. V. Ex.^{as} podem verificar, acompanhando o substitutivo e o projeto, toda vez que uma emenda de um Parlamentar, de um colega da Câmara ou do Senado é mais clara, mais objetiva, dentro da filosofia e da política do projeto, nós aproveitávamos.

O problema de aulas dadas, confesso ao Deputado Flexa Ribeiro que não me constringe colocar "aulas dadas" porque em verdade o projeto se refere, e na sua subemenda, às aulas dadas porque nenhum sistema se faz a frequência pelas aulas projetadas e sim pelas aulas dadas. Todo professor faz o seu programa no começo do ano, tem o seu horário, mas se ele não comparecer à aula, por motivo de doença ou outro qualquer, aquela aula não é computada para o problema de frequência. Então, obviamente, acho absolutamente desnecessária essa emenda.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — O professor é que é obrigado a dar 75% do programa; se deu 50 aulas, como o aluno vai ter frequência se não houve aula?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A meu ver esta emenda é absolutamente inócua, não transparece nenhuma objetividade nela, prefiro ficar com o texto do substitutivo.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — V. Ex.^a permitiria?

Se realmente o aluno comparecer a 75% das aulas e os professores não comparecerem, se não houver aula, há frequência dele, ele compareceu e assinou, foi dada a presença do aluno, não houve aula mas houve frequência, o aluno esteve presente.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Nobre Deputado JG de Araújo Jorge, a frequência é dada em relação ao número de aulas que o professor der. Não se calcula sobre as aulas ideais mas, sim, sobre as aulas reais.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Mas o aluno de frequência igual ou superior a 75%, isto é, ele compareceu, ele tem quatro aulas mas o professor não foi, ou melhor foi o professor de português mas não foi o de matemática, mas o aluno está frequentando as aulas...

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Nobre Deputado, o quadro de frequência de um estabelecimento não é rígido; cada professor tem, no fim do ano, o número de aulas que deu e é calculada a frequência do aluno por aula dada. Se ele frequentou 75% das aulas ele tem sua habilitação, mas se não frequentou não se vai punir o aluno porque o professor não deu aula; vai-se punir o professor.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Estou compreendendo perfeitamente o ponto de vista de V. Ex.^a,

mas estou procurando onde o nobre Deputado Flexa Ribeiro quer chegar, ele está-se referindo a este Brasil imenso, onde há escolas em todos os lugares, em vilarejos, em cidades mais ou menos adiantadas, onde há colégios mais ou menos, ou melhor organizados. E isso pode ser susceptível de confusão no caso de o aluno ter comparecido: no fim do ano, o aluno tem frequência das aulas de matemática, ou outras aulas, e não foram dadas nem 75% delas — mas o aluno compareceu a 75% do número das aulas programadas.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A frequência é pela aula. É coisa comum mesmo na cidade mais atrasada do Brasil. Tanto que isso é, absolutamente, dispensável; não há prejuízo, porque pela minha experiência de Diretor de colégio durante dois anos, de Secretário da Educação em Pernambuco, posso dizer que nunca encontrei uma dúvida a respeito — nunca encontrei! Não é possível que essa dúvida venha a surgir agora. A Lei do Ensino Superior já fala nisso, a Lei das Diretrizes também fala. Portanto, não há razão para estarmos aqui pensando que pode algum estabelecimento prejudicar o aluno porque o professor não deu aula. Isso não acontece; em geral, acontece o contrário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — A Subemenda do nobre Deputado Flexa Ribeiro contém, por causa da discussão, dois pontos diferentes. O primeiro, é o § 2.º do art. 13. O segundo, é o § 3.º, letra a, do mesmo artigo. Conseqüentemente, como se trata de matéria diversa, vou submeter a votos cada parte separadamente.

Em votação a primeira parte, que se refere ao § 2.º do art. 13.

Os Srs. Membros da Comissão que estão de acôrdo com o Parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o Parecer é, conseqüentemente, rejeitada a primeira parte da Subemenda.

A segunda parte, § 3.º, letra a, do mesmo art. 13.

Os Srs. Membros da Comissão que estão de acôrdo com o Parecer do Relator, queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado o Parecer, é rejeitada totalmente a Subemenda.

Destaque à Emenda n.º 86, requerido pelo nobre Deputado Vinicius Câmara. Está com a palavra S. Ex.ª

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Pedi destaque por uma questão de ponto de vista. Entendo que esta matéria não deve constar em lei. Trata-se de matéria regimental. Não vejo porque a lei entrar nesses detalhes, em detalhes de critério de avaliação, quando ela diz, logo no princípio, que a verificação de regimento escolar ficará na forma regimental a cargo dos estabelecimentos. Então, porque não deixar isso aos sistemas estaduais para regulamentar?

Parece-me coisa em que a lei entra em detalhes desnecessariamente.

É uma questão de ponto de vista, confesso, mas acredito que trataremos melhor do assunto se deixarmos de entrar em todos esses detalhes.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Deputado Vinicius Câmara, nós fomos oficiais do mesmo ofício, V. Ex.ª lá naquela terra imensa e eu lá no meu pequenino Pernambuco. Este § 1.º tem a maior importância para a orientação do projeto, porque se nós nos tivéssemos esquecido deste § 1.º — o que seria possível acontecer —

poderíamos proporcionar ao sistema de ensino distorções que seriam uma espécie de regresso. Iriam surgir, por aí afora, os exames finais apenas para a avaliação do rendimento escolar, como na época do Madureza, em 1911, 1912 etc.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Os tempos são outros, inteiramente outros.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Os tempos são outros e, por serem outros, devemos ter cuidado com eles.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Os sistemas estaduais estão adultos.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Isso não cria limitações aos sistemas estaduais.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Esses detalhes sobre percentagem de notas, de frequência...

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Percentagem de nota, não. Apenas diz: "os aspectos qualitativos". É uma diretriz; são aspectos qualitativos sobre os quantitativos de forma genérica.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Perdão, veja a redação dos artigos posteriores.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Vou chegar lá:

(Lendo.)

... resultados obtidos durante o período letivo sobre o da prova final, caso esta seja exigida... permite que seja, ou que não seja.

Depois diz:

(Lendo.)

O aluno de aproveitamento insuficiente poderá ter aprovação, mediante estudos de recuperação proporcionados pelo estabelecimento.

Já foi discutido.

Depois, ainda, vem o problema da frequência. Esse problema de frequência é tão fundamental como aquele dos 180 dias que aprovamos à tarde. De maneira que mantenho o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação o destaque referente à Emenda n.º 86.

Os Senhores que aprovam o parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em conseqüência, é rejeitado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Subemenda ao art. 14. Suprima-se a expressão: "ou duas", da autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, o problema que está em debate no art. 14 é o das dependências nos cursos de primeiro grau. O regime de dependência é típico do ensino superior e, mesmo no plano do ensino superior, tem até agora suscitado opiniões divergentes. Na minha Faculdade, como professor catedrático da Universidade do Brasil, Faculdade Nacional de Arquitetura, assisti — e tive que debater muito — à reivindicação dos alunos de passar de uma dependência para duas dependências. A situação que se cria é, na verdade, em termos práticos, extremamente prejudicial à saúde pedagógica da escola.

Trata-se de caso concreto. O aluno está no sétimo ano — vamos dizer — ou no terceiro ano de um curso superior, secundário, ou mesmo primário (1.º grau).

Na realidade, acontece que o aluno, reprovado numa série, passa em dependência para a série subsequente. Cria-se a situação: o aluno que passou para a quarta série, por dependência, vai para a quinta? Se ele caiu na dependência, voltará para a terceira? Então, o professor decidirá se esse aluno vai para a quinta série ou regride da quarta para a terceira, por ter perdido a dependência.

Situação extremamente embaraçosa, danosa e que torna pouco clara a vida escolar do estudante. Entretanto, o que me parece mais grave — aí o objetivo desta emenda — já agora, no Substitutivo, se aventa a hipótese de o aluno fazer o curso primário com duas dependências, o que então conduziria — como bem disse há pouco o nobre Relator — a estimular o “facilitário”, a estimular a má escola, em detrimento da boa, a estimular o sistema de dependência que é, sobretudo, um sistema de socorro, em más condições, para o aluno de baixo rendimento, em relação ao qual, a escola não teve a coragem de esclarecer o assunto, e o deixa num regime de dependências. E, no caso de duas, agravando a situação, tumultuando a vida escolar desse estudante e gerando para o mestre situações verdadeiramente embaraçosas e difíceis.

Neste sentido, creio que seria uma medida saneadora de defesa da lei, de defesa da boa saúde pedagógica, como disse há pouco, das escolas, que se não se puder — e podemos muito pouco nesta Comissão — suprimir uma dependência, que ao menos não se estenda o mal a duas dependências.

Esteja certo, Sr. Presidente, — o Relator sabe disso também — de que não insisto no assunto senão pelo desejo sincero e leal de colaborar para que a lei possa produzir melhores frutos para o nosso País, e para a nossa juventude. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Relator, Deputado Aderbal Jurema.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — É um privilégio — e um privilégio remunerado — dialogar com o Deputado Flexa Ribeiro em assuntos educacionais.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Privilégio meu, Excelência.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Mas, sabe V. Ex.^a o que o § 1.º do art. 1.º, aprovado esta tarde, para efeito do que dispõe os arts. 176 a 178 da Constituição, entende por educação primária. Sabe muito bem V. Ex.^a porque nós colocamos na lei este parágrafo. Em respeito à Constituição, em respeito ao problema de estender a gratuidade do ensino até os catorze anos de idade, faixa que atingia o antigo — porque já podemos dizer assim — curso ginásial. Mas em verdade o primeiro grau não é ensino primário só. Houve uma fusão, uma integração do ensino primário e do primeiro ciclo ginásial quando se criou o primeiro grau.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Um aparte, Sr. Relator. Mantenho o meu ponto de vista pelo seguinte: o ensino de primeiro grau, nos termos do projeto, passa a ser — para não usar a palavra primário, para usar uma expressão melhor que educação primária — a educação primeira do homem.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Concordo plenamente.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — É uso corrente na linguagem universal a expressão educação primária — é a primeira.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — V. Exa. sabe que é uma inovação do projeto esta fusão que se

faz pela primeira vez na sistemática educacional brasileira, do primário com o ginásio, criando-se a educação primeira ou primeiro grau.

Mas também V. Exa. deve lembrar-se que quanto ao problema das dependências, aqui assinalamos a partir da 7.ª série, tivemos esse cuidado. Se não me falha a memória, Oswaldo Splenger no livro *O Homem e a Técnica*, caracterizava o homem como animal de rapina — e cujas conclusões filosóficas não aceitamos, e que o mundo, na sua História, deu o primeiro desmentido quando Adolfo Hitler quis transformar-se em determinismo histórico — ele dizia: “o animal tem a inteligência da espécie; o homem, a inteligência do indivíduo”.

É em respeito à inteligência do indivíduo que admitimos a possibilidade de uma ou duas reprovações, porque cada indivíduo, cada aluno precisa de uma atenção particularizada. E isso nós não poderíamos suprimir, drasticamente, no processo educacional brasileiro em que, ao lado da sistematização técnico-pedagógica, temos o *campus*, onde essa sistematização técnico-pedagógica vive, que é sem dúvida, o nosso *status* econômico-social.

Tomando em conta tudo isso, achamos, como educadores, pedagogicamente certo a partir da sétima série, à medida que se vão avolumando os conhecimentos, que as disciplinas vão perdendo aquela dependência e ficando, sem dúvida, interdependentes. Temos que ouvir Oswaldo Spengler quanto à inteligência do indivíduo, pois nem todos têm o mesmo nível de inteligência. Então, permitir uma dependência não é, de maneira alguma, concorrer para facilitar, mas, sim, para atender a peculiaridades individuais do educando. Mantenho o meu parecer.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Sr. Presidente, tenho a impressão de que o nobre Deputado Flexa Ribeiro tem razão nas suas ponderações. Ora, se no art. 13, § 2.º, já se abre a perspectiva de o aluno poder frequentar curso de férias para se reabilitar do não aproveitamento durante o ano letivo e ele não o consegue nessa fase em que vai estudar praticamente aquela matéria em que não conseguiu aproveitamento, como terá ele, no ano subsequente, sobre carregado com outras matérias, como terá ele condições, não frequentando as aulas, de obter aproveitamento? Se não pode ir à sala de aula e assistir à aula, levando-se em consideração que esse aluno está na faixa dos 15 e 16 anos, em que não tem uma maturidade suficiente e uma responsabilidade, para com uma dependência para levar a bom termo a carga horária, a indicação que ele vai receber naquele ano e ainda uma dependência do ano anterior.

Esse artigo, na faixa de primeiro grau, não tem muito sentido, tendo em vista o que já ficou aprovado no § 2.º do art. 13.

É a minha opinião.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Respeito a opinião de V. Exa., mas os argumentos de V. Exa. fazem com que eu permaneça com o substitutivo. Justamente porque, nessa idade crítica do aluno, que não tem, como disse V. Exa., uma perfeita responsabilidade, nós também não poderemos ser drásticos em nossas sanções pedagógicas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Parlamentares que aprovam o parecer do Relator sobre a subemenda ao art. 14, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer e rejeitada a subemenda.

Destaque à Emenda 111, de autoria do Sr. Deputado Flexa Ribeiro, que manda suprimir o art. 14 do Substitutivo.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, está prejudicado em virtude do que foi votado agora.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está prejudicado.

Subemenda ao art. 17 — Suprima-se o parágrafo único.

Tem a palavra o Sr. Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, sou obrigado a voltar ao assunto, de preservar a saúde pedagógica da escola.

O parágrafo único, que se não me engano, foi objeto de uma emenda nesta Casa, admite, surpreendentemente, que o curso de primeiro grau de oito anos possa ser feito em seis anos também.

Abre, portanto, uma porta inevitável. Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejem aos alunos mais dotados cursarem ensino de primeiro grau em prazo não inferior a seis anos.

Serão muitos, Sr. Presidente, os casos especiais. Serão numerosíssimos os alunos que se consideram mais dotados. Ninguém vai poder abrir mão da hipótese ou da possibilidade de fazer em seis anos aquilo que a lei normalmente manda que seja feito em oito anos.

Isso abre, sem dúvida nenhuma, um precedente altamente prejudicial às administrações escolares. O curso é de oito anos, mas pode ser feito também em seis anos, em casos especiais, para os mais dotados.

Não há um valorímetro para o mais dotado. Todo mundo vai considerar-se mais dotado; numerosos alunos vão considerar-se mais dotados.

Isto, a meu ver, é um desmentido aos propósitos da lei, que pretende garantir e assegurar uma escolaridade básica para os brasileiros de oito anos.

Abrimos uma porta perigosa e geradora da fraude nos sistemas de ensino, geradora dos favoritismos, geradora do facilitário, segundo a frase lapidar do nosso Relator.

Não vejo coerência em se estabelecer sistema de oito anos, de educação básica obrigatória, e dizer: mas pode ser também em seis.

Ora, isto vai constituir uma porta aberta à fraude, ao regime de facilidades e de favoritismos. Porque isto vai ficar na decisão de pessoas, frágeis como nós, capazes de querer isto para o sobrinho, para o filho, para o afilhado, poderosos como nós não somos, capazes de poder decidir isto.

Creio, Sr. Presidente, que isto é um desmentido à coerência geral do projeto.

E faço um apelo ao Relator, para que, contemplando a linha e o espírito geral do projeto, veja como este parágrafo único pode ser prejudicial à implantação da lei.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceitei a Emenda n.º 114, para acrescentar um parágrafo. Meditei muito, Deputado Flexa Ribeiro, sobre a aceitação dessa emenda.

A justificação da emenda diz:

“O projeto, em todo o seu contexto, mas particularmente no art. 8.º, manda dispensar tratamento especial aos superdotados. O art. 13 também contempla, em vários dispositivos, os alunos de aproveitamento acima do normal.”

Então, isso acontece em casos especiais, não é comum.

E se a filosofia do projeto manda dispensar tratamento especial aos superdotados, e o art. 13 contempla, em vários dispositivos, os superdotados, como tornar isso realidade? Como permitir aos alunos superdotados, a juízo de cada administração do ensino, fazer esse curso em seis anos?

Por que evitar isso se já em outros sistemas do mundo isso está acontecendo, inclusive nos próprios Estados Unidos?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Nos outros sistemas do mundo, o sistema de obrigatoriedade é relativo à idade cronológica do indivíduo. No sistema inglês, francês e soviético a educação é obrigatória até os 17 anos. É o sistema de obrigatoriedade nos regimes adiantados, segundo a idade cronológica do indivíduo. Pode ser superdotado, mas não pode deixar de receber a educação. A educação é compulsória até os 17 anos na França. Não há como livrar-se dessa educação.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Dentro do sistema do projeto nós aceitamos também alunos antes dos 7 anos de idade.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Mas nas administrações estaduais não se admite...

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Se nós admitimos que o aluno com 6 anos de idade possa matricular-se na primeira série do primeiro grau, já é um aluno bem dotado. Com 6 anos de idade já está ingressando na primeira série.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Mas ele não concluirá em 6 anos o curso, mas em 8 anos.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Ele concluirá mais cedo na idade cronológica. Então, tanto faz permitir que o aluno bem dotado possa ingressar com a idade de 6 anos no primeiro grau quanto reduzir a duração do curso para 6 anos, se ele tem capacidade intelectual para fazer esse curso em 6 anos. Por que obrigá-lo a frequentar 8 anos, se ele não necessita de 8 anos para fazer esse curso?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — V. Ex.^a me está respondendo com argumentos de natureza diferente e de ponto de vista diverso. Procurei dar à minha argumentação um espírito prático, tentando prever o que pode acontecer com este vasto Brasil, quando se admite que o curso de 8 anos pode, entretanto, ser feito em apenas 6 anos; sabemos o que pode acontecer por aí em termos práticos.

V. Ex.^a volta com argumentos de natureza idealística, não de natureza realística, admitindo que há os superdotados. Como aferir quem é superdotado verdadeiramente? É uma coisa subjetiva. O tio, o pai, o avô, o diretor, o administrador caridoso? De modo que as argumentações de V. Ex.^a não respondem à natureza dos meus argumentos, nem eu estou respondendo à natureza idealística dos argumentos de V. Ex.^a

Estou com uma argumentação pragmática, empírica, realística, contemplando as fraquezas dos homens que conhecemos. Se o curso de 8 anos puder ser feito também em 6 anos, vai haver filas de superdotados. Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceito a argumentação de V. Ex.^a, apenas dizendo o seguinte: do ponto de vista da avaliação dos bem dotados, a escola moderna já tem elementos para avaliá-los.

Do ponto de vista prático, eu, democraticamente, me rendo a V. Ex.^a e aceito a sua emenda.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. que aprovam o parecer do Relator queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado, aceita a subemenda.

Destaque à Emenda n.º 121, de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro, que acrescenta ao art. 19 dois parágrafos.

Com a palavra o nobre Deputado autor do destaque.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, pelas mesmas razões de ordem prática, pelas quais tenho tentado conduzir minha colaboração para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei n.º 9, proponho que ao art. 19 se acrescentem dois parágrafos, de ordem prática e clara, tendentes a enfrentar o problema da evasão escolar, assunto a respeito do qual tive ocasião de falar no início da nossa reunião da tarde.

A situação do Brasil é alarmante em matéria de evasão escolar. Estamos diante de um fato, Sr. Presidente; tenho para mim que, para falar em linguagem simples e chã, ou o Brasil se dispõe a criar o caso, em matéria de escolarização primária ou chegaremos ao ano 2071 arrastando atrás de nós os Mobrais ou outros tipos de campanhas desse gênero, para alfabetizar adultos, porque não teremos conseguido fechar as usinas de fabricação de adultos analfabetos que é a deserção escolar.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Com muita honra.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O problema dos Mobrais a que V. Ex.ª se referiu...

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Não estou falando mal nem bem desse problema.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — ... quero dizer a V. Ex.ª que tenho o maior respeito para com o problema do MOBREAL, que não é um problema de responsabilidade do Executivo de hoje nem de ontem. É um problema da explosão demográfica...

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Da História.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Não, é um problema recente; em 1930, a população do Brasil era de 30 milhões de habitantes. Em 1971, já estamos com quase 100 milhões de habitantes. Portanto, é um problema de explosão demográfica. Sabe V. Ex.ª

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Continuando, Sr. Presidente.

Meu objetivo consistiria em prever, no texto da lei, para com isto compelir os sistemas atuais de ensino a adotar uma posição para que se realize, a intervalos regulares, não superiores a três anos, nos Estados e Municípios, o censo da população entre 7 e 14 anos de idade.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, num outro parágrafo:

"Os Estados e Municípios instituirão serviço de fiscalização da obrigatoriedade escolar em que se prevejam penalidades, para os casos de abandono intelectual da prole, por parte dos pais, bem como a expedição de atestados de isenção de frequência à escola, quando tal fôr o caso, a juízo desse serviço."

Tenho para mim, Sr. Presidente, que a única solução prática que o Brasil teria a adotar seria a de criar, para o problema da escolarização dos brasileiros, uma atitude de certo modo análoga à que existe com relação ao serviço militar.

Sabemos que nem todos os brasileiros prestam serviço militar, mas todos têm que estar com sua situação militar

regularizada. Bem sabemos que há muita gente com o Certificado de 3.ª Categoria. Creio, de algum modo, cedo ou tarde, precisamos chegar ao momento em que todo cidadão brasileiro vai ter que apresentar a sua situação escolar regularizada. Ele pode receber um atestado de isenção, porque mora longe, estado de extrema pobreza... Aliás, o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação — que peço adiante que não seja revogado — já legisla com clareza a respeito do assunto, quando diz:

"Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança."

A Lei pode prever outros casos de isenção. Mas há o momento em que os poderes públicos vão ter que enfrentar o problema e verificar quantos estão na escola e quantos estão fora da escola. E esses que estão fora da escola, devem ter um atestado de isenção, anual renovável ou não renovável. A Lei especificará a respeito.

Se já tínhamos feito na Lei de Diretrizes e Bases, há dez anos atrás, o progresso de escrever no texto de uma Lei Complementar da Constituição, que acabo de ler, relativamente ao art. 30, como regredirmos agora e deixarmos o problema, agora, em termos de voto piedoso, dizendo apenas:

"O ensino será obrigatório..., cabendo aos Municípios promover anualmente o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para a matrícula. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios deverá a Administração fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência."

Ora, a incentivar a frequência, nos termos do que aqui está dito, sem especificar o assunto, é um voto platônico, é um voto piedoso. Ou enfrentamos o problema corajosamente agora, ou perdemos ainda uma vez essa oportunidade. E os recursos humanos que se perdem, através da evasão escolar, são uma fortuna incalculável para o Brasil. Se não tivermos a coragem agora de adotar providências práticas e positivas, concretas, determinadas — não vagas e sabidamente platônicas — nós estamos ainda uma vez protelando e adiando as medidas relativas à luta contra a evasão escolar.

Creia, Sr. Presidente, que êsse assunto será mais um estímulo para que as autoridades estaduais, na medida em que puderem, realizem o censo escolar, além de criar, com o seu magistério, um serviço de fiscalização da obrigatoriedade escolar.

Em nenhum país civilizado do mundo, na Inglaterra, nos Estados Unidos, deixa de ter o que eles chamam *school assistant*. Eu mesmo já cheguei a um país estrangeiro, com filho pequeno e ao fim de uma semana, uma pessoa bateu à porta: "toc-toc-toc"... estamos informados de que há uma criança em idade escolar, já providenciou escola? Tem dificuldade de língua, financeira, algum problema? Não remeteu seu filho à escola, tem alguma razão para isto? Não, estou cuidando do assunto, vou logo".

Precisamos começar isso. Esta Lei, que é tão voltada para o futuro, em tantos sentidos, que lança sua âncora tão longe e adota a atitude gradualística de encarar a hipótese de que muitos de seus dispositivos virão a se tornar realidade, longe no tempo, como abandonar e regredir em relação a dispositivo expresso da Lei de Diretrizes e Bases, revogando o art. 30, o que me parece um retrocesso inútil e deixando de consignar, de modo expresso, em dois parágrafos...

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Qual a redação que V. Ex.^a propõe?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Proporia a redação seguinte:

§ 2.º do art. 19:

“A intervalos regulares, não superiores a três anos, os Estados e Municípios promoverão o censo da população entre 7 e 14 anos.”

E seria o § 3.º:

“Os Estados e Municípios instituirão serviço de fiscalização da obrigatoriedade escolar em que se prevejam penalidades, para os casos de abandono intelectual da prole por parte dos pais, bem como a expedição de atestados de isenção de frequência à escola, quando tal fôr o caso, a juízo desse serviço.”

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Abandono...

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Está previsto no Código Penal Brasileiro, ilustre Senador Heitor Dias. O Código Penal prevê o crime de abandono material da prole, mas prevê, também, o crime de abandono intelectual da prole. Deixar de prover à educação de filho menor.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Quanto ao § 1.º, não haveria maiores dificuldades, mas minha dúvida reside no § 2.º. Ai seria uma delegação de competência aos Estados e Municípios.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Se V. Ex.^a me dá licença, então vou me permitir dizer que isto já foi feito num Estado — o da Guanabara —, onde por 2 anos consecutivos já se promoveu o censo escolar e se criou o Serviço de Fiscalização da Obrigatoriedade Escolar.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Mas, na outra parte, quanto à penalidade...

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Qual a redação que V. Ex.^a sugere?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — As penalidades seriam a notificação, em primeiro lugar. Recebendo a notificação para que enviasse seu filho à escola, já ai a família sentiu que havia um problema. O Código Penal prevê até detenção por 15 dias. Nunca se chegará a tanto, a não ser em casos extremos. Há o problema de o servidor público, chegando à casa da criança, ver qual a situação, encaminhá-la à escola, encorajá-la, não deixá-la ao abandono, ou então, conferir a situação, verificar a inviabilidade de essa criança ir à escola e dar o atestado de isenção. Parece-me que há uma analogia com o serviço militar. Está criada uma espécie de reservista de terceira categoria. O Estado toma conhecimento das condições da criança em relação à escola.

Seria um avanço, conjugado com a manutenção do art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, seria um estímulo para o seu encaminhamento. Levantamento da população escolar subentende censo. Como fazer levantamento sem censo? Levantamento de que maneira? Então, ficará em poucas palavras: chamada para a matrícula — só com edital — das crianças nascidas no ano tal, 7 anos, por exemplo. Como no serviço militar, quando é chamada uma classe tal, uma classe que completa 17, 18

anos no ano corrente, far-se-ia o mesmo em relação à idade escolar. Em todos os países civilizados há a chamada para a escola.

Como fiscalizar e incentivar sem um serviço próprio? Sem serviço que se ocupe do cumprimento da obrigatoriedade escolar?

Este meu ponto de vista.

Uma última consideração: as observações que faço agora, Sr. Presidente, estão diretamente ligadas à Emenda n.º 199, ao art. 41, colocando a responsabilidade da família entre as entidades responsáveis em matéria de educação. Não é possível que a lei não se refira à responsabilidade da família e, nesse caso, o assunto está conjugado com os dispositivos propostos na Emenda n.º 121. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Relator Aderbal Jurema.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Começarei por dizer, humildemente, que me rendo quanto à não-revogação do art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases. Estou de acordo com V. Ex.^a e, quando chegar o momento oportuno, não terei dúvida em dar o meu parecer favorável para que se mantenha o artigo 30.

Agora, quanto à primeira parte, permita-me dizer V. Ex.^a, que essa Lei, que é uma Lei de Diretrizes e Bases, quando diz aqui no art. 19:

“O ensino de 1.º grau será obrigatório, no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.”

Já é o censo que os Municípios vêm fazendo. E depois ainda diz mais, no seu parágrafo único:

“Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios, nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.”

A administração tem que fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade, tem que ter algum órgão para fiscalizar. O que não queremos é transformar essa lei em uma espécie de manual para que os Estados copiem e apliquem. Nós queremos dar as diretrizes e bases para os Estados. Do contrário, pouco restará da tão falada autonomia federativa. Se continuarmos assim colocando objetivamente, como diz V. Ex.^a, na lei, estaremos agindo de forma antidemocrática, perdoe-me, pois não é o espírito de V. Ex.^a. Daí ficarmos nos termos genéricos e o Estado, para cumprir sua obrigação, já está cumprindo por força da Lei de Diretrizes e Bases. V. Ex.^a foi Secretário da Educação da Guanabara, sabe que ali foi cumprido, o mesmo acontecendo no Estado de Pernambuco. E acrescento que, no ano passado, quando o Estado de Pernambuco fez a chamada, verificou que a capacidade escolar só podia atender, na primeira série, um dos três que queriam entrar nessa primeira série. E para chegar a isso é porque tinham o censo escolar anual. Vejo, portanto, que só há necessidade da emenda de V. Ex.^a quanto ao art. 30. De maneira que mantenho o dispositivo do substitutivo e aceito, por antecipação, a emenda de V. Ex.^a que manda manter o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Para ganhar tempo, numa homenagem ao dinâmico Deputado Flexa Ribeiro, ponho em votação a subemenda ao art. 87, apresentada por S. Ex.^a, que diz:

“mantenha-se o art. 30 da Lei n.º 4.024, de 20-12-61.”

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, peço que ponha em votação meu parecer à emenda, que é favorável.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Pela ordem, Sr. Presidente — Parece-me que pelo art. 87 se revoga aquêlê artigo. Bastaria excluir o artigo 87 para ser mantida essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Infelizmente, a Mesa não pode modificar os termos da subemenda. Na redação final, o objetivo é excluir, entre os artigos revogados, o art. 30 da Lei.

Neste sentido, ponho em votação o parecer do Relator.

Os Srs. componentes que aprovam o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Continua em discussão o destaque à Emenda n.º 121. (Pausa.)

Encerrada a discussão sôbre o destaque da Emenda n.º 121.

Em votação.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o parecer contrário do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o parecer e, conseqüentemente, rejeitado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Passa-se à apreciação de subemenda do Deputado Flexa Ribeiro ao art. 19, a qual manda suprimir as expressões "de 1.º grau" e "no período etário".

Com a palavra S. Ex.^a

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — A subemenda é meramente saneadora de excessos. Porque o capítulo diz é o Ensino de 1.º Grau, portanto, não há necessidade de dizer que é no "ensino de 1.º grau", e dizer que o ensino do 1.º grau será obrigatório "no período etário" dos 7 aos 14 anos. É a mesma coisa que dizer que o ensino será obrigatório dos 7 aos 14 anos. Esse "período etário" nada acrescenta, nem chega a ser ornamental.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceito, em parte, a emenda de V. Ex.^a, quanto a retirar a expressão "período etário". Deixo a expressão "o ensino de primeiro grau será obrigatório", embora esteja no capítulo, para frisar bem qual o ensino que a lei torna obrigatório, para evitar qualquer confusão futura.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Como ouviram os Srs. Parlamentares, o parecer do Sr. Relator é favorável à exclusão do segundo período e contrário à do primeiro. Como se trata de matérias diferentes, sou obrigado a fazer a votação em separado das duas partes.

Em votação a primeira parte, que manda excluir a expressão "de 1.º grau", que tem parecer contrário do Sr. Relator.

Os Srs. Membros da Comissão que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitada essa parte.

Em votação a segunda parte, que manda excluir a expressão "no período etário", que tem parecer favorável do Sr. Relator.

Os Srs. Membros da Comissão que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Destaque à Emenda n.º 122.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Destaque à Emenda n.º 123, de autoria do Sr. Deputado Flexa Ribeiro.

A Emenda 123 refere-se ao art. 20, que manda suprimir, passando seu texto a ser o do seu parágrafo único.

Com a palavra o autor do destaque.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, compreendo as dificuldades em que se viram os redatores do projeto com relação ao assunto, na medida em que tiveram que se situar em relação ao conceito de "adolescente" e de "adolescência", porque, na verdade, o primeiro grau terminará aos 14 anos, para os que andarem depressa, se não aos 15 ou aos 16 anos para os de ritmo mais lento.

Ora, dizer-se que o ensino de segundo grau é subseqüente ao do 1.º grau e começará, portanto, aos 14, 15 ou 16 anos, ou mais tarde, destina-se à formação integral do adolescente, contrária as noções mais elementares, mais curiais a respeito de adolescência.

O que está ocorrendo, na biologia moderna, é a verificação que a adolescência está-se tornando mais precoce. Mas a adolescência começa com a puberdade. A puberdade explode aos 11 anos, 12 anos no máximo, sobretudo no países com clima como o nosso. A adolescência começou antes de o indivíduo poder ingressar no ensino de segundo grau. Eu creio até que, em termos internacionais, seria útil preservarmos o texto legal de uma situação embaraçosa, para não dizer até um pouco ridícula, dar como entendido que a adolescência começa aos quinze anos, quando aos quinze anos, em muitos lugares dêste País, já há mães-famílias.

Assim, acho que uma boa técnica, Sr. Presidente, consiste em suprimir o problema. Não há necessidade. Todo o mundo sabe que o ensino de segundo grau se segue ao do primeiro grau, e se destina, portanto, aos indivíduos na faixa etária subseqüente à dos que puderam cursar o primeiro grau. E evita que o texto legal caia numa incongruência e numa definição que importa em dar a impressão de que os legisladores brasileiros ou estão atrasados, ou ignoram, ou têm uma concepção diferente da concepção científica geral a respeito do que seja adolescência e do que seja adolescente, o adolescente que começa aos quinze anos.

Daí a proposta de se suprimir. Se o Relator julgar útil encontrar outra solução, nada impede. Quero recordar, apenas, que tal como se encontra o *caput* do art. 20, estaremos debaixo da permanente crítica de que a nossa concepção de adolescência e adolescente é a de uma concepção retardatária em relação ao início dessa idade.

Basta dizer a V. Ex.^a apenas uma coisa. Um dos trabalhos interessantes que estão sendo feitos, hoje, no mundo, é o trabalho que está sendo dirigido pelo grande pediatra francês, Roberto Debret, pai do Ministro da Guerra da França, que preside a Associação Internacional não governamental, de saúde escolar. Ele está fazendo um trabalho dessa instituição, com a Organização Mundial de Saúde e a UNESCO, para investigar as origens biológicas do mal-estar da juventude. Tive ocasião de colaborar com êle. Uma das afirmações que o Professor Roberto Debret faz é a das surpreendentes razões científicas que há hoje, para que se possa considerar, em termos de maturação biológica, que a adolescência está ocorrendo em época mais precoce do que acontecia há 50 ou 80 anos atrás.

Todos os fatores da civilização moderna, desde os novos níveis de alimentação até os meios de comunicação, estão fazendo com que o homem amadureça mais cedo

e, portanto, tenha todo o seu conjunto de fenômenos biológicos apressados em relação à geração de seus bisavós, digamos assim.

Ora, se estamos diante deste fato científico, como vamos dizer que o ensino do segundo grau destina-se a formação do adolescente, quando a adolescência começou aos onze anos, e esse ensino só pode começar senão aos onze anos?

É inútil mantermos na lei alguma coisa que é censurável por qualquer pessoa nacional ou não nacional que veja o nosso texto.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Além do mais há os cursos de madureza.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — De modo que, Sr. Presidente, minha intenção é salvar o bom nome do País.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Os argumentos do nobre Deputado Flexa Ribeiro, do ponto de vista científico, levam-me também a recordar aqui uma advertência de uma organização que me parece também ligada à UNESCO, a Organização Mundial de Saúde ...

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Acabei de citar.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — ... que numa de suas revistas chamava a atenção para o desprezo da medicina pelo adolescente.

Então, referia-se essa revista médica que em toda parte do mundo existiam pediatras. Mas a concepção do pediatra ia somente atingir às crianças, o médico das crianças. E não havia, até há pouco tempo, nenhuma especialização para o período da pré e da adolescência. Isso quando o articulista analisava esses problemas danados do tempo, como bem dizia o poeta Mário de Andrade, a respeito do LSD, da maconha, da marijuana.

Nós, por uma questão de sistemática do projeto, dizemos aqui que o ensino de primeiro grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente. Por coerência, em seguida vem a adolescência. Não ignoramos, sabe o nobre Deputado Flexa Ribeiro, essa variabilidade do início da adolescência aos 12, 13 e 14 anos, não apenas por fatores modernos, como os de alimentação, sobretudo pelo clima, pelas regiões e pelo tipo racial, pela miscigenação. Tudo isso são fatores que, de fato, nos conduzem a aceitar cientificamente os argumentos de V. Ex.^a Mas, pedagogicamente, seria uma desatenção do projeto, se não se referisse que o segundo grau é para formar a personalidade integral do adolescente, porque embora o segundo grau possa surpreender alunos já na adolescência, ele tem por finalidade formar a sua personalidade integral.

De maneira que não vejo porque aceitar a supressão que V. Ex.^a propõe.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Em votação a emenda. Os Srs. Parlamentares que a aprovam, queiram permanecer sentados.

Está rejeitada.

Destaque à Emenda n.º 130, de autoria do nobre Deputado Vinicius Câmara, referente ao art. 21, parágrafo único do Substitutivo.

Está com a palavra o nobre Deputado autor do requerimento de destaque.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Sr. Presidente, trata-se apenas de um esclarecimento, confesso que não alcancei o que o projeto dizia no seu parágrafo

único do art. 21. O que me parece é que há uma incoerência, mas pode ser que esteja enganado, por isso socorro-me das luzes do Relator.

Aqui está: "o ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais", depois ele diz no parágrafo único que os sistemas poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Não entendi porque se refere a três séries se pode ser três ou quatro.

Talvez seja falha minha de entendimento.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — São dois assuntos aparentemente iguais, mas poderíamos dizer semelhantes mas não perfeitamente iguais.

Estabelecemos três ou quatro séries porque o segundo grau oferece habilitação profissional, e essa habilitação profissional não deve ser contida em um período restrito, único, de 3 anos. Há cursos de formação de professoras atualmente funcionando em 4 séries e que corresponde a 2.º grau. Então, está explicada essa parte da habilitação de 3 ou 4.

Quanto aos 2 ou 5 anos, aí é o problema móvel das disciplinas, porquanto tanto o aluno pode estudar intensivamente essas disciplinas, e colocar todos os 3 anos em 2, como ele, não tendo condições econômicas, trabalhando, poderá, então, em matrícula por disciplina, prolongar por cinco anos, como já existe hoje na escola superior a formação do professor por etapas; ele faz o curso por períodos e pode levar muito mais anos como a escola regular.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Não entendi a restrição: por que somente 3 anos, se o curso pode ser de 4?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Vou explicar: porque no próprio projeto a idéia é de que a 4.ª série seja justamente dedicada a estágio; então o problema do estágio não poderia corresponder à matrícula por disciplina.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Exatamente eu suponha que houvesse o problema do estágio. Não está dito, Sr. Relator, e o assunto ficou nebuloso. Por isso pedi o destaque.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Permite-me V. Ex.^a, Sr. Presidente. Tenho a impressão de que o nobre colega se refere a um problema sobre o qual pediria um esclarecimento. Tenho a impressão de que o que se admite pelo art. 21, é a distinção do regime regular do curso de 2.º grau é o do parcelado, já hoje adotado.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — É a matrícula por disciplina.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — O que significa regime parcelado. Então o aluno pode se matricular em várias matérias e concluí-las nos dois anos.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Não há dúvida quanto a isso. Mas, por que a restrição "correspondentes a três séries da escola de 2.º grau?" O Relator esclareceu: é porque a 4.ª série será por estágio de trabalho. Mas não está dito que a 4.ª série tem essa finalidade. Ficou nebuloso, e talvez o Relator possa dar redação, na redação final, que esclareça definitivamente. Como está, poderá dar margem a confusão.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A idéia do projeto foi limitar aqui quando fala em três séries de escolas de segundo grau, porque quando dizemos de 3.ª ou 4.ª séries, essa 4.ª série será sempre excepcional.

A constante é a 3.^a série. E há mais: o aluno que pretende estudar em escola superior, exige-se só a conclusão da 3.^a série — está dito aqui. Então, procuramos fixar-nos em três séries, porque essa 3.^a série tem o valor de habilitar o aluno ao estudo de nível superior. Daí a preocupação do projeto de fixar para esses alunos que fazem em dois ou cinco anos, em matrículas por disciplina, somente as três séries por causa da terminalidade da 3.^a série.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Entendi, e era exatamente como supunha que fôsse. Mas o nobre Relator há de convir que a redação está nebulosa. Poderá dar margem à confusão.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A nebulosidade se desfaz com o artigo 22:

“Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

“a) a conclusão da 3.^a série do ensino de 2.^o grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;”

Para validar essa matrícula por disciplina, que é uma experiência nova no curso médio, nós tivemos todo esse cuidado, inclusive o de dizer na letra a do Art. 22 que a matrícula por disciplina, feita por regime de 2 ou 5 anos, habilitará o aluno ao prosseguimento de estudos em grau superior. Está aqui dito.

E logo em seguida vem:

“b) Os estudos da 4.^a série do ensino de 2.^o grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.”

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — A juízo de quem?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aí, no caso, tem que ser a juízo da escola superior. Não cabe a nós dizer; nós não poderíamos legislar sobre ensino superior. Não é verdade?

Por isso, mantenho o texto. A primeira vista, parece confuso, mas com o Art. 22 ele se completa na sua idéia, já que nós permitimos que o aluno possa fazer de 2 anos a 5 anos, nós limitamos essa permissão somente às três primeiras séries. Porque a 4.^a série, já aqui, pela alínea b já fornece, poderá fornecer créditos para o ensino superior.

Por isso mesmo é que nós não poderíamos abrir completamente a perspectiva neste assunto, porque, então, estaríamos facilitando demais e é preciso que a lei se contenha em determinados limites. Por isso permitimos que o aluno por matrícula ou disciplina possa fazer dois ou cinco, sendo considerado como se tivesse feito as três séries, mas no caso da quarta série, não entraram esses dois ou cinco porque já diz:

(lendo)

“... poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.”

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Sr. Presidente, estou esclarecido, e era exatamente o que supunha que ocorresse. Mas queria lembrar ao Relator a conveniência de ser alertado o Executivo, quando da regulamentação da matéria, para que o assunto fique bem claro.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Posso até esclarecer a V. Ex.^a que, quando da reunião do Conselho Federal de Educação, que apreciou o anteprojeto do Grupo de Trabalho, o referido Conselho tomou conhecimento e já está preparado para regulamentar esse problema, que não poderia partir de nós, porque é do setor universitário.

O Conselho já está integrado no projeto e já preparado psicológica e materialmente para baixar resoluções neste sentido. E posso assegurar a V. Ex.^a, porquanto a reunião do Conselho foi aqui realizada, pela primeira vez, na Universidade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Conseqüentemente, rejeitado o destaque.

Subemenda ao art. 24:

“Substitua-se a expressão: “nas técnicas básicas” por — “no ensino de...”

Com a palavra, o nobre Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, a emenda é de simples redação.

O art. 24 diz:

“O ensino supletivo abrangerá, conforme a necessidade a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de... ler, escrever e contar.”

Parece-me, Sr. Presidente que é melhor falar mais simples. Por que “técnicas básicas de...”? Estou ensinando a ler, a contar, a escrever.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Para que V. Ex.^a não perca o seu tempo, aceito a emenda de V. Ex.^a. Não há maior conseqüência...

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — ... mas elimina o pernosticismo do texto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Destaque à Emenda n.^o 137, de autoria do nobre Deputado Luiz Braz.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Sr. Presidente, gostaríamos de justificar o pedido de destaque, mas refere-se ele a uma emenda oferecida pelo nobre Deputado Parsifal Barroso e estando S. Ex.^a presente, nós nos permitiríamos pedir ao autor que o justificasse.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado Parsifal Barroso.

O SR. DEPUTADO PARSIFAL BARROSO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, cabe-me agradecer, inicialmente, ao meu nobre colega, Deputado Luiz Braz, o favor que tão gentilmente aquiesceu em me prestar, ao solicitar o destaque desta emenda, cuja rejeição, no parecer do nobre Relator, resulta da atitude de S. Ex.^a, já conhecida de todos, em não admitir, nem mesmo ao de leve, que se delineie qualquer articulação entre o término do segundo grau e o nível universitário, chamado de nível das carreiras curtas.

Quando se fez a reforma universitária, na verdade suas leis não quiseram saber o que se passava na ante-sala. Daí o crescendo dessa maré entrante de juventude, anualmente a bater à porta da universidade brasileira. A reforma universitária conscientemente não quis saber o que se passava na ante-sala. Agora, que se volta à reformulação do ensino médio, mais uma vez vem repetir-se a mesma atitude.

E, então, para que os caros Congressistas entendam o sentido da emenda, é como se a emenda olhasse as carreiras curtas da universidade como um leque fechado, e o leque não se abre. Enquanto que o leque no 2.º ciclo, através da profissionalização, é aberto *ad infinitum*, isto é, desmedidamente e indiscriminadamente — cada qual que se profissionalize como entender; êsse leque demasiadamente aberto, no 2.º ciclo, se contrapõe ao leque fechado das carreiras curtas que a universidade não abre.

Bem, êsse é o quadro. Agora vem a razão de ser da emenda. A emenda foi considerada, malgrado meu e pela recíproca, pelo Relator, como antidemocrática. O Congresso conhece minha formação e sabe que nem de longe poderia apresentar uma emenda antidemocrática.

Não pretendo, com a emenda, visar à criação de privilégio nenhum. Nem tampouco ela é idealista, no sentido de querer articular ou delinear uma articulação entre a terminalidade do segundo ciclo e as carreiras curtas da universidade. Também não! Mas, deixando o leque do segundo ciclo como está — só quem não conhece o Brasil pode não concordar comigo — essas profissionalizações superabundarão num gênero de não gastar nada, de não haver despesas com a instituição das capacitações, para a profissionalização.

Os casos que já existem, nas experiências que estão sendo feitas, para a abertura do leque, mostram, à saciedade, que a tendência é abrir o leque pelo lado mole, isto é, as profissionalizações que não custem ao estabelecimento de ensino nenhuma despesa, para a sua implantação. Mas, se as profissionalizações, que forem afins com as carreiras curtas da universidade, tiverem um princípio de enfatização — e a emenda visa, apenas, isto — se as profissionalizações que puderem corresponder-se às carreiras curtas da universidade forem enfatizadas, atingiremos a dois objetivos. De um lado, evitaremos que, na abertura do leque, as qualificações profissionais se façam sem o sentido profissionalizante que a lei visa, dando margem — se prevalecer a redação como está — às profissionalizações fáceis, moles, as que não custam nenhuma despesa para o estabelecimento criá-las. Quase todas na área das letras, para as diversas profissões em que a loquacidade já esteja exigindo certos profissionais, e o verbalismo para enganar o próximo. Então, essas serão as preferidas porque estarão abertas, desmedidamente, no leque.

A emenda visa a corrigir isso, não no sentido total, mas parcialmente. Toda vez que a profissionalização for julgada pelo Conselho Federal de Educação afim com a carreira curta, quem a fizer, quem dela se capacitar, pode, em seguida, entrar na carreira curta que a universidade lhe propicia.

É esta a finalidade da emenda. Sei que ela contraria, fatalmente, não só o pensamento do Sr. Relator, como o de toda a assessoria do Ministério da Educação, porquanto, embora a reforma tenha acabado com o hiato em baixo — velho hiato da desarticulação do nosso sistema de ensino — deixou o hiato em aberto em cima, porém de propósito, conscientemente.

Não quero acabar o hiato aqui em cima. A desarticulação é inevitável. A universidade está lá e o ensino médio está cá. Mas como a universidade se está reformulando no sentido de criar essas carreiras curtas, então valorizemos as curtas e as profissionalizações que, no ensino médio, com elas se articulem, por afinidade reconhecida pelo Conselho Federal de Educação.

E a outra parte se refere ao assunto ainda há pouco focalizado pelo colega Vinícius Câmara. O que se faz na quarta série *ad libitum*. Quem, podendo encerrar na terceira, porque a terminalidade é expressa na terceira, fizer a quarta, que essa quarta lhe sirva, também, para uma articulação com o que lhe fôr afim na área universitária, desde que o Conselho Federal de Educação o reconheça.

Então êsse órgão, que não apareceu na lei, porque esta não quer dizer qual é, que é o Conselho Federal de Educação, na minha emenda eu escrevo seu nome com todas as letras. A êle é que cabe disciplinar como se processará êsse delineamento de articulação com essas carreiras.

O objetivo dessa emenda necessitou de toda essa explicação porque me parece que o projeto, nesse particular, é tímido. Não se apercebeu o autor do projeto do perigo que haverá para o Brasil em se manter a redação como está, ficando os dois leques nessas duas situações: um, muito fechado, e, o outro, aberto indiscriminadamente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O meu respeito pela vocação confirmada, repetidas vezes, no cenário nacional, de homem público, pelo Deputado Parsifal Barroso, de longa data. É tão grande êsse respeito, quanto o que mantivemos no projeto em relação à legislação do ensino superior. Por isso é que a sua emenda, embora bem concebida, invade área do ensino superior, foge aos objetivos e sobretudo à filosofia do projeto, quando procura dar terminalidade ao ensino de segundo grau. Apenas dizemos em que série o aluno está habilitado a estudos ulteriores.

Daí em diante, porém, não caberia, nesta lei, legislar para o ensino superior. Caberá, sem dúvida, amanhã, num projeto de V. Ex.^a, que modifique a atual reforma do ensino universitário do País, trazer as suas idéias, a sua contribuição. Mesmo porque o § 3.º do art. 4.º diz:

“Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional.”

De maneira que nós não escondemos qual é o órgão que vai fixar o mínimo exigido para a habilitação profissional, ou conjunto de disciplinas afins.

O SR. DEPUTADO PARSIFAL BARROSO — O Conselho Federal de Educação só aparece na lei para regrar aquela parte fixa que diz, de baixo até em cima, a parte da responsabilidade nacional. Só aparece para isso.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Do contrário, não haveria necessidade dos Conselhos Estaduais de Educação. Se o Conselho Nacional de Educação sasse da sua seara normativa para a federação e invadisse as áreas dos sistemas estaduais, nós estaríamos revogando todo o princípio de descentralização que foi consagrado na Lei de Diretrizes e Bases e, ainda mais, consagrado até na Constituição de 1824.

Por isso chamo a atenção do nobre Deputado Parsifal Barroso para o art. 23, parágrafo único, que diz:

“O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos Conselhos Estaduais.”

Êsses cursos do ensino supletivo serão regulados pelos Conselhos Estaduais. Mas o problema da terminalidade do 2.º grau está na própria filosofia do projeto. Por isso lamento não concordar com V. Ex.^a para manter o projeto dentro dos limites do ensino de 1.º e 2.º graus, e não legislar para o ensino superior.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator sobre o destaque à Emenda n.º 137 permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Conseqüentemente, rejeitado o destaque.

Destaque à Emenda n.º 140, de autoria do nobre Deputado Luiz Braz.

A emenda manda acrescentar ao art. 23 o seguinte parágrafo: (Lê.)

“Parágrafo único — Os cursos supletivos correspondentes à escolaridade obrigatória de 1.º grau serão gratuitos, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura assegurar as condições de concessão dessa gratuidade aos maiores de 14 anos.”

A emenda é de autoria do nobre Deputado Parsifal Barroso, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO PARSIFAL BARROSO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ainda uma vez a emenda visa a corrigir, já não digo uma timidez do projeto, mas uma injustiça, face ao preceito constitucional que garantiu a possibilidade de se ter a segurança da escola fundamental, para essa preparação de que todo brasileiro necessita face à própria vida.

Essa preparação está como uma decorrência da Constituição, na faixa dos 7 aos 14 anos. Mas aqueles que não puderam nem tiveram a oportunidade de percorrer a ascensão da escolaridade obrigatória dos 7 aos 14 anos, atualmente poderão, perfeitamente, fazer esse curso através do ensino supletivo.

Distingo, dentro do ensino supletivo, aquela faixa em que se vai atender ao maior de 14 anos que não teve condições de fazer a escolaridade obrigatória dos 7 aos 14 anos. Então, estendo a esses jovens o aspecto da gratuidade que está assegurada para a escolaridade dos 7 aos 14 anos.

O Sr. Relator entende que a aprovação da emenda equivale a oficializar o ensino supletivo, e por isto a rejeita.

O ensino supletivo tem caráter oficial. Não está feito o ajustamento do ensino supletivo com a nova realidade da modificação do ensino médio, em que temos uma terminalidade de primeiro grau, que é de caráter obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais, e a de segundo grau, que já não tem o mesmo sentido, nem o mesmo caráter.

Desejava, então, apenas introduzir na lei a extensão do princípio de assegurar-se o mesmo condicionamento que está garantido para a escolaridade do primeiro grau àqueles que, não a tendo feito na faixa etária própria, o façam através do ensino supletivo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Meu caro Deputado Parsifal Barroso, ao analisar a emenda de V. Ex.^a, também analisamos a Emenda n.º 137. Ambas nos sugeriram uma subemenda que se contivesse dentro do texto constitucional. Nós não podemos manifestar-nos sobre assunto já regulado pela Constituição, quando esta diz que é dos 7 aos 14 anos. Então, não poderíamos oficializar em texto, depois dos 14 anos. Mas em verdade sabe V. Ex.^a que o Governo atual e os anteriores sempre procuraram incentivar o ensino supletivo, nos estabelecimentos oficiais, absolutamente gratuitos, sem se preocupar com esse problema de idade. Agora, em texto de lei, não podemos de maneira alguma ferir um dispositivo constitucional.

O SR. DEPUTADO PARSIFAL BARROSO — Mais um esclarecimento: o que quero dizer é que se não tem possibilidade de assegurar a gratuidade nos estabelecimentos oficiais, o Governo deve supri-la através do sistema de bolsas, contanto que o maior de 14 anos tenha a escolaridade fundamental.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Trataremos do sistema de bolsas em um outro capítulo, que examinaremos noutra oportunidade. Parece-me que não há restrição às bolsas quanto ao tipo de ensino.

O SR. DEPUTADO PARSIFAL BARROSO — Não há restrição, não há condicionamento obrigatório para uma determinada categoria de alunos e para um determinado tipo de ensino.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Quando chegarmos ao capítulo referente a financiamentos, Capítulo VI, então surgirá o problema das bolsas. Nessa oportunidade, discutiremos o problema, dialogando a respeito. Nessa parte do supletivo, nobre colega, não poderemos ir mais adiante, porque a Constituição não nos permite. Dessa forma, mantenho a redação original.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.
Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o parecer. Conseqüentemente, está rejeitado o destaque.

Destaque à Emenda n.º 146, de autoria do nobre Deputado JG de Araújo Jorge, que dá nova redação ao § 1.º do art. 25.

Concedo a palavra ao autor do destaque, Deputado JG de Araújo Jorge.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — O artigo 25 se refere aos exames supletivos e estabelece o seguinte:

“§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos.”

A minha sugestão é de que realmente esta idade de 22 anos é excessiva e que se poderia resumir os dois níveis, os exames a que se refere o § 1.º, da seguinte maneira: “Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se ao nível de conclusão de ensino de 1.º e de 2.º graus para os que tenham completado 18 anos” — apenas a idade de 18 anos. A mim não me parece razoável que, não tendo o aluno podido realizar o seu curso, no tempo hábil e oportuno, já com 18 anos — a idade da maioridade civil, a idade em que a lei considera o homem capaz de votar e com todas suas condições — ele tenha que se ver na obrigação de esperar quatro anos para poder realizar seu exame supletivo de 2.º grau.

Aliás, há duas outras emendas, uma do Deputado Dyrno Pires e outra do Senador Antônio Carlos, que, mais ou menos, vêm ao encontro da minha idéia, porque reduzem para 16. Propõem a redução para 16 anos para exame supletivo de 1.º grau, e 19 para o de 2.º grau, considerando a idade de 22 anos como excessiva.

Realmente, dos 18 aos 22 anos, é a faixa de idade em que o rapaz tem todas as condições para poder iniciar-se, já que ele perdeu outras oportunidades antes, poder realizar seu curso e poder adquirir os conhecimentos necessários para a sua atividade profissional. É idade relativamente difícil, relativamente perigosa. E vale a intenção da lei, de reduzir e possibilitar a esse que chegou aos 18 anos realizar o seu exame supletivo de 2.º grau. Então, eu uniria o § 1.º do art. 25, que passaria a ter redação única, com a supressão das alíneas a e b, fundindo na idade de 18 anos, como a idade necessária para o exame supletivo, não apenas do 1.º, como do 2.º grau.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Pois não, com todo prazer.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — É só para lembrar que não chegamos à conclusão sobre qual o objetivo em limitar em uma idade tão elevada. Talvez o Relator, que participou da elaboração do projeto original ou mesmo foi membro do grupo de trabalho, tenha uma informação sobre o porquê, uma vez que se o primeiro ciclo termina aos 14 anos, por que somente aos 18 anos é que se permitirá o exame supletivo e, no caso, de 2.º só aos 22 anos?

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Se S. Ex.^a o Sr. Deputado JG de Araújo Jorge terminou sua exposição, com a palavra o Sr. Relator.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Tenho por encerrada a minha justificativa.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Quero lembrar aos nobres colegas, principalmente ao autor da emenda, aliás, emendas, com idades diferentes, 15 anos, 17 anos, variou muito. Foram várias emendas que englobei, porque todas elas vão justamente ao encontro do que aqui se tem falado muito — o problema da evasão escolar.

O problema da evasão escolar é muito sério. Para o exame de madureza, através do material que recebemos, no grupo de trabalho, das Secretarias de Educação, de todos os Estados foi pedido que se aumentasse a idade, porque os alunos abandonavam os cursos regulares para esperar a idade de fazer esse exame.

Há poucos dias, um colega nosso me procurava para dar os parabéns por essa idade, porque ele surpreendeu um filho indo a Formosa para saber a época do exame, a fim de deixar de estudar e se empregar no comércio, porque já estava noivo e desejava ganhar salário para poder dar presentes à noiva. Não queria mais a escola regular e como esta é a escola formativa e esse tipo de ensino pelo seu próprio nome, é supletivo, esperamos e desejamos seja transitório em nosso País, não podemos estimular através de uma idade menor, a evasão da escola para a facilidade do exame de madureza porque, por mais que ele se revista da fiscalização do Poder Público, é como uma rede furada na pesca de lagosta no Norte do Brasil.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Permite V. Ex.^a um aparte ainda? Eu, por acaso, dirigi um curso do artigo 99, no Rio de Janeiro, como professor do Pedro II e os casos a que V. Ex.^a se refere são exceções. A maior parte de estudantes maiores de 16 anos, para o ginásio e maiores de 19 anos pela lei antiga, para fazer o curso colegial, eram alunos que não tinham podido estudar por uma série de circunstâncias, dificuldades econômicas, de família, problemas de trabalho. Então, vamos permitir que numa faixa etária difícil, em que a mocidade muitas vezes se desvia para caminhos que tanto hoje preocupam, essa mocidade na faixa dos 18 aos 22 anos, que chega à plena maturidade, já pode votar, tirar carteira de motorista tem toda sua vida civil regularizada, esse rapaz que, por circunstâncias as mais diferentes não pôde estudar, vai ter que esperar quatro anos mais para poder regularizar a sua vida e adquirir o documento hábil para poder se profissionalizar, vencer e se realizar na vida prática? De maneira que volto a insistir e gostaria até, se V. Ex.^a permanecesse no seu ponto de vista, que submetêssemos à votação nominal a emenda que estou apresentando ao Projeto n.º 9.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — O Deputado Flexa Ribeiro está pedindo para dar um aparte a V. Ex.^a

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, se V. Ex.^a me permite mais este abuso, mas a matéria, me parece, comporta certo comentário. Acredito que um dos pontos positivos é justamente a elevação dos limites de idade para 18 e 22 anos, no mínimo, para a prestação dos exames de madureza de 1.º e 2.º graus. Como bem referiu o nobre Relator, é indispensável que se evite o caráter competitivo que vem assumindo os exames de madureza com a formação regular dos cursos seriados. Está desencadeando-se no Brasil uma competição sedutora, para as fraquezas do homem, é que, em face das dificuldades do curso regular, optava-se por ir trabalhar 1 ou 2 anos e fazer diretamente o madureza.

Ora, por outro lado, sabemos que esses exames de madureza, sendo exame como os antigos exames preparatórios, em que o professor não conhece o aluno e o aluno não conhece o professor e que o professor, a respeito do aluno, não tem um juízo formado ao longo de um ou mais anos, em muitos pontos, podem ser transformados — como bem disse o nobre Relator em frase lapidária — em **facilitário**. O exame de madureza era uma porteira aberta, passava todo mundo.

Então, o estudante que abandonava a possibilidade de receber os benefícios de um curso, progressivamente sedimentado ao longo dos anos com os elementos de escolaridade, que não são apenas o conhecimento das matérias, mas a socialização, o amadurecimento em conjunto com os jovens da mesma idade, o caráter educativo, no sentido mais amplo que a escola possui, então o estudante iria substituir tudo isso, entrando na vida pela porta falsa. Conforme o nome diz, o exame destina-se a suprir uma situação, mas não à competição com o curso regular.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Nobre Deputado Flexa Ribeiro, no capítulo "Do Ensino Supletivo", tivemos o cuidado de quase que organizar um parassistema. Então, quando se diz suprir a escolarização regular, há

"Os cursos supletivos, que terão estrutura, duração e regime escolar, que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam."

Justamente o tipo de alunos a que aludiu o nobre Deputado JG de Araújo Jorge.

Ainda mais:

"Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular..."

De maneira que, se o aluno trabalha e não pode estudar no curso regular, ele chegará antes da idade ao curso supletivo, devido à matrícula por disciplina. Se o aluno tem 18 anos e já fez o primeiro grau, pela matrícula por disciplina poderá fazer o segundo grau em dois anos.

Procuramos dar todas as facilidades, menos esta, de diminuir a faixa de idade proporcionando a evasão dos cursos regulares, transformando o ensino supletivo no ensino regular.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Pedia a liberalidade de V. Ex.^a para um aparte.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem V. Ex.^a o aparte.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Eu, na minha modesta experiência, não me permito concordar com o fato de que haja concorrência entre o curso supletivo e a escola regular. O que existe, na verdade, é que há falta de oportunidade no curso ginásial. Isso é o que se tenta esconder. O Poder Público não oferece ginásios gratuitos, como deveria oferecer. Por isso, o estudante fica marginalizado e tem que recorrer ao Artigo 99.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A partir desse projeto, já o Poder Público estendeu até aos 18 anos o ensino gratuito, compreendendo o 1.º grau, que é a fusão que se pretende estabelecer.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Não acho que seja justo mantermos uma pessoa, que já atingiu os 18 anos, que tem título de eleitor, certificado de reservista et. sem a oportunidade de regularizar a sua vida. Se está irregular, foi por falta de condições, que o Estado não deu.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Porque a escola supletiva se transforma numa escola regular, mantendo o dispositivo.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Pela ordem, Sr. Presidente. O nobre Deputado Flexa Ribeiro falou em porta aberta para a evasão escolar. Não é isto o que ocorre. S. Ex.^a tem uma realidade urbana, a cidade do Rio de Janeiro, mas o que vai pelo Brasil afora, na área rural, que compreende sessenta por cento da população brasileira, é que mantemos escolas primárias com uma sala de aula para ali implantar a escola de primeiro grau, com oito anos. Quando ali se terminam os quatro anos do primário, não se tem para onde ir. Ali não teremos escola de oito anos.

Falo de uma realidade sentida. Fui obrigado a terminar os quatro anos primários e fiquei até os dezessete anos esperando, porque não existia ginásio na minha região. Esperei sair para um lugar onde houvesse ginásio para fazer o madureza. O fato da evasão é a exceção. A quase totalidade não freqüenta a escola porque não tem condições econômicas. Limitar-se a idade de 18 aos 22 anos é jogar à margem, totalmente, uma possibilidade de o aluno freqüentar uma escola.

Sr. Presidente, considero isso um aspecto importantíssimo, pois quase que condena o aluno, na idade de 18 aos 22 anos, a continuar à margem do processo educativo. Portanto, é este um aspecto importante, e eu pediria, referendando o Deputado JG de Araújo Jorge, votação nominal.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO (Pela ordem) — Sr. Presidente, desejaria consultar o Relator se seria possível uma solução conciliatória. De acordo com o projeto, o Governo assegurará o ensino no primeiro grau, gratuitamente. Já no 2.º grau, ele não terá essa possibilidade, em grande parte.

Não seria possível, em aproveitando-se alguma dessas emendas, reduzir no art. 25, § 1.º alínea b, a idade de 22 anos para 20 anos, e na alínea a, do mesmo artigo, manter a idade de 18 anos? Com isto se evitaria a evasão escolar, uma vez que o ensino de primeiro grau será ministrado, em grande parte, ou totalmente, de maneira gratuita.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceito em parte a ponderação de V. Ex.^a, desde que a idade do 2.º grau seja de 21 anos — porque há no corpo das emendas uma que fala em 20 anos — eu rebaixaria, para atender a ponderação de todos os colegas, mantendo a idade de 18 anos para o 1.º grau.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Consulto do Deputado JG de Araújo Jorge se deseja ainda a votação nominal.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Sr. Presidente, gostaria que V. Ex.^a procedesse à votação nominal, porque considero esse ponto muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Esclareço aos nobres Parlamentares que os que estiverem de acordo com o parecer e, conseqüentemente, contrários à emenda deverão responder não ou com o Relator e os que aceitam o destaque, para a aprovação da emenda, deverão responder sim.

O Sr. Secretário vai proceder à chamada.

(É feita a votação nominal.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — O resultado da votação foi o seguinte: quatro votos sim; e doze votos não.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Deputado.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Sr. Presidente, de vez que o Relator deu parecer favorável a outra parte da emenda, pediria que a votação fôsse simbólica, nessa parte que fixa para 21 anos o limite da alínea b.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceito a subemenda de 21 anos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Em conseqüência, o destaque foi rejeitado.

Agora, quanto à sugestão do nobre Deputado Lauro Leitão, o Relator concorda com a modificação da alínea b para a fixação em 21 anos.

Os Srs. que concordam com o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Destaque à Emenda n.º 149, que manda dar nova redação ao parágrafo primeiro do art. 25, de autoria do nobre Deputado Jarmund Nasser.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Já está prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Prejudicado.

Destaque para a emenda 174, de autoria do Sr. Deputado Flexa Ribeiro, que manda substituir, no art. 30, parágrafo único, a expressão nas comunidades menores por nas comunidades com menos de 100.000 habitantes e suprime a expressão Instituto de Educação.

Com a palavra o nobre autor do destaque.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, creio que o problema do Instituto de Educação já ficou resolvido.

O problema, no caso, é simples e bem curto. É que nas comunidades menores não há precisão. Isso pode ser de 100 mil, de 150 mil, de 200 mil habitantes. Que entendemos por comunidades menores? Fica vago o conceito do que são comunidades menores. Passa a considerar menor uma ou outra. Creio que, no caso, é melhor legislar com precisão.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A sua dificuldade é a mesma minha. Apenas recomenda as comunidades menores, porque estabelecer também 100 mil habitantes, a maioria dos municípios brasileiros está abaixo desse percentual. Assim, não resolveria o problema. Eu preferiria deixar ao sabor dos sistemas estaduais estabelecerem isso.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — De acordo. É que me parecia impreciso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação o destaque.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Conseqüentemente, está rejeitado o destaque.

Tem a palavra o nobre Deputado Luiz Braz.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Sr. Presidente, em face do adiamento da hora e de já termos desenvolvido bem a discussão das emendas, como temos até o dia 24, não seria possível...

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — O dia 24 para entregar ao Plenário. Depois de terminado este trabalho, teremos de fazer a montagem.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Sr. Presidente, não seria possível encerrar esta Sessão para reabri-la amanhã, às 9 horas?

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Eu realmente não quero agir senão em conformidade com o pensamento da maioria, mas quero demonstrar que tive a preocupação de assegurar o maior tempo possível para esta matéria. Pela letra rígida do Regimento, teríamos que votar até o dia 15 deste mês. Por iniciativa minha, de acordo com o Relator, pedi a prorrogação para dar mais tempo ao estudo da matéria. Sinto que nas Comissões Mistas o trabalho fundamental é este. Mas, realmente, depois de concluída aqui a votação, haverá ainda um trabalho material muito grande, inclusive publicação no **Diário do Congresso**, para que possa, no dia 24, estar em condições de ir a Plenário.

No entanto, não quero absolutamente contrariar a maioria.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, tenho a impressão de que a matéria que resta agora é relativamente pequena.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Quantas emendas já foram votadas?

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Já foram 40 e tantas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Gostaria, então, de fazer um apelo aos membros desta Comissão, para que continuássemos a reunião hoje, às 9 horas. Realmente, o trabalho material que temos é muito grande, inclusive a redação final, que após a preparação de tudo, será remetida ao **Diário do Congresso** e só então, será enviado à Mesa do Congresso.

Neste caso, está suspensa a Sessão e amanhã, às 9 horas, reiniciaremos os trabalhos.

(Suspensa às 2 horas do dia 21-7-71, a reunião é reaberta às 9 horas do mesmo dia.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está reaberta a reunião da Comissão de Constituição e Justiça. Vamos prosseguir na discussão a respeito dos destaques apresentados na reunião anterior.

Destaque n.º 168 dos Deputados Olivir Gabardo e Brígido Tinoco.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Olivir Gabardo.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o art. 31 prevê a concessão do título de licenciatura aos profissionais diplomados em outros cursos superiores.

Há uma série de impropriedades neste artigo e a primeira seria estarmos legislando para o curso superior.

Muito bem colocou, a questão, ontem, o Sr. Relator, dizendo que este projeto visa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus. Aqui o art. 31, incoerentemente, invade a área do ensino superior, pois estabelece a concessão de títulos de licenciatura para profissionais formados em outros cursos superiores.

Além do mais, parece-nos que este artigo se constitui num desestímulo flagrante à profissionalização do magistério. As faculdades de filosofia, que nos seus 30 anos de existência conseguiram motivar para a profissionalização do magistério, se vêem, agora, a braços com este artigo. O mesmo, se aprovado, propiciará grande desestímulo à profissionalização do magistério. Diria mesmo que este artigo decretaria a falência dos cursos de formação específica dos professores.

Por outro lado, não compreendo como se possa conferir títulos de licenciado a profissionais formados por outros cursos superiores, quando é ele específico dos que, formados, fazem regularmente um curso nas faculdades de filosofia. Ora, se o projeto pretende o aproveitamento de profissionais formados em outros cursos superiores, já está previsto no art. 79 do projeto, que diz: "o aproveitamento, onde não houver professor, onde houver carência de professores". Assim, o art. 79, letras a, b e c e parágrafo único, estabelece o aproveitamento de todos aqueles que desejarem participar dessa obra notável de ensinar. Inclusive a letra c do art. 79 prevê os exames de suficiência. Portanto, estão nêles incluídos todos aqueles que possuem um curso superior que desejarem lecionar no magistério.

O argumento dado pelo Grupo de Trabalho que acha que o aproveitamento viria motivar, a quem fosse formado por outro curso superior, a virem para o magistério, não há razão de ser, se realmente desejarem ser professores não há por que não venham a ser professores. O art. 79 permite que esses profissionais venham para o ensino; que, mediante o exame de suficiência, venham colaborar com a obra da educação.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Com todo prazer, nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — V. Ex.ª tem razão, nobre Deputado Olivir Gabardo. Primeiro, o art. 31 invade a área do ensino superior; segundo, não deixa de ser uma concorrência desleal; terceiro, o título de licenciatura, conforme V. Ex.ª ressaltou, é privativo de quem tira o curso completo, em escolas de específica formação de professor. Dou inteira razão a V. Ex.ª

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Agradeço a V. Ex.ª

Parece-me aqui, Sr. Presidente, nobre Relator, verdadeiro retrocesso na profissionalização do Professor. É como se estivéssemos regredindo e eu não concebo que uma lei que se propõe a estimular e inclusive a conceder condições melhores de atrativos, venha estabelecer essa concorrência, inclusive desleal, como bem configura o nobre Deputado Brígido Tinoco.

Portanto, concluindo, devo dizer que o aproveitamento desses professores formados por outros cursos superiores, já está previsto na lei.

Outro aspecto, a carência de professores resulta mais da má remuneração desses professores do que, propriamente da falta de concepção de títulos de licenciatura a todos os profissionais de nível superior. Carência nós temos, em todos os setores. Temos carência de médicos, de engenheiros, de profissionais outros. Por que a lei também não estabelece, mediante complementação de cursos, que o biólogo possa ser médico, e assim por diante?

Não posso compreender, não entendo que uma lei desse quilate possa vir com tamanho desestímulo às Faculdades de Filosofia, aos cursos de formação específica de professores. Portanto, isso me parece um verdadeiro retrocesso.

E, entrando na linha de aproveitamento, este artigo acaba é liquidando, realmente, com as Faculdades de Fi-

losófia, que em tão boa hora surgiram no Brasil e que vêm motivando a juventude para essa obra de educação.

Eu me permitiria, nobre Relator, fazer um apêlo todo especial a V. Exa.: que este artigo seja eliminado, porque não há inconveniente nenhum a ele ser eliminado. Por outro lado, veja V. Exa.: fui Diretor de Faculdade de Filosofia e sei que todos os cursos, todos eles, têm procura muito grande. Havia cursos com 40 vagas, às quais se candidataram 150 pessoas, todas elas desejando ingressar sem que houvesse vagas para todos. São os jovens com ideais, que desejam profissionalizar-se, fazer curso regular. Agora se pretende que, frustrados nas suas profissões, venham à Faculdade, não sabendo se esta tem condições de os abrigar. Há, ainda, falta de professores; não há, realmente, os profissionais indicados pela lei. No Amazonas, pelo interior do Brasil, não há profissionais que estejam sobrando e que desejam ir para o magistério e sim os interessados em fazer do magistério um "bico". Estes estão, talvez, postulando para que este artigo permaneça no corpo da lei.

Eram as observações que desejaria apresentar à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Brígido Tinoco.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Sr. Presidente, estou de acordo com as ponderações do nobre Deputado Olivir Gabardo. No entanto, devo dizer a V. Exa., Sr. Presidente, e à Comissão que aceitaria emenda ao art. 31. Primeiramente desejo ouvir o nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Relator, Deputado Aderbal Jurema.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, sensível, como tenho procurado ser, desde o exame de gabinete das emendas apresentadas, e desejando que os trabalhos de hoje se processem em ritmo de Brasília, respondo agora às ponderações do nobre Deputado Olivir Gabardo. Ofereço subemenda, a fim de que seja colocada nas Disposições Transitórias, para dirimir qualquer dúvida a respeito de nossa intenção. De maneira alguma é nossa intenção prejudicar os licenciados pelas Faculdades de Educação, sobretudo porque somos professores nesta área há quase 25 anos.

Então, apresentaríamos subemenda ao art. 31, que seria transferida para as Disposições Transitórias, porquanto o caráter da proposição é transitório. Daqui a alguns anos, talvez não haja mais necessidade de nos socorrermos dos professores que não fizeram o curso absolutamente regular, de acordo com a destinação própria ao magistério.

"Quando a oferta de professores licenciados não basta para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura. Isto mediante complementação de seus estudos na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação."

O SR. DEPUTADO OLIVIR CABARDO — De acordo com V. Exa.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Também estou de acordo, para evitar desvalorização trágica entre professores.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão, tem preferência o substitutivo apresentado pelo Sr. Relator.

Os Senhores Membros da Comissão que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Prejudicado o destaque e aprovada a subemenda do Sr. Relator.

Destaque da Emenda n.º 183, de autoria do nobre Deputado Olivir Gabardo, que se refere ao art. 34, mandando acrescentar parágrafo único.

Com a palavra o autor do destaque.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — O que pretendemos é oferecer aos professores do ensino oficial, que prestaram já o concurso, um segundo padrão, como estímulo, inclusive, a melhor remuneração e mesmo em relação aos professores que, muitas vezes, se encontrando nos aglomerados urbanos maiores, desejam ir para o interior, onde há vagas enquanto não as há nas grandes cidades. Então, se se der uma oportunidade de melhor remuneração, com um segundo padrão, poderão esses professores se deslocar para o interior, tendo em vista que, pela própria Constituição, poderão acumular dois cargos de magistério.

Dir-se-ia que a Constituição estabelece o concurso para ingresso no magistério, mas o art. 97, parágrafo único, da Constituição Federal diz que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei. Aqui não estamos falando na primeira investidura, seria uma segunda investidura:

"O professor admitido no ensino oficial, nos termos do presente artigo, adquirida a estabilidade (portanto, depois de dois anos de exercício efetivo), poderá ser nomeado para um segundo cargo, na mesma disciplina, independente de novo concurso, desde que se verifique a existência de vaga e compatibilidade de horário."

A Constituição permite o acúmulo de dois cargos de magistério. Se um professor fez um concurso para a disciplina de Português, Matemática ou outra qualquer, já mostrou a sua habilitação. Até do ponto de vista econômico acho interessante, porque não há necessidade dele fazer mais um concurso para a disciplina para a qual ele provou ter habilitação. Assim, depois de dois anos, de efetivo exercício, quando já adquirida a estabilidade, submeter-se o elemento a novo concurso, acho desnecessário.

Portanto, enquanto a Constituição admite a acumulação de cargos, verificamos que há insuficiência desses profissionais. Vamos, pois, estimular os que já estão no magistério. Muitas vezes, para o interior onde há sempre vaga, em virtude de melhor remuneração, profissionais já nomeados e em exercício se deslocam.

Estas as ponderações que eu queria oferecer ao nobre Relator, no sentido de melhor aproveitamento desses professores que vão para área do interior. Não vejo inconveniente algum nisto, visto que, na primeira investidura, eles já provaram sua capacitação para o exercício do magistério.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Meu nobre Deputado, não aceitei a sua emenda porque ela é, a meu ver, matéria regimental.

Na Universidade da Bahia, por exemplo, na sua Faculdade de Educação, ainda na semana passada, tive oportunidade de ser escolhido pela Congregação ao examinar, em dois concursos para professor-titular, os candidatos. A reforma acabou com as cátedras, e um concurso para professor-adjunto e um concurso de títulos, normalmente exi-

gido pelos Estatutos da Universidade da Bahia; títulos e provas para professor-titular. Tal está regulamentado nos Estatutos aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — V. Ex.^a se refere à investidura no ensino superior. Nós falamos em ensino médio.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Vou chegar lá. Verifiquei que o professor não estava fazendo concurso para determinada disciplina, mas para certa área. E como aqui, na sistemática, nós estabelecemos áreas, afinidade, e, também, disciplinas, tudo indica que os sistemas estaduais, quando exigirem o Estatuto para o Magistério, irá regular o problema. O professor poderá ser designado para mais de uma disciplina. O que não nos compete é estabelecer que o professor que fez concurso para determinada disciplina possa ganhar outra.

Acho matéria regimental, de conveniência do sistema.

Sabemos, através da história dos concursos no Brasil e através do funcionamento do ensino no Brasil, principalmente em área superior e de alguns colégios oficiais que aparece uma tendência para “donos das disciplinas”. Formam-se *igrejinhas* em determinados estabelecimentos; 4 ou 5 professores tomam conta de todas as disciplinas acumulando-as como é permitido em lei. Antigamente chamava-se a isto de cátedras.

No ensino médio, temos receio de que ele se transforme em verdadeiros Estados dentro do Estado. As universidades me lembravam sempre aquela formação da França, em que o Rei da França só mandava em Paris e os condes, barões tomavam conta da nação. Este o receio que tenho. A reprovação da emenda não prejudica, no sistema regulamentar, onde haja deficiência de professores, a possibilidade de o professor ocupar mais de uma cadeira. Não queremos esta facilidade em lei, porque iremos concorrer para o enfeudamento de outrora e que ainda persiste no Ensino Superior, dentro do Ensino Médio. Haverá o enfeudamento, porque há certa tendência, no Brasil, sem dúvida como consequência da nossa formação patriarcal de fazermos dos estabelecimentos de ensino oficial uma espécie de acrópole. Todos ficam ali e ninguém mais entra.

Na faculdade de Recife, há cátedras que há 50 anos só entra quem tiver o nome tal. Se não tiver o nome tal não entra naquela cátedra, porque eles já estabeleceram aquele sistema feudal, aquele sistema fechado. Receio que este sistema feudal se transfira para o ensino médio. Daí porque não queremos sugeri-lo em lei, deixando que os sistemas estaduais, de acordo com as necessidades locais, o regulamentem. Nada proíbe que um sistema estabeleça a possibilidade de um professor que fez o curso para determinada disciplina possa, amanhã, ser designado para outra.

Eu mesmo, quando Secretário de Educação, quantas e quantas vezes tive a oportunidade de designar um professor de História Geral para ensinar História do Brasil, com os mesmos vencimentos dos da cadeira que ele ministrava. Por quê? Porque se ele tinha feito concurso para História da Civilização, podia ser muito bem nomeado para a cátedra de História do Brasil. Não queremos, porém, transformar isto em lei geral, deixando-o para os casos especiais.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Eu veria isso na linha do aproveitamento dos professores dada a sua carência, mas sendo já um professor habilitado, não veríamos inconveniente em que a lei configurasse esta sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — O Relator mantém o substitutivo.

Os Srs. Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado o destaque.

Destaque para a Emenda n.º 185, de autoria do Sr. Deputado Vinicius Câmara, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Sr. Presidente, o destaque para esta emenda, de autoria do Senador José Lindoso, é, apenas, para salientar que no projeto havia uma coisa que representava uma conquista para os professores. Exatamente o item III do parágrafo único que desapareceu do art. 35. Esse item III dizia o seguinte:

“A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de Previdência Social, se esses não forem integrais.”

Isto me parecia uma conquista do magistério, uma vez que sabemos da existência de muitos professores nesta mesma situação, e que ficam sob a perspectiva de, já no fim da vida, terem um provento reduzido, uma vez que o tempo de serviço é muito curto.

É o apêlo que faço ao Relator no sentido de que se faça um reexame do assunto para ver se conservamos esse item.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Eu chamaria a atenção do Plenário para o fato de que aceitei, quase totalmente, a emenda do Deputado Aureliano Chaves, pois a achei de muito bom-senso. Ela pede a supressão do art. 35, porque invade uma área que envolve o problema das relações do empregador com o empregado, já prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Achei que, aqui, nós, do Grupo de Trabalho, estávamos invadindo uma área e criando até contradições. Confesso-o com a humildade que deve ter todo professor e todo relator. Então, suprimimos este artigo. Tudo isto já está regulamentado, de maneira que não podemos legislar na seara dessas relações, alterando conceitos da CLT. Conservamos um artigo que dá uma valorização admirável ao professor. É o § 2.º E nós fizemos subemenda, transformando em artigo, para assim dar mais força:

SUBEMENDA

“Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.”

Este artigo, tenho a impressão de que valoriza o professor contratado. Mas não podemos influir na Lei do Trabalho, quanto às relações do trabalho entre o professor e o empresário, porque, em verdade, teríamos que fazer artigos e mais artigos, de vez que só um artigo iria perturbar essas relações de trabalho. E vamos — aqui para nós — deixar para a área trabalhista esta questão. Isto porque os problemas de educação já são tão explosivos que não devemos tirar de uma área, já com suas fronteiras absolutamente delimitadas, aquilo que poderia muito bem perturbar as relações entre empregado e empregador.

Por isso, eu o suprimi, atendendo a sugestão da emenda do Deputado Aureliano Chaves. Gostaria de, coerente com essa supressão, manter o texto do substitutivo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Em votação. Os Srs. Congressistas que votam com o Relator, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Destaque para a Emenda n.º 186.

Com a palavra o nobre Deputado Vinícius Câmara.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — O que se pretende é acrescentar mais um parágrafo.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Está prejudicado, porque houve a rejeição do art. 35 e não houve quem se pronunciasse pela rejeição.

Aceitei a emenda Aureliano Chaves e o Plenário se pronunciou favoravelmente.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Ainda que tenha compreendido a exposição do eminente Relator, peço vênia para declarar que, no meu entendimento, tive um artigo fixando a sua finalidade, em relação à qual não haverá distinção, só enumerou pareceres didáticos e técnicos. Entretanto, não se referiu aí, em verdade, ao aspecto da remuneração, no meu entendimento.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Mas uma vez que há equivalência entre os trabalhos, naturalmente a remuneração será a mesma, em face do princípio constitucional e da própria CLT. Naturalmente, havendo equivalência terão o mesmo tratamento pecuniário.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Mas há uma redução. As finalidades estão restritas a duas. A meu ver não haverá, para efeito técnico e didático.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O tratamento pecuniário será o mesmo, em face do preceito e da Consolidação das Leis do Trabalho; trabalhos equivalentes a mesma remuneração e o mesmo tratamento pecuniário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — O Sr. Relator mantém a rejeição.

Os Srs. que votam com o Relator, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Rejeitado.

Destaque para a Emenda n.º 199.

Com a palavra o Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, o assunto da Emenda n.º 199 é da maior significação, do ponto de vista da concepção democrática do nosso sistema de ensino. Trata-se do art. 41, que estabelece os deveres, em matéria de educação, na sociedade, e, a meu ver, por um lapso de omissão na redação primitiva, esqueceu-se a responsabilidade da família, a responsabilidade dos pais. Ora, é indubitável que, ao lado da responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios há uma responsabilidade que antecede a todas essas e que é a responsabilidade da família.

Este problema é tão sério, foi discutido aliás amplamente no Congresso Nacional, na Comissão de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases, que me recorde de que foi até aventada na ocasião, para abundar em argumentos a favor da significação da família, em matéria de educação, que eu me lembro do orador que chegou a dizer que a responsabilidade da família, em relação à prole, antecede de certo modo até à existência do homem e é um fenômeno biológico da natureza.

É a situação de todas as espécies animais superiores protegendo a prole. É o que não deixa de ter a cadela com seus cachorros, a gata com seus gatinhos, a galinha com seus pintos e, chegando logo a exemplo mais ilustre, o passarinho com seus filhotes no ninho e levar-lhes comida. A proteção da prole é coisa que está na natureza, que antecede o homem; existe em outras espécies animais. Não vejo como, na sociedade em que vivemos hoje, em que é indispensável que o legislador tome providências

maiores ainda para assegurar a solidariedade da família, se esqueça da responsabilidade e o dever dela em prover a educação da prole. E a prova disso é que — e ainda ontem eu citava, mas quero fazê-lo agora, com o próprio texto da obra — o Código Penal, em seu Capítulo III — Dos Crimes Contra a Assistência Familiar — com o subtítulo **Abandono Intelectual**, artigo 246, diz:

“Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.”

... detenção de tantos dias e multa de tanto. Portanto, o Código Penal conhece a figura jurídica do crime de abandono intelectual. E é só por que há essa obrigação de ordem ética e de ordem legal, é que a Lei prescreve, no parágrafo único do próprio artigo 41:

“Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis.”

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, a argumentação do nobre Deputado Flexa Ribeiro tem validade, embora o art. 2.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não tenha sido revogado:

“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.”

Para maior clareza do texto, aceito a emenda do nobre Deputado Flexa Ribeiro na subemenda:

“Educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das empresas.”

Eu colocaria:

“Da família e da comunidade em geral”.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Em parte, o nobre Deputado Flexa Ribeiro tem razão. Realmente, antes de tudo a família é uma instituição natural que precedeu à organização do Estado. Não só a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como a própria Constituição dizem que a educação é dever de todos e será dada no lar e na escola.

Entretanto, cabe à família escolher o tipo de educação que queira dar a seus filhos. A família é direito natural que precedeu mesmo à própria organização do Estado. A Constituição, a lei positiva, de certo modo, têm de respeitar esse direito que precedeu à própria organização do Estado: o direito natural de a família, isto é, os pais darem a educação que bem entenderem a seus filhos.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceito e incluo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Em votação a emenda, com a subemenda do nobre Relator.

Os Srs. Congressistas que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a emenda, com subemenda do nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Destaque para a Emenda n.º 253.

Com a palavra o nobre Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, o texto primitivo do Grupo de Trabalho que elaborou o projeto dizia, no art. 53, que era da responsabilidade

do Conselho Federal de Educação a execução do plano nacional de educação, mas, na undécima hora, a competência do Conselho Federal de Educação foi escamoteada.

Creio que está no espírito da organização educacional no País, no momento atual, o reconhecimento da competência do Conselho Federal de Educação. De modo que a emenda visa, tão-somente, o restabelecimento da competência do Conselho Federal de Educação no que se refere à fixação de diretrizes e normas para o planejamento setorial previsto pela lei.

A emenda, portanto, é restabeecedora de um texto primitivo do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — No parecer dou a opinião de que somos contrários.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Com prazer.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — O nobre Deputado Flexa Ribeiro colocou bem o problema: Caberá ao Conselho elaborar as normas gerais, as diretrizes, mesmo porque o Conselho não estaria aparelhado tecnicamente para descer a detalhes e elaborar um plano de educação. Os detalhes e a própria execução deverão caber ao próprio Poder Executivo.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Vou ler o texto do art. 53, § 2.º:

“Cabe ao Conselho Federal de Educação fixar as diretrizes e normas de que trata o parágrafo anterior, de modo que a programação setorial fique a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e se integre harmonicamente no plano geral.”

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Portanto não se pode tolher o Executivo para estabelecer normas gerais, critérios gerais.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Mantenho o texto do substitutivo porque, por lei é regimentalmente, cabe ao Conselho, como órgão normativo e consultivo, colaborar com os planos de educação do Governo. Portanto, não há necessidade de se colocar mais esse item, porque se transferirmos tudo para o Conselho, o Ministério de Estado, aos poucos há de se transformar numa figura decorativa.

Assim sendo, em respeito à autoridade do Executivo, mantenho o texto do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o texto do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Destaque para a Emenda n.º 265, ainda do Deputado Flexa Ribeiro.

Com a palavra o nobre representante carioca.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — O objeto da Emenda n.º 265, Sr. Presidente, é, de certo modo, da mesma natureza. Mas, a meu ver, o engano que o texto do projeto contém, atualmente, é mais grave. Senão vejamos: o artigo 56 diz:

“cabe à União mediante convênio com os Estados e Distrito Federal destinar recursos para concessão de bolsas de estudo.”

Depois:

“Aos recursos federais acrescerão os Estados...”

Aqui está: “dos Estados...”

Os Estados e o Distrito Federal acrescerão, portanto, a esses recursos os estaduais e municipais.

E, no parágrafo segundo diz que:

“As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudos seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.”

O Ministério da Educação e Cultura vai decidir a respeito de recursos dos Estados e Municípios. Então, a União tem sua dotação própria. Colhe a dotação estadual, colhe a dotação municipal e depois resolve o assunto. Quer dizer, resolve quanto aos seus recursos e quanto aos recursos estaduais e municipais.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Em parte acho que V. Ex.^a tem razão; em parte não. Já existe um sistema, segundo o qual a União celebra convênio e entrega recursos para a concessão de bolsas de estudo.

Poderá fazê-lo diretamente ou através de convênios com os Estados.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Não são os recursos da União que são entregues aos Estados, mas os próprios recursos dos Estados.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Dá a impressão de que a União está arrecadando recursos estaduais para ela distribuir. Isto é contra o regime federativo.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Tenho a impressão de que a intenção não foi essa.

O SR. FLEXA RIBEIRO — Dá margem, porém, a que se entenda assim.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Diante da exposição do ilustre Deputado, tenho a impressão de que deve haver um equívoco na redação ou na transcrição da redação do § 1.º.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Realmente, aqui há um erro de datilografia. (Pausa.) Eu aceitaria esta subemenda ao parágrafo 2.º.

Quero explicar que o espírito deste artigo é estimular os Estados e Municípios, porque, no meu Estado — e aqui tenho que seguir o conselho que o escritor Somersét Maugham deu a um jovem que lhe perguntava a melhor receita para ser um bom escritor. Ele respondeu: “Nunca escreva sobre coisas, pessoas, fatos que não conheça”. Então, eu tenho que citar, mais uma vez, a experiência do meu Estado.

Quando eu era Secretário da Educação o Estado colocava, no orçamento, uma verba para bolsas escolares. Depois que o Estado passou a receber dinheiro do Ministério da Educação, ele o distribuía, em bolsas, e não colocava nenhum vintém. Por isso tem o parágrafo primeiro.

Quanto ao parágrafo segundo, já concordei, com a redação oferecida pelo Deputado Aureliano Chaves:

“As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo, decorrentes de recursos federais...”

Aceito esta subemenda.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — A citação feita, no final do parágrafo, fala em 63, mas é 62. Foi renu-merada.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Esta particularidade será considerada quando da redação final.

Obrigado pela sua contribuição.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — A meu ver, caberia um acréscimo, quanto aos recursos federais destinados aos Estados. A idéia foi essa.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Não! Os recursos próprios dos Estados.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A subemenda fica, portanto, assim redigida: "As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo — inclusive" decorrentes de recursos federais".

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação a subemenda, que tem preferência.

Os Srs. Congressistas que aprovam a subemenda, apresentada pelo nobre Deputado Aureliano Chaves, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Prejudicado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Brígido Tinoco) — Passa-se ao destaque da Emenda n.º 277, de autoria do Deputado Vinicius Câmara:

"Ao art. 60:

Acrescentar, no final, a expressão "e no Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias".

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Peço a atenção dos Srs. Membros da Comissão para o fato de que, quanto à Emenda n.º 277, eu aceitei outra emenda, fundindo os arts. 59 e 60, de modo que, assim, ela não foi propriamente rejeitada. Ficou prejudicada.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Sr. Presidente, como se vê não há referência expressa. O Município tem renda própria de arrecadação, que é mínima, e tem dois tipos de transferência: uma referente ao fundo de participação que recebe do Governo Federal, e outra, referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias dos quais o município faz jus a 20% da arrecadação. Queríamos que esse tipo de transferência fosse também incluído naquela obrigatoriedade de 20%. Não sei se o nobre Relator atentou bem para este aspecto: destacar de toda a renda do município 20% para a educação. Nós sabemos que as transferências do ICM são específicas e não estão sendo destinadas à educação.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Vamos aqui, Sr. Deputado, dialogar um pouco, porque eu fundi o art. 59 ao art. 60, colocando a mesma matéria num só artigo.

Diz o art. 59 do substitutivo:

"Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluída as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação..."

V. Ex.ª diz que faltou, faltou o quê?

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — ... "transferências que lhes couberem no Fundo de Participação e no Imposto de Circulação de Mercadorias."

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Vamos acrescentar, aceito a contribuição de V. Ex.ª. Redija V. Ex.ª a subemenda.

V. Ex.ª com a sua experiência trouxe uma contribuição válida e a submeto à apreciação do autor da emenda.

O SR. DEPUTADO JARMUND NASSER — Tenho a impressão de que a redação do artigo 59 está em desacôrdo com o dispositivo constitucional. Parece que o dispositivo constitucional se refere à aplicação para o ensino, não somente para manutenção. Aqui está particularizando: "somente para manutenção". A constituição parece que fala apenas em aplicação no ensino, art. 15, § 3.º, alínea f.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Veja bem, com a contribuição da Emenda Tarso Dutra. Vou ler, deixando como sugestão para depois consolidarmos, como ficaria redigido o art. 59, inclusive com as ponderações do nobre Deputado:

"Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem, no ensino de primeiro grau..."

O SR. DEPUTADO JARMUND NASSER — Transferências de recursos.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Tenho a impressão de que esta subemenda, nos termos lidos agora, invadiria a área de legislação constitucional; nós estaríamos intervindo na autonomia administrativa. A Constituição fala em 20% da receita tributária. É o art. 15, § 3.º, alínea f. Fala, claramente, que os Municípios aplicarão 20%, pelo menos, da receita tributária. Não fala em fundo de participação ou em outras receitas.

O SR. SENADOR TARSO DUTRA — É a receita tributária. Também é tributo a parte que pertence aos Municípios. Só que a arrecadação é única e distribuída pelos Estados e Municípios. Mas é também receita tributária.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Mas se se inclui na receita tributária, se se entende, como receita tributária, inclusive os fundos, não há necessidade de se destacar.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Na prática, o Município foge ao cumprimento.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Tenho a impressão de que, na receita tributária, se insere a quota do Município, ICM etc.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — O sistema adotado pela Constituição é aquele que estabelece a competência tributária expressa da União, Estados e Municípios. É uma exceção à regra geral: cada Município pode criar e arrecadar tais tributos. A verdade é que a União fica com o elenco maior, mas a União distribui parte desses impostos que ela cria, e de sua competência tributária. Acho que se deve fazer cálculo tão-somente pela receita tributária decorrente de impostos criados e arrecadados pelo próprio Município.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Devo acrescentar que não sou contra a que o Município aplique 30%, 40%, 50% da arrecadação. O que não quero é que se incorra em impropriedade de ordem legislativa, que invadamos área de Direito Constitucional, em lei ordinária.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Acho que essa parte do Projeto é o que deve prevalecer.

O SR. SENADOR HELVÍDIO NUNES — Tenho impressão de que a exclusão dessa expressão "incluída a

transferência que lhe couberem no Fundo de Participação" resolveria a matéria. O Fundo de Participação já está disciplinado por lei federal: os Estados, os Municípios que o recebem terão de aplicar percentuais, obrigatoriamente, na agricultura, na educação e na saúde. Já existe lei. Pretende-se vincular parte da receita tributária, receita normal, receita geral, ao setor "educação". Então, incluído "as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação", a matéria estaria resolvida.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, em matéria tão relevante, nada como ouvir parlamentar de cada Região, trazendo sua experiência.

Gostaria que, nesta altura, a Comissão se pronunciasse a respeito das ponderações do nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. SENADOR HELVÍDIO NUNES — É a voz da experiência, porque fui Prefeito de uma cidadezinha e também Governador.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Neste artigo, não tenho outro intuito senão o de corresponder à média da opinião desta Comissão.

Nobre Senador Helvídio Nunes, V. Ex.^a poderia redigir a emenda supressiva?

O SR. SENADOR HELVÍDIO NUNES — Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Deputado Vinicius Câmara.

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Sr. Presidente, acredito que estamos misturando algumas coisas. Os arts. 59 e 60 tratam de coisas parecidas mas que não são a mesma coisa. O art. 59 repete a determinação constitucional de que estão sujeitos à intervenção os Municípios que não aplicarem vinte por cento de sua receita tributária. Pronto. Acabou o assunto. Já o art. 60 o que faz é acrescentar outras normas — diz que os Municípios estão, também, obrigados a aplicar vinte por cento das transferências que lhes couberem do Fundo de Participação. Não está excluído isso como caso de intervenção. Apenas acrescenta que nova obrigação aos Municípios, uma vez que em artigo anterior o projeto preconiza a transferência gradativa da escola de primeiro grau para os Municípios. Então, como preconiza essa transferência, haveria que se determinar quais as fontes de manutenção dessa escola que aos poucos será transferida.

Parece-me que a fusão dos dois não está correspondendo, talvez, à intenção original do projeto. Talvez o nobre Sr. Relator pudesse esclarecer melhor o assunto.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Permita-me V. Ex.^a adiantar um esclarecimento. A intenção da emenda é relevante. Não tenho em mãos a lei que disciplinou o Fundo de Participação. Não sei se faz referência a esse cálculo, incluindo aquela receita, porque o art. 15, alínea f, fala em receita tributária municipal. A União cria o imposto e o entrega aos Estados, através do Fundo de Participação. Se se excluir aquela expressão, vai acontecer que aquele cálculo incidirá sobre a parte que a União entrega aos Municípios, se assim estiver estabelecido na Lei do Fundo de Participação. Precisaríamos ter a Lei aqui para decidirmos com verdadeiro conhecimento de causa.

A supressão da expressão não prejudicaria o cálculo, se isso constar da lei.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Sr. Presidente, pediria, então, para apresentar uma subemenda.

"Os municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos, 20% da sua receita tributária na manutenção e expansão do ensino no primeiro grau..."

Como está no projeto, fala "no ensino". Há ensino superior, ensino de segundo grau, e a Constituição fala, especificamente, em ensino primário. Ensino primário, agora, fundamental, é primeiro grau.

Então, 20% da receita tributária para o ensino do primeiro grau.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Mas está no artigo.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Não está, fala no ensino.

O SR. DEPUTADO OLIVIR GABARDO — Quanto às transferências de fundo, o fundo rodoviário, por exemplo, tem aplicação específica.

Tenho a impressão de que o problema inclusive é de ordem constitucional.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Eu aceitara a emenda do nobre Senador, quando suprime a expressão "incluídas as transferências que lhe couberem no fundo de participação..."; deixaria o artigo enxuto, da seguinte maneira:

"Os municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, no ensino de primeiro grau, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição."

O SR. DEPUTADO VINICIUS CÂMARA — Como não iremos transferir todo o ensino do primeiro grau para os municípios e nós estaremos dando recursos para isso, achava preferível consultarmos legislação específica sobre o fundo de participação. A matéria é relevante.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceito a preliminar de V. Ex.^a e já mandei buscar a lei.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Fica, então, adiada a decisão da matéria.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — A aplicação está prevista na alínea f. Se os municípios são obrigados a gastar 20% da sua receita tributária com o ensino primário, então haveria necessidade de uma pequena alteração no § 1.º do art. 1.º do projeto, quando se faz referência apenas aos artigos 176 e 178. Isso porque os municípios não vão gastar todos os 20% somente com o ensino de primeiro grau. Haveria necessidade de explicitar: "Entende-se como ensino primário..."

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A emenda de V. Ex.^a eu anexarei para quando discutirmos o assunto por ela recomendado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Passemos à Emenda n.º 286, de autoria do Sr. Deputado Brígido Tinoco, que se refere ao art. 65 do projeto.

Tem a palavra o Deputado Brígido Tinoco.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — A emenda foi, em parte, aceita pelo Relator, tanto que se transformou num parágrafo. Fica então retirado o pedido de destaque, já que a matéria foi atendida.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Destaque para a Emenda n.º 291, de autoria dos nobres Deputados Luiz Braz e JG de Araújo Jorge. Refere-se à redação do art. 71.

Tem a palavra o Deputado Luiz Braz.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Essa emenda, de autoria do Deputado Parsifal Barroso, deixamos à consideração do Relator a sua aceitação, aprovando ou não o destaque, pelas considerações que constam da própria justificativa da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Relator, para se manifestar sobre a Emenda n.º 291, de autoria do nobre Deputado Parsifal Barroso.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, fui muito sucinto na justificativa da não aceitação da emenda.

Preferi ficar com a tradição do Colégio Pedro II, aquele colégio criado pelo Imperador, no século passado, e que foi, durante muito tempo, do ponto de vista administrativo e pedagógico, o padrão do ensino secundário para todo o País.

Todos nós, da minha geração, nos lembramos de que estudávamos em colégios particulares, quando não tínhamos possibilidade de matrícula nos liceus e ginásios oficiais, porque, em cada Estado, existia um ginásio, um liceu ou um ateneu oficial e o número de alunos não permitia que todos tivessem acesso aos estudos nesse estabelecimento. E no fim do ano nós prestávamos os nossos exames nesse estabelecimento, mediante programa que o Pedro II padronizava. Daí o nome de colégio padrão.

Esse serviço histórico o Pedro II prestou durante o Império e a República, até quando, em 1925/26, a reforma permitiu bancas examinadoras nos estabelecimentos de ensino. Logo depois caíram essas bancas examinadoras porque a experiência não foi benéfica, e nós voltamos ao regime do colégio padrão até que, com a Reforma Francisco de Campos, surgiu a figura do colégio sob inspeção federal, que foi consolidada com a Reforma Capanema.

O Colégio Pedro II representa, sem dúvida, um marco na educação nacional. Em homenagem a esta tradição, mantendo o Colégio Pedro II na rede do ensino federal, fazendo dele uma exceção, compelindo todas as outras escolas de nível médio, mantidas e dirigidas pelo Ministério da Educação, a passarem para os sistemas estaduais. Somente o Pedro II ficará fora.

Quer dizer, mantendo o Pedro II, temos também essa habilidade legislativa de fazer com que todas as outras escolas passem para o sistema estadual. Porque a exceção é o Pedro II. É uma exceção histórica, e sabemos que num caso destes a tradição pesa.

Mantenho, assim, o meu parecer.

O SR. SENADOR TARSO DUTRA — V. Ex.ª me permite? O Pedro II é hoje, também, uma escola superior. Ali funciona a Faculdade de Humanidades.

O SR. RELATOR (Deputado Abelardo Jurema) — V. Ex.ª vem reforçar o meu argumento. Mantenho o Pedro II no sistema federal. Com isto, não haverá qualquer intromissão, porque, o Pedro II é conhecido como colégio-padrão. Ainda, hoje, quero prestar homenagem aos seus professores, ele o é, não do ponto de vista administrativo, mas do ponto de vista intelectual.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Sr. Presidente, apresentei ao art. 71 uma emenda com três parágrafos, procurando preservar essa posição que o Pedro II conquistou em 134 anos de existência.

O Pedro II representa um patrimônio cultural na vida brasileira. Pelos seus corpos docente e discente passaram nomes os mais expressivos da inteligência e cultura nacionais: o Barão do Rio Branco, Capistrano de Abreu, João Ribeiro, Carlos de Laet, José de Oiticica, Gonçalves Dias, e presidentes da República como Rodrigues Alves, Washington Luis. O Colégio Pedro II é patrimônio da cultura e da inteligência. Merecia, inclusive, a presença do próprio Imperador que se orgulhava em descer de Petrópolis para assistir as suas aulas e participar dos concursos que escolhiam os seus catedráticos.

Infelizmente, dado o crescimento e a ampliação do quadro da educação no Brasil e a multiplicação dentro da Cidade do Rio de Janeiro dos colégios estaduais, o Colégio Pedro II ficou relegado a certo esquecimento e hoje não se pode dizer que seja um colégio padrão, porque houve evidentemente o desenvolvimento e a ampliação de outras escolas.

O meu intuito, quando apresentei estes três parágrafos ao art. 71, seria preservar uma certa característica do Colégio Pedro II. Mas, considerando o fato de que pelo art. 69 do seu substitutivo, o Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino — e esse destaque marca justamente o significado que a lei quer dar ao Colégio Pedro II, como único colégio de ensino de 2.º grau, de ensino integrado, a que a lei faz referência especial — considero implícito, dentro desse artigo, esse destaque e essa referência ao velho estabelecimento de ensino, tradicional, uma das glórias do Império e da República e do ensino no Brasil.

Mas pedi destaque para emenda do Senador João Calmon e sobre ela terei oportunidade de me manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Em votação o Parecer do Relator.

Os Senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Conseqüentemente, rejeitado o destaque.

Destaque à emenda n.º 294, de autoria do nobre Deputado JG de Araújo Jorge.

Com a palavra o Sr. Deputado.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — A emenda n.º 294, apresentada pelo Senador João Calmon, diz o seguinte:

“O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino, podendo ser instalado, pelo Ministério da Educação e Cultura, na capital de cada Unidade da Federação, um estabelecimento com as mesmas características de estrutura e funcionamento, como unidade-padrão.”

Este um velho sonho, uma velha tese pela qual sempre me bati e a sugerida emenda ao art. 71 de autoria do ilustre Senador João Calmon. S. Ex.ª um dos líderes da campanha em favor da educação no Brasil, o homem que lançou a “Década da Educação”, com sua emenda vem ao encontro de um objetivo que seria a manutenção daquela mística do colégio padrão multiplicado pelas capitais dos Estados do Brasil, com o nome do Colégio Pedro II, que tem sido, até agora, o único estabelecimento de ensino médio federal.

Como a tendência do ensino no Brasil é no sentido de que o Governo estenda a gratuidade não apenas ao primeiro mas ao segundo grau, possibilitando a democratização da cultura e o acesso, cada vez maior, a todos os elementos que desejem instrução e desenvolvimento cultural, um Colégio Pedro II multiplicado pelas capitais, como deseja o Senador João Calmon, a mim me parece que seria o desejo de todos nós.

De modo que é autorizativa a emenda — “podendo ser instalado pelo Ministério da Educação e Cultura”. A mim me parece que essa lembrança, com a modificação do art. 71, seria louvável e teria uma validade contra a qual, acredito, não haverá argumentos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A respeito, digo aos Congressistas que já foi prejudicada a Emenda João Calmon, mesmo porque iríamos contrariar,

como estamos fazendo em matéria de descentralização e iríamos criar um cavalo de Tróia em cada Estado. Por isso mantenho o dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

A votos.

Os que aprovam o parecer do Relator, considerando prejudicada a matéria, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer, prejudicada a emenda.

Destaque do nobre Deputado Flexa Ribeiro à Emenda n.º 295.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Está prejudicada, Sr. Presidente.

Entendo que a manutenção do texto do Substitutivo, como acaba de falar o ilustre Relator, é uma justa homenagem ao Brasil arcaico, do tempo em que só o Pedro II chegava para atender a toda a educação secundária da Capital do Império e da Primeira República.

Tenho depoimento até a dar. Quando Secretário de Educação do Estado, o Presidente Jânio Quadros chegou a propor a transferência do "Pedro II" para o Estado da Guanabara. Tive entendimentos com o Presidente Jânio Quadros, logo no começo e fiz ver a êle que o Estado da Guanabara não tinha interesse nenhum nisso, inclusive por motivos de natureza financeira, pois se o "Pedro II" mantêm quatro ou cinco mil alunos dentro da Guanabara com recursos federais, por que transferir êsse ônus para o orçamento estadual? Não há vantagem nenhuma.

De modo que, nesse sentido, estou de inteiro acôrdo com o Relator e retiro o pedido de destaque. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Subemenda ao artigo 74:

"Redija-se: Ficam integrados aos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de Ensino Médio até agora vinculados ao sistema federal."

Subemenda de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro. Tem a palavra o Sr. Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — O caso aí parece simples. Trata-se de problema não de redação, mas, de como encarar o problema.

O artigo 74, tal como está, faz referência ao artigo que a lei revoga. De modo que eu proporia, para evitar essa contradição, uma redação, para a qual pediria o apoio do Sr. Relator:

"Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de Ensino Médio até agora vinculados ao sistema federal."

E, assim, evitamos ter de nos referir aos efeitos de artigo que estamos revogando.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, concordo com as ponderações do nobre Deputado Flexa Ribeiro.

Fica "automaticamente integrados". Evitar-se-á incongruência.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Sr. Presidente, entendo que a opção desapareceu.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Pedimos a revogação dessa opção no final do artigo.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Sr. Presidente, sou favorável à integração dos sistemas estaduais àqueles estabelecimentos que ainda estão sujeitos à fiscalização federal. Tenho, porém, dúvida quanto a essa disposição imperativa. É verdade que cabe à União legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e os Estados legislam supletivamente. Não sei se essa expressão irá acarretar, ou não, algum conflito.

Em tese, Sr. Presidente, sou favorável. Entendo deva haver uma só fiscalização. Há estabelecimentos que são fiscalizados pela União e outros, pelos Estados, em virtude da opção concedida.

Apenas esta advertência, para verificar qual a redação mais conveniente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Faria uma sugestão ao nobre autor da subemenda: ressalva ao artigo que fala do Colégio Pedro II. Poder-se-ia incluir "automaticamente".

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Pois não.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Então fica "automaticamente".

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Há o propósito de eliminar o direito de opção, a partir de agora.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sim. Aconteceu que a Lei de Diretrizes e Bases deu cinco anos para que os colégios que já vinham sob inspeção federal pudessem optar, se continuavam sob inspeção federal ou se passariam para a inspeção estadual. Agora, passado o tempo, e como a lei criou os sistemas estaduais que passa os estabelecimentos federais para o âmbito estadual, também os particulares têm que passar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação a subemenda ao art. 74, com a inclusão da palavra "automaticamente." Os Senhores Membros da Comissão que aprovam a subemenda, com essa alteração, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

"Ficam automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal."

O SR. SENADOR TARSO DUTRA — Pode desaparecer o automaticamente.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Essa palavra "automaticamente" é para evitar qualquer burocracia, para que os estabelecimentos sintam que, por esta lei, êles passam para estadual. (Pausa.)

Aceito, portanto, as sugestões dos nobres colegas para aprovar a subemenda sem a palavra "automaticamente".

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Aprovada, então, a subemenda sem a palavra "automaticamente".

Sobre a mesa, destaque para a Emenda n.º 309, de autoria do nobre Deputado Vinicius Câmara. Refere-se ao art. 76 do projeto.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vinicius Câmara.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Sr. Presidente, apenas para fazer um apêlo ao Sr. Relator, visto que talvez S. Ex.ª não tenha alcançado o nosso objetivo, quando propusemos a inclusão de mais um item. É que o artigo 75 do substitutivo, 76 no original, estabelece

algumas prescrições, com relação à forma de fusão do atual ensino primário com o ginásial, quando estabelece:

I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino do 1.º grau.

II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, atos que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Nosso objetivo é lembrar experiência que fizemos no Amazonas — o agrupamento da escola primária com um ginásio, transformando-os num só estabelecimento — uma experiência absolutamente vitoriosa. Para este ponto, chamo a atenção do ilustre Relator, para uma entrevista recente da Diretora do Ensino Fundamental do Ministério de Educação e Cultura, que disse que o que deverá ser votado pelo Congresso, deverá começar por essa forma de unidades educacionais.

A emenda diz o seguinte:

“os atuais estabelecimentos de ensino primário e os que mantenham ensino ginásial poderão ser agrupados em Unidades Educacionais constituídas de escolas que ministrem o ensino da 1.ª à 4.ª série do 1.º grau, nucleadas por uma escola onde seja ministrado o ensino da 5.ª à 8.ª série.”

O que nós achamos é que, se no art. 76, atual art. 75 do substitutivo, se estabelece quais as regras para a implantação, por que não aceitar esta que é uma regra óbvia, que já está sendo aplicada e que a própria Diretora do Ensino Fundamental reconhece que será a fórmula a ser adotada.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A lei não impede.

O SR. VINÍCIUS CÂMARA — Ela está estabelecendo a regra, no art. 75, *caput*, do substitutivo. “Acho que, deixando de lado essa regra, estaremos deixando de lado, também, essa possibilidade, que é a mais óbvia, a mais fácil e pela qual os Estados irão, necessariamente, começar.”

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Chamo a atenção do Plenário para o que diz o art. 75, III, do substitutivo:

“Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.”

Acho que está tudo implícito nas normas gerais.

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — Sr. Presidente, uma dúvida me assaltou o espírito na aprovação do art. 74, mesmo com a emenda de redação proposta pelo Deputado Flexa Ribeiro.

O art. 110 da antiga Lei de Diretrizes e Bases facultava aos estabelecimentos de ensino optarem por um ou outro sistema.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Os que já havia, sob fiscalização federal. Não novos.

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — Pois bem. Agora vem o art. 74 e anula uma opção já feita em decorrência do art. 110, que a facultava. A revogação do artigo me parece normal. Uma lei anula outra. O que

me parece estranho é anular os efeitos. São direitos adquiridos e a opção já foi feita em decorrência de uma lei.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O Deputado Aureliano Chaves tem inteira razão.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — O art. 110 diz:

“Art. 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.”

A lei foi promulgada em dezembro de 61; em dezembro de 65 esgotou-se esse prazo de 5 anos. Durante aquele período houve estabelecimentos que optaram pelo reconhecimento federal. O problema é se há direito adquirido, ou não.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Acho que o problema é pacífico.

Matenho o texto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator sobre a Emenda n.º 309, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

Destaque para a Emenda n.º 319, do nobre Deputado Jarmund Nasser. Refere-se ao art. 79 do projeto.

Tem a palavra o nobre autor do requerimento.

O SR. DEPUTADO JARMUND NASSER — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, eu solicitaria da Comissão atenção especial para esta emenda.

Minha preocupação é a de que haja um desajuste entre a imagem legal da educação e a imagem real.

O substitutivo do Relator como também o projeto não tratam da situação dos professores leigos. Daí, o motivo da minha emenda.

Sabemos que grande parte do professorado do ensino primário não tem habilitação específica.

Por estatística colhida no próprio Ministério da Educação e Cultura, nós temos, no Brasil, 186.000 professores não titulados; 71% em escolaridade de nível primário incompleto; 13% com escolaridade de nível de 1.º ciclo completo e incompleto, e 14% com escolaridade de 2.º ciclo completo ou incompleto.

A minha emenda não altera as alíneas a, b e c do art. 77 do Substitutivo. Ela atinge seu parágrafo único para resguardar a situação dos atuais professores leigos, isto é, daqueles professores sem habilitação específica. Eu propus para esse parágrafo a seguinte redação:

“Quando persistir a falta de professores após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 4.ª série, os atuais professores que, sem a habilitação específica, venham sendo treinados em programas estaduais ou municipais, bem como candidatos concluintes da 6.ª série, mediante preparação em cursos intensivos.”

Se aprovado o substitutivo, como ele se encontra, o destino será dado aos professores leigos que não têm

aquela capacitação prevista na lei? São professores cuja situação funcional já está estratificada, são funcionários estáveis, não podem ser exonerados e não poderão lecionar porque a lei proíbe, a lei impede. Então, o que os Municípios e Estados irão fazer desses professores?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Peço a atenção de V. Ex.^a para o parágrafo único do art. 77 do substitutivo:

“Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar: a) ao ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no do 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.”

Está tudo aí, no parágrafo único.

O SR. DEPUTADO JARMUND NASSER — Mas isto quanto aos que são estáveis. E aqueles professores sem, ao menos o curso primário completo, lecionando na zona rural?

O SR. RELATOR (Aderbal Jurema) — Aqui se fala em candidato habilitado em exame de capacitação regulado nos vários sistemas. O leigo faz esse exame de capacitação para ver se pode ensinar. Justamente para atender ao professorado leigo, que não foi esquecido. Nem o município foi esquecido.

O SR. DEPUTADO JARMUND NASSER — Pergunto a V. Ex.^a, como os professores da zona rural irão prestar o exame de capacitação?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O sistema regula. Podem fazer um curso para esses professores, como se faz no interior para professores leigos de um município — reúnem-se em município maior. Eles farão um exame de capacitação para que tenham condições mínimas para ensinar. Leia V. Ex.^a o artigo, que é amplo demais e prevê todas as situações.

É a alínea b do parágrafo único do art. 77:

“b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no do 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.”

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Parece-me que não seria despropositado acrescentar ao art. 77 mais uma letra:

“d) ensino do 1.º grau até à 4.ª série” os atuais professores de nível primário. Aqui se fala até a 8.ª série dos diplomados com habilitação para o magistério do 2.º grau. Os professores primários não estão habilitados para o ensino de 2.º grau. Então, me parece que seria o caso de se acrescentar a letra a, seria “até a 4.ª série os atuais professores...”

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Quando diz habilitação para o magistério, quer dizer professora normal, pois que ela se formou, não é para ensinar o 2.º grau.

A professora faz o curso normal que corresponde ao nível da 4.ª série, ela faz 3 anos de conteúdo e o último de prática de ensino, é o pedagógico. Esta professora é que poderá ensinar até a 5.ª série.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Não discuto isto, o meu argumento é — e até a 4.ª série? Já que vai haver continuidade, até aqui havia o seccionamento no término do curso primário, pergunto! agora, com essa nova estrutura, não se deve assegurar a essas professoras o direito de lecionar até a 4.ª série? É isso o que pergunto.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Nós aqui damos o direito à professora, à normalista que fez 4 séries, a ensinar até a 8.ª e damos ao curso de normalista de 3 séries o direito de ensinar até à 6.ª. Não há dúvida nenhuma.

O SR. DEPUTADO JARMUND NASSER — Nos termos em que está redigido projeto, implantado o sistema as professoras leigas, que não tiverem sua situação dentro desse critério, terão que se afastar da sala de aula.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A professora leiga será submetida a exame de capacitação.

O SR. DEPUTADO JARMUND NASSER — Mas quando os Estados e Municípios terão condições de dar esses cursos?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Gradualmente. A implantação da reforma é gradual.

Se deixarmos isso em lei, nenhum Estado e Município se preocupará em melhorar o nível. Já fizemos uma abertura muito grande.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Acho que Vossa Excelência tem toda razão, mas, na prática, tenho a impressão de que vai acontecer o seguinte: a lei vai para um lado, o Brasil para outro.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Perdôe-me o Senhor Relator, mas não entendo que a professora primária esteja incluída na letra a, e muito menos, evidentemente, a leiga.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Está incluída:

“...habilitação para magistério ao nível...”

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — É normalista. Atingiu o colegial.

O SR. SENADOR TARSO DUTRA — Quando fala “ao nível”, quer dizer “correspondente”.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Mas 2.º grau, quando estamos falando na lei, é colégio. Mas, o professor primário tem nível de colégio?

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Tem. O Instituto de Educação do Rio de Janeiro é nível colegial.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Mas, a leiga não está.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Ainda mais: o artigo 79, chamo a atenção dos nobres colegas, diz:

“Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei. A fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.”

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — E se têm esse nível, por que não podiam ensinar no colégio?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Por que para ensinar no colégio necessita ter nível superior.

Mantenho meu parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação o parecer do Relator, que é contrário à emenda.

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer, rejeitada a emenda destacada.

Destaque para a Emenda n.º 333, do nobre Deputado Vinicius Câmara. Refere-se ao capítulo VIII, mandando acrescentar artigo:

“Dentro do prazo de 120 dias, cada Estado adaptará sua legislação de forma a dar cumprimento ao que dispõe a presente lei, no que diz respeito ao salário-educação, à obrigatoriedade do ensino e à participação dos municípios no processo educacional.”

Tem a palavra o Sr. Deputado Vinicius Câmara.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Senhor Presidente, minha preocupação, e neste ponto a transmito ao nobre Relator, para que S. Ex.^a julgue melhor, é que sem haver prazo estabelecido, os Estados persistam, como até hoje tem acontecido, em não regular.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já determinava providências que nunca chegaram a ser cumpridas pelos Estados, embora de interesse geral.

Se estabelecessemos um prazo definido, para regulamentação pelos Estados desses aspectos — salário-educação, obrigatoriedade escolar e participação dos Municípios na educação — talvez fosse executado mais aceleradamente.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Senhor Presidente, as ponderações do ilustre Deputado Vinicius Câmara são apreciáveis. Contudo, o projeto estabelece o planejamento prévio de cada Estado, para ser submetido ao Governo federal. Então, nesta altura, a União influenciará, orientará, porquanto o Ministério da Educação, após a Reforma Administrativa, é mais normativo do que executivo. Ele estabelecerá. O Relator não quis colocar na lei assunto já regulamentado pela lei específica do salário-educação.

Mantendo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Rejeitado o destaque. (Pausa.)

Destaque à Emenda n.º 329, que por equívoco omitimos. É também de autoria do nobre Deputado Vinicius Câmara e refere-se ao art. 81, manda acrescentar um parágrafo único.

Com a palavra o nobre representante.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Acho que o assunto está superado quando da votação da emenda Conselhos Estaduais.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está prejudicado.

Subemenda de autoria do nobre Senador Tarso Dutra, que manda alterar o art. 83, do projeto, dizendo:

“Acrescente-se entre “ressalvados” e “os direitos” as palavras para todos os efeitos.

2.º Acrescente-se o seguinte: Parágrafo único: O disposto neste artigo é aplicado aos que exercem funções de conteúdo educacional semelhante ao de inspetor de ensino.”

Tem a palavra o nobre Senador Tarso Dutra.

O SR. SENADOR TARSO DUTRA — Sr. Presidente, ao apreciar a Emenda n.º 325, o nobre Relator, depois de considerá-la justa e oportuna, aceitou uma subemenda que veio a constituir o atual art. 83 do substitutivo, assim redigido:

“Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente lei.”

O que se propõe é o acréscimo, no texto desde artigo, de disposições que determinem a ressalva desses direitos para todos os efeitos, e não apenas para os efeitos na data de lei mas para os que possam estar presentes, no futuro, durante a execução do diploma legal.

Há, no projeto, por exemplo, a referência a concurso, no art. 34, para a admissão de professores especialistas no ensino oficial, dispondo que essa admissão seja por concurso de provas e títulos, “obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constante desta lei”.

Se não se ressalvar para todos os efeitos, os direitos anteriormente assegurados aos chamados especialistas, quando ocorrer o concurso, no futuro, para ingresso desses servidores, talvez eles não sejam admitidos à inscrição porque não ficaram sujeitos à formação constante da lei, em nível superior, conforme o estabelecido no art. 33 do projeto.

Em relação ao registro no Ministério de Educação, determinado no art. 40, teria que haver esta ressalva no art. 83, para que o registro pudesse ser admitido, por ser um ato posterior à vigência da lei.

Na forma em que está redigido o art. 83, fazendo referência, na sua última linha, a situações ocorridas antes da vigência da presente lei, seria necessário que seu texto fosse completado pela forma proposta, para que ficassem resguardados também, os direitos futuros, desses servidores.

Isso acontece em tôdas as leis que regulam a capacidade profissional, o exercício de atividades profissionais ou funcionais; quando a lei nova modifica a norma que regula o exercício de atividades profissionais há sempre uma norma de direito transitório, de direito intento temporal, que resguarda, em todos os sentidos, a situação anterior até à data da vigência da nova lei. Isto ocorreu com os psicólogos, com os jornalistas e outras profissões.

É para resguardar, em todos os sentidos, o direito anteriormente verificado, que se propõe o acréscimo dessa expressão para todos os efeitos”.

Quanto ao parágrafo único, proposto também em acréscimo ao art. 83, é para atender à situação de muitos servidores de sistemas estaduais que exerciam funções de fiscalização e que exercem, até a data da Lei, funções de fiscalização, embora haja outras designações funcionais.

No meu Estado — cito também agora, seguindo o exemplo de V. Ex.^a, Sr. Relator — lá no meu Estado, a fiscalização é exercida por professores fiscais, não são

inspetores, são professores fiscais, mas são, na verdade, inspetores de ensino. Leva-se em conta, para essa caracterização, o conteúdo ocupacional da função exercida.

É exatamente o que proponho no parágrafo primeiro, para caracterizar situações assemelhadas, que devem ser resguardadas, não importando o nome ou designações que os titulares tinham, mas a função que eles exercem e que é exatamente a correspondente a inspetores de ensino.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Em homenagem à lucidez, ao bom senso e à inteligência do Senador Tarso Dutra, coerente com o passado desta Casa, que jamais legislou para ferir direitos adquiridos de situações de fato, criadas pelas dificuldades dos sistemas, compreendo muito bem a sua subemenda e a aceito integralmente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam a subemenda, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Subemenda ao art. 83, do Sr. Deputado Luiz Braz, que tem a palavra.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Sr. Presidente, o art. 83 diz:

“Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.”

No entanto, no art. 40 lê-se:

“Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de graus superior.”

Havia necessidade, anteriormente, de quem fôsse diretor de estabelecimento de ensino se registrar, como havia necessidade de registro para secretário, também.

Ora, se estamos resguardando direitos adquiridos não pode haver essa redação: “estáveis no serviço público”.

Existem diretores registrados, professores com registro de diretores, que não são do serviço público, dirigem a rede particular.

Inclui mais: os secretários, porque o Ministério exigia o registro de secretário, fazendo curso de especialização.

Há uma gama enorme de diretores de estabelecimentos particulares registrados no Ministério da Educação, e que não são do Serviço Público. Daí eu propor essa redação, dando maior amplitude.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Creio, Sr. Presidente e Sr. Relator, que há uma situação que deveria ser esclarecida, porque no meu entender, o espírito do legislador que redigiu o art. 83, refere-se a diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino oficial. A emenda do Deputado Luiz Braz chama a atenção para uma coisa que pode causar graves confusões.

Então deveria colocar “estabelecimentos de ensino oficial”.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Nós, com a emenda do Senador Tarso Dutra, procuramos ressalvar os direitos dos professores especialistas já estáveis no serviço público e que estejam em função.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Pretendo ressalvar a situação dos diretores e secretários dos estabelecimentos particulares de ensino, quanto àqueles cursos da CADE que lhe davam um título de Diretor ou de Secretário, com registro no Ministério da Educação e Cultura.

A Lei não revoga, para o ensino particular, o direito de continuarem como Diretor ou Secretário. A Lei não revoga nem prejudica, não está legislando sobre esse assunto. O assunto está completamente imune da Lei.

Não vejo, pois, necessidade de a Lei se referir a esse aspecto, porque eles continuarão como Diretor ou Secretário das escolas particulares, com o seu registro no Ministério da Educação e Cultura.

A Lei não os contamina, vamos dizer assim. Esse artigo não tem coisa alguma com o problema.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Eu perguntaria ao Relator, no caso particular do professor registrado. Por exemplo, há uma referência, no art. 86:

“Ficam assegurados os direitos dos atuais professores registrados no MEC, antes da vigência desta Lei, que tenham prestado exame de suficiência.”

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — É outro problema.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — É habilitação profissional.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A habilitação profissional do Diretor, para o estabelecimento particular de ensino, é disciplinada pelos sistemas estaduais, que exigem que o Diretor seja registrado no seu sistema de ensino, ou àqueles que estavam sob a jurisdição federal sejam registrados no Ministério da Educação e Cultura, porque a Lei impõe certas características, proibida etc. A CADE foi de encontro ao aperfeiçoamento, fazendo curso para os diretores. Está ali o Professor Gildásio Amado, autor desses cursos de aperfeiçoamento. E como esses diretores de ensino particular fizeram tal curso, tiveram seus diplomas que foram registrados.

Mas não há revogação da lei quanto a isto. Não vai ser, assim, alterada essa situação.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — A minha dúvida, apesar de tudo, é no art. 33, que diz expressamente:

“Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.”

Será que não ficará revogada essa situação anterior, uma vez que se passa a exigir curso superior?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — De agora em diante.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Eu acho que é no exercício profissional.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Ele já tem seu registro no Ministério.

O SR. DEPUTADO LUIZ BRAZ — Quando eu li o art. 86, vi o seguinte: existem professores, centenas deles, neste País, na faixa de há 30 anos, com registro no Ministério da Educação, independentemente de registro definitivo e de exame de suficiência. Então, não podemos dizer que só aqueles que tenham exame de suficiência.

Vou dar um exemplo. Eu mesmo sou professor secundário no interior e, na minha época, não existia exame de suficiência. Advogado formado, tenho registro de professor sem exame de suficiência e sem a formação.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — É o meu caso também.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Tenho a impressão de que não é só suprimir, porque o Ministério da Educação concede licença, a título precário, para determinados professores ensinarem. Diz: ficam assegurados os direitos aos professores com registro em caráter definitivo. Isto para não misturar com os professores de cátedras precárias, que estão estudando aí.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Assegurar o direito dos atuais professores com registro definitivo do Ministério da Educação.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Certo, suprime a parte final.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Em votação a subemenda, nos termos em que foi discutida a matéria.

Os Srs. Congressistas que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Destaque para a Emenda n.º 337, de autoria do nobre Deputado JG de Araújo Jorge a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO JG DE ARAÚJO JORGE — Seria o art. 86. É um acréscimo que sugeri, no Capítulo VIII das Disposições Transitórias do Projeto. Havia 85 artigos; este seria o último:

"Art. 86 — Ao Ministro da Educação e Cultura é facultado rever, por iniciativa do interessado ou ex officio, todos os casos em que tenham sido aplicadas penalidades injustas a estudantes, professores e demais servidores dos quadros do Ministério da Educação e Cultura, ou a êle vinculados, em virtude de legislação normal ou excepcional."

Na justificação da emenda, comentei:

"A orientação de recuperação é ponto alto do projeto. Assim sendo, é de aplicar-se semelhante propósito basilar aos que, por circunstâncias várias, ou por incompreensões de origens diversas, vierem a sofrer punições, algumas vezes resultantes de condições circunstanciais que não devem prevalecer sobre a vida pregressa e as qualidades dos punidos. Num País carente de professores e especialistas, como especificam os próprios Capítulos V e VIII (arts. 79 e 80) do projeto, é de se ensinar o retorno às atividades dos que ainda podem ser, por sua experiência, úteis à coletividade, e permitir aos jovens a retomada de operosidade para desenvolverem as novas capacidades de que o Brasil necessita."

O Sr. Relator no parecer referente à Emenda n.º 337 diz o seguinte:

"A Emenda n.º 337 não cabe numa lei que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus e, sim, em proposição de caráter eminentemente político."

Bem, a lei, realmente, acrescenta normas à Lei de Diretrizes e Bases, mas dá outras providências. A sugestão que faço deste artigo não tem, apenas, sentido político. Tem em vista os punidos por legislação normal ou excepcional. De modo que se dá ao Ministro da Educação e Cultura a faculdade de rever, por iniciativa do interessado ou ex officio, uma série de punições disciplinares, uma série de situações que decorrem da legislação normal ou excepcional.

De maneira que a mim me parece interessante a inclusão deste artigo, que no meu modo de ver não atrita

com a orientação nem com as normas gerais do Projeto n.º 9, antes o completa e se integra perfeitamente no seu texto. Não se trata de um artigo político. Evidentemente que, em muitas oportunidades, aquelas pessoas, aqueles professores ou auxiliares ou estudantes que foram vítimas de sanções políticas, muitos deles pelo Decreto chamado 477 — e eu tenho na Câmara um projeto em curso que visa justamente à revisão desses casos — aqui, na sugestão que faço, não se aplica exclusivamente a esses itens de natureza política, mas à legislação normal também, à legislação disciplinar e uma série de casos, com a reintegração de alunos, professores e auxiliares por acaso sujeitos a estas sanções.

Dá-se ao Ministro da Educação a faculdade de rever. Este item, parece-me, completa e se faz necessário, até porque, como estou dizendo, a lei dá, também, outras providências.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O nobre Deputado pela Guanabara agora mesmo declarou que tem projeto na Câmara dos Deputados sobre o assunto. Eu não sabia, e coincide a minha opinião com o seu projeto quando digo:

"O que, sem dúvida, não faltará oportunidade ao ilustre Deputado JG de Araújo Jorge, renomado cantor das musas pátrias, para apresentar uma proposição nesse sentido."

Coincide, então; minha sugestão foi antecipada pela declaração do Deputado, de que já tem projeto.

Por isso, como acho que o artigo não se enquadra no texto do Projeto, mantenho meu ponto de vista de Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Encerrada a discussão.

Em votação o parecer.

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, o Parecer, é rejeitado o destaque.

Destaque da Emenda n.º 346, de autoria do nobre Senador Adalberto Sena. Refere-se ao artigo 83 do Projeto.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Esta matéria considero prejudicada, nobre Senador.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Minhas primeiras palavras já seriam essas. Considero esse meu destaque em parte esvaziado pela aprovação da Emenda Tarso Dutra. Entretanto, gostaria de fazer esclarecimento, porque não estou ainda satisfeito com a interpretação que V. Ex.^a deu, admitindo que estivesse prejudicado o destaque.

Minha dúvida era a seguinte: em face da emenda do nobre Senador Benjamin Farah, que visava, sobretudo, a uma solução para a inquietação em que estão os inspetores de ensino, quanto à possibilidade de perderem sua situação funcional atual, diante de dispositivo da lei. V. Ex.^a falava de direitos dos atuais diretores e inspetores, mas não dizia especificamente quais os direitos. Ficou um pouco vago. Não sei, quando V. Ex.^a disse que, aceitando a emenda Benjamin Farah, que o problema já estava resolvido por estes dois artigos — 81 e 83 —, até que ponto reconheceu V. Ex.^a, nessa redação, a solução do problema dos inspetores de ensino.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Permita-me, nobre Senador Adalberto Sena. No momento em que V. Ex.^a disser quais são os direitos, certamente estará restringindo outros direitos.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Apenas desejo ser esclarecido. Direitos atuais. Que direitos são esses? O da estabilidade evidentemente que não é.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — O direito na sua função de inspetor de ensino.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Esse direito se estende até o ponto de atender à emenda do nobre Senador Benjamin Farah?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Claro. Se eles são inspetores de ensino, e a emenda Tarso Dutra ressalva esses direitos, eles continuarão como inspetores de ensino, do ponto de vista funcional, dentro da renovação do sistema.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Inclusive quanto à expressão "vinculados às respectivas delegacias". As inspetorias são extintas automaticamente.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Ai, tenha paciência V. Ex.^a Então, vamos prender um funcionário a uma delegacia, a uma repartição. Se, amanhã, o Ministério da Educação e Cultura precisar desse inspetor, para, na sua função de inspetor, ir para outro Estado, ele não pode se transferir. Ai já é um problema do Estatuto dos Funcionários Públicos. Falo com isenção, porque minha esposa é inspetora de ensino secundário e inspetora por concurso — e foi nomeada na gestão do Ministro Tarso Dutra.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Minha objeção é que se V. Ex.^a declarou que a emenda foi resolvida pela redação do substitutivo, então como V. Ex.^a está agora fazendo esta restrição?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — A emenda, no espírito, foi resolvida. Ela extrapola daquilo que garantimos.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — V. Ex.^a diz que foi resolvida.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Em parte, não totalmente. Fosse totalmente, eu aceitaria a emenda.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — V. Ex.^a disse que os direitos garantidos aqui são os funcionais?

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Perfeito.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Não se refere à lotação dos funcionários.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Não. E nem poderia se referir. Nem nós aqui poderíamos legislar sobre lotação.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Retiro então o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, destaque para a Emenda n.º 351, de autoria do nobre Deputado Flexa Ribeiro, que manda incluir, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. — A Merenda Escolar é obrigatória nas escolas oficiais de 1.º e 2.º graus.

Parágrafo único — As atividades decorrentes deste artigo constituir-se-ão em aulas práticas das alunas de Prática Educativa sob a orientação e responsabilidade diretas da equipe de professores desta disciplina."

Justificação

A estrutura sócio-econômica brasileira ainda não superou o problema da subnutrição do nosso povo e é na escola, principalmente, de 1.º grau, onde a criança faz a sua primeira alimentação, pois há casos, e não são poucos, em que no lar não há o pão do desjejum.

Por outro lado, o rendimento do aluno bem nutrido é muito mais evidenciado e eficiente, de modo que a Merenda Escolar já vem se tornando uma instituição para-escolar.

Além disso, o Governo Revolucionário, através do Ministério da Educação e Cultura, dispõe da infra-estrutura orçamentária e didática capaz de atender à adoção da medida que ora desejamos fixar em lei."

Com a palavra o nobre Deputado Flexa Ribeiro.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — Sr. Presidente, a emenda é de autoria do nobre Deputado Passos Pôrto. Estou cumprindo um dever de amizade, pois estou atendendo à solicitação feita pelo grande amigo para pedir este destaque.

Não sei exatamente dos termos em que está redigida, mas eu sugeriria ao Sr. Relator e aos nobres colegas que se manifestassem a respeito da conveniência de se contemplar, na lei, de algum modo, a situação dessas bravas lutadoras que, através das diferentes rês de ensino no País, se ocupam da Merenda Escolar. Não sei se pode ser obrigatória no 2.º grau, creio que apenas no 1.º grau, tanto mais que agora se estende à duração de oito anos.

O SR. SENADOR ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, a Merenda Escolar, se fosse tornada obrigatória, não iria faltar em muitos estabelecimentos oficiais de ensino, como falta atualmente, justamente porque é facultada e não obrigatória, ficando a cargo de Secretarias de Educação nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. Além disso, o apoio dado pelo MEC à Merenda Escolar não tem bases fixadas em lei, razão por que considero a Emenda oportuna.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — V. Exa. tem razão tanto que, na medida do possível, o MEC fornece os meios para que o estudante de nível médio tenha alimento durante o período das aulas.

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — Permite V. Exa. uma observação? Acho que a iniciativa de dotar as escolas de Merenda Escolar é louvável e aconselhável. Sabemos, perfeitamente, que a Merenda Escolar responde, em grande parte, pela melhoria da frequência às escolas. A par de melhorar a frequência, ela responde, também, pela melhoria do índice de aprovações. Naturalmente a criança melhor alimentada é melhor capacitada a receber o ensinamento e, conseqüentemente, em melhores condições de se promover no ensino.

Penso, entretanto, que esse problema de merenda escolar, sendo decorrente de convênios feitos pelo Ministério de Educação e Cultura com as respectivas Secretarias de Educação dos Estados, é matéria que não deva constar especificamente deste projeto de lei.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Mesmo porque a maioria dos funcionários é estadual.

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — O aparte de V. Exa. vem em abono ao que vou dizer. Penso que, embora seja uma iniciativa louvável e evidentemente aconselhável, este não é o local próprio para que a matéria seja convenientemente disciplinada.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Daria um aparte a V. Exa. porque o artigo 62 do substitutivo, que sofreu emenda do Senador João Calmon, diz o seguinte:

“Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que asseguram aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.”

De maneira que mantenho meu parecer não obstante entender que o problema da Merenda Escolar é tão importante que poderia ser objeto de um estudo mais profundo entre os órgãos governamentais de execução da política educacional.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está encerrada a discussão.

Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os Srs. Membros da Comissão que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer do Sr. Relator, fica rejeitado o destaque.

Subemenda do nobre Deputado Brígido Tinoco que manda incluir nas Disposições Transitórias artigo a respeito da adoção do Esperanto no curso de grau médio. Tem a palavra o nobre representante fluminense.

O SR. DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO — Sr. Presidente, peço que se inclua no Capítulo VII das Disposições Transitórias o seguinte artigo:

“Adotar-se-á, no currículo do ensino de grau médio, o ensino do Esperanto, que terá a duração de 1 ano.”

O § 1.º cuida do seguinte:

“Para o preenchimento das vagas de professores nos dois primeiros anos será feita uma seleção de esperantistas competentes, sugerida pela Liga Brasileira de Esperanto, ouvidas as principais instituições do gênero no País.”

Fi-lo por sugestão do Deputado paulista Athié Jorge Coury que, aliás, redigiu a justificação da emenda do seguinte teor:

“O ensino do Esperanto está muito difundido em todo o mundo, e mesmo no Brasil o seu estudo é feito em muitas escolas e cursos particulares, mas em geral são cursos facultativos, o que não é tão interessante quanto ao ensino obrigatório e oficial.

Em estatísticas dos anos 1968 e 1969, realizadas no mundo esperantista, embora com grandes falhas, verificou-se que o Esperanto é ensinado em 187 escolas primárias a 4.516 alunos; em 217 escolas de grau médio a 7.627 alunos; em 76 escolas de grau superior a 1.365 alunos e em 46 escolas de grau universitário a 1.426 alunos, totalizando 543 estabelecimentos com 16.505 alunos.

Anualmente, com exceção dos períodos em que ocorreram as guerras de âmbito internacional, têm sido realizados congressos universais de Esperanto.

O último, isto é, o 56.º Congresso terá lugar em Londres entre julho e agosto do corrente ano. O penúltimo, realizado em Viena, na Áustria, teve grande efeito propagandístico, pois que sua abertura foi realizada com discurso proferido pelo Presidente da Áustria, Dr. Franz Jonas, em Esperanto, língua que ele aprendeu há muitos anos.

Por ser uma língua de cunho eminentemente pacífico e cultural, destinada a aproximação dos povos, a Associação Universal de Esperanto está sendo indicada por inúmeras associações esperantistas ao Prêmio Nobel da Paz.

O idioma, por ser neutro, torna-se o veículo de intercomunicação dos povos, mais adequado, pois evita a desagradável influência política, a hegemonia de nação sobre nação, agindo imparcialmente como instrumento de intercâmbio de toda espécie de relação entre os povos.

A língua é 50 vezes mais fácil do que o inglês, não oferece a mínima dificuldade para conversação, sua gramática com 16 pequenas regras, é a mais simples de todas, com a vantagem de possuir cada letra do alfabeto um único valor ou som vocálico.

Há livros didáticos em mais de 80 línguas para o seu aprendizado, além de farta literatura, como história, antologias nacionais de muitos povos, poesias, romances de numerosos esperantistas de renome, tudo em grande quantidade à disposição dos interessados.

O intercâmbio cultural e epistolar entre os esperantistas de todo o mundo é muito grande, facilitando o conhecimento de geografia, história, e outras disciplinas escolares, inclusive, e sobremaneira, o favorecimento do conhecimento das outras línguas por meio do Esperanto.

Obras originariamente escritas em Esperanto também são inúmeras, além de traduções das obras de interesse internacional etc. etc.

O Brasil, por ser um País pra frente, em franco desenvolvimento, fato sobejamente reconhecido por muitas nações das mais importantes, não poderia ficar entre os povos que relegam para o futuro a introdução do ensino do Esperanto nas escolas, e, por essa razão pediria aos nobres Colegas, em cuja cultura confio, para aprovarem minha emenda entre as que houverem por bem aceitar.

Outras inúmeras justificativas poderia apresentar, porém, creio, as que acabo de apontar serão bastante para ver aprovada a aspiração dos esperantistas do Brasil, e, igualmente do Exterior. — Deputado Athié Jorge Coury.”

O ensino do Esperanto, Sr. Presidente, avança em todo o mundo. No Brasil, mesmo, o seu estudo é ministrado em inúmeras escolas e cursos particulares. O Esperanto é ensinado em mais de 180 escolas primárias a 4.516 alunos. Além disso possuímos cerca de 220 escolas de grau médio onde frequentam, aproximadamente, 7.630 alunos. As estatísticas ressaltam, ainda, incluídas as escolas de grau superior, um total de 16 mil alunos em 543 estabelecimentos.

Já se realizaram dezenas de congressos universais de Esperanto. O último, o 56.º, efetuou-se em Londres. O penúltimo ocorrido em Viena, ano passado, é preciso que se ressalte, teve repercussão internacional, com o discurso de instalação proferido em Esperanto pelo Presidente da Áustria, Dr. Franz Jonas.

É assim um idioma de cunho eminentemente cultural, destinado à aproximação dos povos, por ser um instrumento neutro. O Brasil, País em franco desenvolvimento, não deve proscrever a introdução do ensino do Esperanto. O que eu desejo evitar é que presente e passado se torne futuro.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Senador Heitor Dias.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, o Esperanto jamais será uma língua com aquelas características que imaginaram os seus idealizadores. E não será porque o que se pretende é fazer do Esperanto uma língua viva.

O Esperanto só existe na forma imaginada, porque ainda não se tornou uma língua dinâmica. No dia em que o Esperanto fôr falado por todos os povos, é claro que ele sofrerá as influências que sofreram todos os idiomas. As modificações far-se-ão, inapelável e gradativamente.

Sabem os estudiosos das línguas, e quero referir-me aos estudiosos da Língua Pátria, que, em boa interpretação, não se dirá que o Português se origina do Latim, se não que o Português é o Latim numa nova fase, numa nova etapa, como o Francês é o Latim, como o Italiano, o Romeno etc.

Não vejo, assim, por que se queira dar êsse relêvo a uma língua que só é válida enquanto não usada. Para os primeiros congressos, naturalmente, quem por ela se expressar, será entendido. Mas com a passagem dos anos, o Esperanto se transformará e se desdobrará em outras várias línguas, como aconteceu com tôdas as outras línguas.

Esta é minha opinião, êste o meu ponto de vista.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Ouvi, com muita atenção, as palavras do nobre Deputado Brígido Tinoco. Quero confessar que, quando Secretário da Educação em Pernambuco, prestigiei a difusão do Esperanto, até nos estabelecimentos oficiais, a título de frequência facultativa, porquanto não constava do currículo.

Mas o art. 4.º, parágrafo único, item III, diz:

“III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.”

De maneira que qualquer estabelecimento que queira ensinar o Esperanto é só pedir ao Conselho Estadual a devida autorização. Assim, o Esperanto está com as portas abertas, no atual sistema que estamos votando.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Em votação. (Pausa.)

Está aprovado o parecer; é rejeitado, conseqüentemente, o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Agora, para satisfação geral, vamos examinar o último destaque, que resultou do adiamento para examinar a lei referente ao fundo de participação.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, antes desejaria apresentar pequena emenda de redação deslocando o art. 85 do substitutivo. Diz:

“Art. 85 — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo de emprego, mesmo que remunere o aluno estagiário, e as

suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.”

Não se trata de disposições gerais, é de caráter definitivo. Apenas, por um lapso do Relator, êsse artigo foi incluído como de n.º 85 nas Disposições Transitórias. No entanto, êle figurará bem, dentro do corpo da lei, logo em seguida ao art. 5.º e seus parágrafos. E o parágrafo único do art. 85 evitará que as empresas recusem o aluno estagiário, pensando que isto lhes acarretará vínculo de emprego.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Vou franquear a palavra para quem quiser usá-la.

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que aprovam a emenda do Relator, queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Vamos à última matéria.

Primeiro destaque do nobre Deputado Vinicius Câmara para a Emenda n.º 277.

Há subemenda, de autoria do nobre Senador Tarso Dutra, mandando suprimir a expressão “Fundo de Participação”. Há outra subemenda do nobre Deputado Luiz Braz, mandando fazer referência ao artigo da Constituição. E, finalmente, uma subemenda do nobre Senador Helvídio Nunes, mandando fazer supressão do texto.

Passo a matéria, com o texto da lei que regula o assunto, para que o Sr. Relator sugira uma fórmula definitiva.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Ato Complementar n.º 40. O Ato Complementar está ao lado da Lei Complementar, na hierarquia das normas jurídicas. (Pausa.)

Diz o art. 26, para o qual peço a atenção dos nobres componentes da Comissão Mista:

“Art. 26 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.ºs IV e V (61), a União distribuirá 12% (doze por cento) na forma seguinte:

I — 5% (cinco por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — 5% (cinco por cento) ao Fundo de Participação

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial a que se refere o § 3.º dêste artigo.

§ 1.º — A aplicação dos fundos previstos nos incisos I e II dêste artigo será regulada por lei federal, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e municipais, condicionando-se a entrega das cotas:

a) à aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) à vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução dos programas referidos na alínea a;

c) à transferência efetiva para os Estados, Distrito Federal e Municípios de encargos executivos da União;

d) ao recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e à liquidação das dívidas dessas entidades, ou de seus órgãos da administração indireta, para com a União, inclusive em decorrência de prestação de garantia.

§ 2.º — Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 24, § 1.º, e 25, § 1.º, letra a (º2), pertence aos Estados e Municípios.

§ 3.º — O Fundo Especial terá sua destinação regulada em lei, tendo em vista a aplicação do sistema tributário estabelecido nesta Constituição.”

Temos aqui o Decreto-lei que dispõe sobre a entrega, no exercício de 1971, das cotas do Fundo de Participação aos Estados, Territórios e Municípios.

O decreto diz, no art. 7.º:

“Os recursos dos Fundos de que trata o presente Decreto (os Fundos de Participação dos Estados e de Participação dos Municípios) serão obrigatoriamente aplicados pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com as diretrizes dos planos e programas do Governo Federal.”

Mais adiante, vou ler para completar:

“Para cumprimento do disposto na alínea c, § 1.º do art. 25 da Constituição, considerados os aspectos relativos ao grau de desenvolvimento e às condições regionais específicas, os Municípios **darão prioridade**, na utilização dos recursos ao ensino primário e médio, à saúde e ao saneamento.”

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — O texto constitucional, quando faz referência à obrigatoriedade da aplicação de 20% da receita tributária no ensino, **ele aplica sanção**, prevista no § 3.º, alínea f, da Constituição. Essa sanção é a intervenção.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Há mais um parágrafo a esse art. 7.º:

“Observar-se-á, na utilização das cotas de participação, o critério de destinação de um mínimo de 20% à educação e 10% à saúde e saneamento. Os Estados observarão ainda, na utilização das cotas, a norma de destinação de 10% à extensão rural.”

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — Acontece que, aprovado o artigo 59 como ele está redigido — penso eu; evidentemente não sendo jurista (sou engenheiro) não tenho sensibilidade jurídica para dar palavra definitiva, mas é apenas o que sinto — aprovado nos termos em que ele está, ele acaba criando uma segunda figura de intervenção nos municípios. A intervenção se verifica apenas na renda tributária. Quando eu acrescento o Fundo de Participação, estou, na realidade, criando uma segunda figura de intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Há o recurso da emenda supressiva, para se evitar isso.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Gostaria de oferecer subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Ouçamos a sugestão do nobre Deputado Lauro Leitão.

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — A Constituição, segundo meu juízo, quando se refere aos 20% da receita tributária, se refere realmente aos tributos criados e arrecadados pelos municípios. Mesmo porque a Constituição adota, expressamente, a distribuição de competência tributária respectivamente à União, aos Estados e Municípios. De maneira expressa, cabe à União criar e arrecadar, e aos Municípios criar tais e tais. Dos tributos

que a União cria e arrecada, ela destina um percentual para formar o Fundo de Participação e entregar aos Estados e aos Municípios. Parte desse Fundo deverá ser aplicada na educação.

O que não se pode é calcular os 20% somando a Receita Tributária municipal com os recursos provenientes desse Fundo de Participação.

Minha sugestão é a seguinte: diga-se que o Município aplicará menos de 20% de sua Receita Tributária, sem prejuízo do percentual que deverá aplicar na educação, decorrente do Fundo de Participação.

Assim, Sr. Presidente, resolveríamos o problema.

Não podemos calcular os 20% sobre as transferências, porque algumas têm destinação específica, como construção de estradas etc.

O SR. DEPUTADO AURELIANO CHAVES — Sem que se faça referência às sanções previstas no art. 5.º, § 3.º?

O SR. DEPUTADO LAURO LEITÃO — Não precisa. Já está na Constituição.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Restauraríamos a redação original do projeto em dois artigos. Num, far-se-ia a sanção, quando não se aplicasse 20% da Receita Tributária; outro, determinando expressamente que se aplicasse 20% do Fundo de Participação em educação. As duas coisas seriam reunidas.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sugeriria a seguinte redação:

“Os Municípios aplicarão pelo menos 20% da Receita Tributária no ensino de primeiro grau.”

Agora existe o adendo do Sr. Deputado Lauro Leitão sem prejuízo dos recursos provenientes do Fundo de Participação.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — O Fundo Rodoviário, que é arrecadado pela União e, depois, entregue, aos municípios, tem aplicação específica. Não pode ser desviado para a educação. Na prestação de contas, o Tribunal de Contas exige a aplicação.

O SR. DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA — Nós restituiremos a redação original porque está bem distribuída. O art. 59 repete a sanção da Constituição. Não sei se é necessário mas vamos admitir que seja. O art. 60, então, diz imperativamente que se devem aplicar vinte por cento do Fundo de Participação.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Aceito a redação proposta, para que permaneça o texto do projeto, excluindo “na manutenção”.

O SR. DEPUTADO FLEXA RIBEIRO — É mais abrangente.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Fica assim o artigo 59 do projeto:

“Aos Municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal do ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.”

O art. 60 ficará redigido da seguinte maneira:

“Os Municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.”

O SR. SENADOR HELVÍDIO NUNES — Referência ao fundo de participação é uma excrescência dentro dessa lei. É o meu ponto de vista. Existe lei regulando perfeita e exatamente a matéria.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Não há nenhum prejuízo aqui. Quanto mais claros nós formos melhor para os municípios, sobretudo para os prefeitos se justificarem perante as Câmaras de Vereadores.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Sr. Presidente, eu desejava fazer ao ilustre Relator uma ponderação. Não seria mau que, neste caso, mantida a redação de V. Ex.^a, se acrescesse:

“respeitadas as restrições que a lei determinar”.

Quero dizer, que o fundo de participação, nessas transferências de recursos, é o caso do fundo rodoviário que entra na tributação...

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Não entra no fundo rodoviário.

Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a que submeta à votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Está encerrada a discussão.

Em votação a subemenda do Sr. Relator.

Os Senhores Membros da Comissão que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O SR. RELATOR (Deputado Aderbal Jurema) — Sr. Presidente, antes de V. Ex.^a encerrar os nossos trabalhos, quero ser breve no agradecimento a V. Ex.^a, pedindo para que conste das atas dos nossos trabalhos uma referência especialíssima à maneira democrática, objetiva e justa com que se houve, na Presidência da Comissão Mista para examinar o projeto de lei que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1.^o e 2.^o Graus, o nobre Senador Wilson Gonçalves. (Muito bem! Palmas.)

Peço, também, que conste da ata dos nossos trabalhos uma referência à dedicação, à presteza com que os funcionários da Diretoria das Comissões, especialmente o encarregado das Comissões Mistas e o Secretário da Comissão, pela forma como se conduziram durante os trabalhos da Comissão, na apreciação do projeto e do substitutivo. (Muito bem! Palmas.)

Finalmente, quero agradecer a cooperação notável, como frisei em meu relatório, do Congresso Nacional. É preciso que se proclame que, sem contrariar a filosofia e a política educacional do Executivo, o legislativo, nesta legislatura, contribuiu, através de emendas e subemendas, com mais de 150 proposições que, de fato, melhoraram e deram mais clareza ao texto inicial aqui proposto.

Sinto-me, como Relator, e como educador, verdadeiramente emocionado ao chegarmos ao fim desta caminhada, dentro daquela legenda romântica de Alexandre Dumas em “Os Três Mosqueteiros”. Aqui, visamos dar uma lei, ao ensino do País, que fosse a melhor e nos comportamos como se fôssemos os personagens de Alexandre Dumas: “Um por todos e todos por um”. Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. SENADOR HELVÍDIO NUNES — Eu gostaria de fazer uma proposta aditiva, em louvor, honra e glória do Relator. (Palmas.)

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Eu gostaria que constasse, na parte dos louvores, o modo como se portou o Relator, não só no cavalheirismo com que se houve ao apreciar as emendas e as ponderações de todos nós, mas também ao seu descortino, a sua visão de homem público e de educador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Os requerimentos do nobre Relator e dos Srs. Senadores serão atendidos e constarão de ata os votos solicitados.

No instante em que devo encerrar os trabalhos dessa Comissão, tenho a satisfação de verificar que as minhas palavras iniciais, ao abrir os trabalhos desta Comissão, foram realmente proféticas. Declarei que esta ilustrada Comissão era composta das mais eminentes expressões de educadores nacionais e que recebia uma grande tarefa, mas eu estava certo de que ela saberia desincumbir-se da alta missão, com espírito público, com elevação de vistas e com firmeza.

Constarei — ou constatamos, todos nós — que os trabalhos desta Comissão se desenvolveram dentro de um clima da mais alta superioridade de vistas, colocando, como bem salientou, na sua primeira intervenção, o nobre Deputado Brígido Tinoco, o problema do projeto acima do partidário, porque ele representa, realmente, uma aspiração nacional, e, sob esse denominador comum, todos nós unimos os nossos recursos e a nossa experiência na matéria, para dar, como podemos destacar, nesta hora, uma colaboração valiosa do Congresso Nacional à iniciativa do Senhor Presidente da República.

Salientando esse aspecto altamente positivo dos nossos trabalhos, quero, ao mesmo tempo ao agradecer as expressões amáveis e generosas, do eminente Relator sobre a minha pessoa, declarar que, na Presidência, não tive outro mérito senão encaminhar os assuntos dentro do meu espírito democrático, no sentido de respeitar o pensamento de todos; e, até mesmo, forçando um pouco a rigidez das normas regimentais, permiti que todos, como puderam fazer, dessem sua contribuição valiosa, para que os nossos trabalhos tivessem a finalidade de aperfeiçoar o projeto.

Quero, neste instante, salientar o valor do trabalho realizado pelo nobre e eminente Relator e por todos os preclaros e ilustrados membros da Comissão e congratular-me com todos pela tarefa cumprida.

Demos, assim, mais uma demonstração de que todas as vezes que o Congresso Nacional é chamado a colaborar, ele dá não só o testemunho mas sua colaboração, sua experiência, sua cultura e seu espírito público.

Estou, realmente, muito satisfeito com o resultado desta Comissão e me congratulo cordialmente com todos os ilustrados membros da Comissão.

Levanto a Sessão por quinze minutos para que o Sr. Secretário elabore, com o texto aprovado na Comissão, a redação final do projeto.

SR. PRESIDENTE (Senador Wilson Gonçalves) — Estão reabertos os trabalhos, com a palavra o Sr. Secretário para a leitura da redação final.

O Sr. Secretário lê o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.^o e 2.^o graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.^o e 2.^o graus

Art. 1.^o — O ensino de 1.^o e 2.^o graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.^o — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral

e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3.º — Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 8.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º grau e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9.º — Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 — Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para,

além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 — A transferência do aluno de um para o outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 — O regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 — Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 — O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27 — Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigadas, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda *per capita*, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á, por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único — Os municípios destinarão no ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permanecem em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em

relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 — Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo CFE.

Art. 79 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bas-

tar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 — Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 — Ficam ressalvados para todos os efeitos os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é aplicável aos que exercem funções de conteúdo ocupacional semelhante ao de inspetor de ensino.

Art. 85 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Senhores Congressistas que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Está aprovada.

A matéria vai à sanção.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 40 minutos).

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

“Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.”

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

“Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.”

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

- | | |
|---|------|
| a) Classificação, por artigo, do Código Civil | V |
| b) Legislação Complementar | CLXV |

II PARTE

- | | |
|---|----|
| a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil | 1 |
| b) Julgamentos | 27 |

III PARTE

- | | |
|--|-----|
| a) Índice alfabético remissivo | 389 |
| b) Índice numérico por espécie de processo | 458 |

Preço do volume com 680 páginas em brochura

Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia

Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar n.º 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria n.º 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BÓLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o Índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduaco Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

ANAIS DO SENADO

— Mês de maio de 1965 — Sessões 39ª a 50ª — Tomo I	7,50
— Mês de maio de 1965 — Sessões 51ª a 62ª — Tomo II	7,50
— Mês de julho de 1965 — Sessões 90ª a 106ª	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 107ª a 117ª — Volume I	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 118ª a 130ª — Volume II	10,00
— Mês de setembro de 1965 — Sessões 131ª a 142ª — Volume I	10,00
— Mês de janeiro de 1968 — Sessões 1ª a 12ª (Convocação Extraordinária)	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 13ª a 27ª (Convocação Extraordinária) — Volume I	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 28ª a 34ª (Convocação Extraordinária) — Volume II	10,00
— Mês de março de 1968 — Sessões 1ª a 15ª (1ª e 2ª Sessões Preparatórias) — Volume I	10,00

— Mês de março de 1968 — Sessões 16ª a 32ª — Volume II	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 33ª a 42ª — Volume I	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 43ª a 62ª — Volume II	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 63ª a 78ª — Volume I	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 79ª a 100ª — Volume II	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 101ª a 114ª — Volume I	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 115ª a 132ª	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 1ª a 10ª (Convocação Extraordinária)	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 11ª a 24ª	10,00
— Mês de agosto de 1968 — Sessões 133ª a 150ª — Volume I	10,00

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Podêres

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

SUPLEMENTO COM 112 PÁGINAS

Projeto de lei n.º 9, de 1971.

- Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS
EDUCACIONAIS - "INEP"
Ministério da Educação
Rio de Janeiro - GB
CEP 20000

SDI

DCN 2 - 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVI - N.º 43

QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1971

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 63.ª SESSÃO CONJUNTA EM 28 DE JULHO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO
PORTELLA

As 10 horas e 30 minutos,
acham-se presentes os Srs. Sena-
dores:

Adalberto Sena — Flávio Brito
— José Lindoso — José Esteves
— Cattete Pinheiro — Milton
Trindade — Renato Franco —
Alexandre Costa — Clodomir Mil-
let — Fausto Castello-Branco —
Petrônio Portella — Helvídio
Nunes — Virgílio Távora — Wal-
demar Alcântara — Duarte Filho
— Jessé Freire — Domicio Gon-
dim — Ruy Carneiro — João
Cleofas — Paulo Guerra — Wil-
son Campos — Arnon de Mello
— Luiz Cavalcanti — Teotônio
Vilela — Augusto Franco — Lean-
dro Maciel — Lourival Baptista —
Antônio Fernandes — Heitor Dias
Ruy Santos — Carlos Lindenberg
— Eurico Rezende — João Cal-
mon — Paulo Tôrres — Vascon-
celos Torres — Benjamin Farah
— Danton Jobim — Nelson Car-
neiro — Gustavo Capanema —
Magalhães Pinto — Milton Cam-
pos — Franco Montoro — Orlan-
do Zancaner — Benedito Ferreira
— Fernando Corrêa — Filinto
Müller — Saldanha Derzi —
Accioly Filho — Mattos Leão —
Ney Braga — Antônio Carlos —
Celso Ramos — Lenoir Vargas —
Daniel Krieger — Guido Mondin
— Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossier
Almeida — ARENA; Ruy Lino —
MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Pe-
res — ARENA; Rafael Faraco —
ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Gabriel
Hermes — ARENA; João Menezes —
MDB; Júlio Viveiros — MDB; Pedro
Carneiro — ARENA; Stélio Maroja —
ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurl-
co Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz
— MDB; Henrique La Rocque — ARE-
NA; João Castelo — ARENA; Nunes
Freire — ARENA; Pires Saboia —
ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Ca-
valcanti — ARENA; José Pinheiro
Machado — ARENA; Milton Brandão
— ARENA; Paulo Ferraz — ARENA;
Severo Eulálio — MDB; Souza Santos
— ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo
Távora — ARENA; Ernesto Valente
— ARENA; Flávio Marcílio — ARE-
NA; Furtado Leite — ARENA; Hil-
debrando Guimarães — ARENA; Ja-
nuário Feitosa — ARENA; Jonas Car-
los — ARENA; Leão Sampaio — ARE-
NA; Manoel Rodrigues — ARENA;
Marcelo Linhares — ARENA; Oziris
Pontes — MDB; Ossian Araripe —
ARENA; Paes de Andrade — MDB;
Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djal-
ma Marinho — ARENA; Grimaldi Ri-
beiro — ARENA; Pedro Lucena —
MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio
Leite — ARENA; Janduhy Carneiro
— MDB; Marcondes Gadelha — MDB;
Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson
Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon
Rios — ARENA; Carlos Alberto Oil-
veira — ARENA; Etelvino Lins —
ARENA; Fernando Lyra — MDB; Ge-
raldo Guedes — ARENA; Joaquim
Coutinho — ARENA; Josias Leite —
ARENA; Magalhães Melo — ARENA;
Marco Maciel — ARENA; Ricardo
Fiúza — ARENA. Thales Ramalho —
MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José
Alves — ARENA; José Sampaio —
ARENA; Oceano Carleial — ARENA;
Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francis-
co Rollemberg — ARENA; Luiz Gar-
cia — ARENA; Raimundo Diniz —
ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo
Flôres — ARENA; Fernando Maga-
lhães — ARENA; Francisco Pinto —
MDB; Hannequim Dantas — ARENA;
Ivo Braga — ARENA; João Alves —
ARENA; José Penedo — ARENA; Lo-
manto Júnior — ARENA; Luiz Bra-
ga — ARENA; Manoel Novaes — ARE-
NA; Neco Novaes — ARENA; Ney
Ferreira — MDB; Odolfo Domingues
— ARENA; Prisco Viana — ARENA;
Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar
— ARENA; Theódulo de Albuquerque
— ARENA; Tourinho Dantas — ARE-
NA; Vasco Neto — ARENA; Walson
Lopes — MDB; Wilson Falcão —
ARENA.

Espirito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Car-
doso — MDB; Elcio Álvares — ARE-
NA; José Carlos Fonseca — ARENA;
José Tasso de Andrade — ARENA;
Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair
Ferreira — ARENA; Arió Theodoro
— MDB; Brígido Tinoco — MDB;

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES

SUPERINTENDENTE

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI

Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sylvio de

Abreu — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Sales Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinall Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Tulio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 270 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Vasco Amaro.

O SR. VASCO AMARO — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, em 28 de julho de 1860, o estadista imortal, Dom Pedro II, criava a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que iniciava suas atividades em 21 de fevereiro do ano seguinte — 1861 — regulamentada que foi em 16-2-61 pelo Decreto n.º 2.747, assinado pelo Ministro de Estado para os Negócios do Império João de Almeida Pereira Filho.

Funcionou a nova Secretaria até o advento da República, quando cedia ela lugar ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, no qual somente — pasmem, Senhores Congressistas — a 2.ª Seção da 3.ª Diretoria passava a cuidar dos problemas atinentes à agricultura.

Mas, em janeiro de 1901, o insigne republicano Joaquim Francisco de Assis Brasil, então nosso Ministro Plenipotenciário em Washington, em relatório ao Ministério das Relações Exteriores, dando notícias sobre a ação do Departamento de Agricultura do grande país do Norte, insinuava a criação aqui de organização semelhante.

Assim é que, por iniciativa de Antônio Medeiros, Diretor do *Jornal de Agricultura*, que se editava no Rio de Janeiro, reuniram-se ali, em congresso, nossos homens do campo, quando é lançada a campanha visando o ressurgimento do Ministério de Agricultura.

Germina a semente lançada pelo espírito fecundo de Assis Brasil — o grande estadista e político patrio.

Em 1902, o Deputado Cristiano Cruz apresentava projeto, procurando concretizar a idéia. E outras tentativas semelhantes foram feitas, porém somente em 1906, no Governo Affonso Pena é que ressurgiu o órgão para cuidar dos assuntos da agropecuária, com a denominação de Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

O 1.º titular da Pasta, no Império, foi o Almirante Joaquim José Inácio, Visconde de Inahúma, nascido em Lisboa; enquanto que no Governo Provisório foi ela ocupada pelo gaúcho Demétrio Ribeiro.

Permitir-me-ia registrar a presença na titulação de dois ilustres jaguarenses — O Conselheiro Henrique Francisco D'Ávila, no Império — amigo de meu pai — e José Barbosa Gonçalves, este interinamente.

Vitorioso o movimento revolucionário de 1930, coube a Direção do Ministério ao seu inspirador — por mim já citado — o ilustre estadista Joaquim Francisco de Assis Brasil, nome que pronuncio sempre com a mais viva admiração e saudoso respeito, pois que ainda menino, acompanhado pelo velho e inesquecível progenitor, iniciava minha atividade cívico-partidária, ouvindo e aplaudindo o grande pregador, que, com o outro grande vulto que foi Antônio Prado, percorriam o País em peregrinação democrática, lançando as bases do Partido Democrático Nacional.

Entre os varões ilustres que passaram pelo Ministério — nestes seus 111 anos de existência — citarei, além dos já mencionados, personalidades marcantes como as de SINIMBU, Antonio Prado, o pelotense Ildefonso Simões Lopes, Mal. Juarez Távora, Odilon Braga, Apolônio Sales, José da Costa Porto, Romeiro Cabral da Costa e aqueles ainda hoje aqui entre nós — honrando nossa vida pública e o Congresso Nacional — os Eminentíssimos Senadores João Cleofas — que com brilho invulgar presidiu esta Casa — e o ilustrado e simpático Secretário da Mesa do Senado, Ney Braga, cuja atuação tive oportunidade — feliz oportunidade — de acompanhar de perto, deslumbrado muitas vezes pelos clarões da sua inteligência.

Entre aqueles que ocuparam a Pasta interinamente citaria — J.J. Seabra — Oswaldo Aranha — Pandiá Calógeras — Carlos Maximiliano e o nosso estimado e ilustrado colega, Deputado Parsifal Barroso.

Hoje comemora-se o centésimo décimo primeiro (111.º) aniversário da constituição do Ministério da Agricultura, tendo ele à orientá-lo um dos mais jovens titulares que por ali passaram — o meu eminente colega e amigo Professor Luiz Fernando Cirne Lima.

Homem inteligente, honesto, ativo e capaz — com perfeita vivência dos problemas agropastoris do País, pois que, além de professor universitário, dedica-se efetivamente às lides campestres — pecuária, como criador, e agricultor — vem ele, com desassombro, procurando resolver os múltiplos, graves e crônicos problemas que afligem ao nosso sofrido rurícola.

Como Presidente — brilhante Presidente — que foi da FARSUL — Federação da Agricultura do meu Estado, do meu Rio Grande do Sul, sente o tremendo desamparo em que tem vivido o nosso homem do campo.

Mas para equacionar essas aspirações — muitas vezes conflitantes com outros órgãos do Governo, cercou-se ele de auxiliares de 1.ª grandeza — vemos, "como seu braço direito", seu irmão Henrique Cirne Lima; Eurico Barreto Viana, de rara inteligência, perspicácia e fino trato; Ezelino Arteche, técnico renomado, é o Diretor-Geral; Toge Barbosa, na Consultoria e nos Órgãos Dependentes, vemos, no INCRA, aquele pernambucano de escol que é sem dúvida José Francisco de Moura Cavalcanti — o homem que arca com o pesado ônus da colonização da Transamazônica cercado por Enio Castilhos, Raul Anes Di Primo e outros; na CFP, Aluizio Campelo; na SUDEPE, um jovem da melhor estirpe, pois que filho do Eminentíssimo Senador Milton Campos — Dr. João Cláudio Campos; no IBDF, um sobrinheiro do grande vulto que foi Joaquim Nabuco — o Dr. João Maurício Melo Franco Nabuco; na SUNAB, o ilustre Gal. Glauco Cardoso; na CIBRAZEM, o capaz e eficiente Sr. Manoel Medeiros; na COBAL, o comprovado administrador Rubem Albuquerque e no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, um perfeito conhecedor dos problemas creditícios e cooperativistas, que é o gaúcho Dr. Paulo Leitão.

E, finalmente, Senhores Congressistas, completando o quadro — temos a graça e simpatia da Secretária, Sra. D. Luzia Mattos Cardoso Alves que a todos recebe com uma palavra de atenção.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas. Dos 82 titulares, 9 nasceram na então Província do Rio de Janeiro; Pernambuco contribuiu com o maior número deles, 22; enquanto a São Paulo couberam 17; ao Rio Grande do Sul, Estado eminentemente agrícola, 8; a Minas, 5; a Alagoas, o vulto singular de SINIMBU, por 2 vezes; ao Maranhão, um; ao Paraná, 5; à Bahia, 6; à Paraíba, um, o Visconde de Cavalcanti; a Mato Grosso, um — André Augusto de Pádua Fleury; Pará, 2; Serzedelo Corrêa e Lyra Castro; Ceará um efetivo e um interino, completa o número o Sr. Mal-de-Campo Pedro Alcântara Bellegarde.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, neste dia dirigimos ao Sr. Ministro da Agricultura e a todo aquele magnífico quadro de técnicos e funcionários burocráticos os nossos cumprimentos pelo que ali se vem fazendo em defesa do homem do campo e da agropecuária brasileira.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o desmatação desordenada em diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro já foi denunciado, por diversas vezes, as

autoridades competentes, para as providências cabíveis em defesa dos mananciais fluminenses.

O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão encarregado da preservação de nossas matas, principalmente das regiões das nascentes dos rios, precisa adotar rigorosa fiscalização para coibir o desmatamento criminoso que se tem verificado na área das nascentes do rio Pirai, cujas águas, como é sabido, abastecem Ribeirão da Lage. A continuidade desse desmatamento afetará o Estado do Rio no seu abastecimento de energia elétrica, prejudicando, igualmente, o Estado da Guanabara por atingir a represa da Light.

Como se trata de uma região fronteira ao Estado de São Paulo, é bem possível que o desmatamento ocorra em maior intensidade do lado paulista, sem que as autoridades da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro possam tomar as providências repressivas que o caso exige. Mas, de qualquer maneira, impõe-se o registro dessa grave ocorrência, para que o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal adote medidas coercitivas contra o criminoso desmatamento na região das nascentes do rio Pirai, no Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, a fim de evitar um colapso no sistema energético de várias cidades fluminenses e do próprio Estado da Guanabara.

Era só o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petronio Portella) — Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 63, de 1971 (CN).

É lida a seguinte

MENSAGEM
N.º 63, DE 1971 (CN)
(N.º 269/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.183, de 22 de julho de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Roque Gonzales, do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências".

Brasília, em 23 de julho de 1971. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 59/71

Brasília, DF, em 21 de julho de 1971.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, relativamente à inclusão do Município de Roque Gonzales, do Estado do Rio Grande do Sul, na relação dos Municípios considerados de interesse da Segurança Nacional, em face ao que preceitua o item III do artigo 89 da Constituição, combinado com o art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970.

Após ter procedido ao estudo da matéria, esta Secretaria-Geral, em Exposição de Motivos n.º 55/71, de 15 de julho de 1971, submetida à elevada consideração de Vossa Excelência, concluiu pela conveniência da inclusão do referido Município na relação dos considerados de interesse da Segurança Nacional, nos termos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, alterada pelo Decreto-lei n.º 560, de 29 de abril de 1969, e sugeriu a audiência dos membros do Conselho de Segurança Nacional, de acordo com o art. 89, item III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aprovada por Vossa Excelência a sugestão desta Secretaria-Geral, foram consultados os membros do Conselho de Segurança Nacional, que se pronunciaram favoravelmente.

Nestas condições, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei que declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Roque Gonzales, do Estado do Rio Grande do Sul.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Gen-Bda João Baptista de Oliveira Figueiredo**, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

DECRETO-LEI N.º 1.183
DE 22 DE JULHO DE 1971

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município de Roque Gonzales, do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É declarado de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do art. 15 § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Roque Gonzales, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — Ao Município referido no artigo anterior aplica-se o disposto

nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.
— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.449
DE 4 DE JUNHO DE 1968

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São declarados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, os seguintes Municípios:

I — no Estado do Acre — os de Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Feijó, Sena Madureira e Xapuri;

II — no Estado do Amazonas — os de Atalaia do Norte, Barcelos, Benjamin Constant, Ilha Grande, Ipixuna, Japurá, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença e Uaupés;

III — no Estado da Bahia — os de Paulo Afonso e São Francisco do Conde;

IV — no Estado de Mato Grosso — os de Amambai, Antônio João, Bela Vista, Cáceres, Caracol, Corumbá, Iguatemi, Mato Grosso, Ponta Porã e Pôrto Murinho;

V — no Estado do Pará — os de Almeirim, Óbidos e Oriximiná;

VI — no Estado do Paraná — os de Barracão, Capanema, Foz do Iguaçu, Guaíra, Medianeira, Marechal Cândido Rondon, Pérola D'oste, Planalto, Santo Antônio do Sudoeste e São Miguel do Iguaçu;

VII — no Estado do Rio Grande do Sul — os de Alecrim, Bagé, Crissiumal, Dom Pedrito, Erval, Horizontina, Itaqui, Jaguarão, Pôrto Lucena, Pôrto Xavier, Quaraí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, São Borja, São Nicolau, Tenente Portela, Três Passos, Tucunduva, Tuparendi e Uruguaiana;

VIII — no Estado do Rio de Janeiro — o de Duque de Caxias;

IX — no Estado de Santa Catarina — os de Descanso, Dionísio Cerqueira,

Itapiranga, São José do Cedro e São Miguel do Oeste; e

X — no Estado de São Paulo — os de Cubatão e São Sebastião.

Art. 2.º — Os Prefeitos dos Municípios especificados no artigo primeiro serão nomeados pelo Governador do Estado respectivo, mediante prévia aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único — Se o nome escolhido não merecer aprovação do Presidente da República, este, por intermédio do Ministério da Justiça, comunicará ao Governador do Estado sua decisão, devendo ser feita a indicação de novo nome, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar daquela comunicação.

Art. 3.º — Nas faltas e impedimentos não superiores a 7 (sete) dias, os Prefeitos, nomeados de acordo com esta Lei, serão substituídos na forma do disposto na Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único — Se a falta ou o impedimento do Prefeito perdurar por mais de 7 (sete) dias, deverá ser nomeado novo Prefeito para exercer o cargo, enquanto durar o afastamento, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4.º — Os Prefeitos nomeados, nos termos do artigo anterior, serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado.

Parágrafo único — Comunicado pelo Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça, ao Governador do Estado, que o Prefeito deixou de merecer confiança, deverá ser imediatamente exonerado.

Art. 5.º — Ficam respeitados os mandatos dos atuais Prefeitos Municipais, cujos Municípios são declarados, por esta Lei, de interesse da Segurança Nacional.

Parágrafo único — Até 30 (trinta) dias antes do término desses mandatos, ou, no caso de vacância do cargo, no prazo de 10 (dez) dias, após ocorrer a vaga, o Governador do respectivo Estado deverá enviar ao Presidente da República o nome do Prefeito a ser nomeado para o Município, para os efeitos desta Lei.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Luís Antônio da Gama e Silva.

DECRETO-LEI N.º 560
DE 29 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação aos arts. 3.º e 4.º, caput, da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º

do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Os arts. 3.º e 4.º, caput, da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** — Nas faltas e impedimentos não superiores a 30 (trinta) dias, os Prefeitos nomeados para os Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional serão substituídos na forma do disposto na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1.º — O Prefeito que tiver de se ausentar da sede do Município, por prazo superior ao previsto neste artigo, dará ciência prévia ao Governador do respectivo Estado.

§ 2.º — Dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior, o Governador do Estado deverá submeter o nome do Prefeito substituto à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça.”

“**Art. 4.º** — Os Prefeitos nomeados, nos termos dos artigos anteriores, serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado.”

Art. 2.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 29 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Luís Antônio da Gama e Silva.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria:

MENSAGEM N.º 63/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, José Guiomard, Virgílio Távora, Dinarte Mariz, Luiz Cavalcanti, Antônio Fernandes, Paulo Tôrres, Milton Trindade, Fernando Corrêa, Celso Ramos e os Srs. Deputados Hannequim Dantas, Parente Frota, Gastão Müller, Mário Mondino, Ossian Araripe, Sílvio Botelho, Italo Conti e Lins e Silva.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Antônio Bresolin, José Mandelli e Aldo Fagundes.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Lembro à Comissão Mista que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação da Sessão destinada à apreciação da matéria será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Presidência recebeu a Mensagem n.º 64, de 1971 (CN) (n.º 272/71, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 11/71 (CN), que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

Para a leitura do projeto e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco Sessão Conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se às 10 horas de amanhã, dia 29 de julho, neste plenário.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 10 horas e 55 minutos.)

TRECHO DA ATA DA 62.ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 71, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN DE 28-7-71, A PÁGINA N.º 1.020, 2.ª COLUNA.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Declaro reaberta a Sessão. Sobre a mesa a redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 61, de 1971 (CN)

da Comissão Mista, Redação Final do Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que “fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Aderbal Jurema

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que “fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências”, oferece, em anexo, a redação final da citada proposição.

Sala das Comissões, 27 de julho de 1971. — **Brigido Tinoco**, Presidente em exercício — **Aderbal Jurema** — Relator — **Lourival Baptista** — **Helvidio Nunes** — **Cattete Pinheiro** — **Adalberto Sena** — **Tarso Dutra** — **Flexa Ribeiro** — **Lauro Leitão** — **Luiz Braz** — **Jarmund Nasser** — **Heitor Dias** — **Accioly Filho**.

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1971 (CN)**Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Do Ensino de 1.º e 2.º graus**

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interestaduais que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

§ 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 8.º — O ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconsegue.

Art. 9.º — Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 — Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

te, excluído o tempo reservado às provas finais, caso sejam adotadas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 — A transferência do aluno de um para o outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 — o regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 — Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 — O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar a proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da

obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigirá-se a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades

próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27 — Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das

disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª a 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª a 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluíram, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obe-

decidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e

desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos deste entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento

de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescente e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao

sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos

20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único — Os municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessárias condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando

do a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 — Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 — Os sistemas de ensino desenvolverão programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 — Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores,

orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

devem ser solicitadas, diretamente, ao

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podéres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar n.º 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal
 — Processos da competência do S.T.F. (Portaria n.º 87)
 — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas
 (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 —
 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 —
 e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas,
 organizado por Jardel Noronha
 e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

- | | |
|---|------|
| a) Classificação, por artigo, do Código Civil | V |
| b) Legislação Complementar | CLXV |

II PARTE

- | | |
|---|----|
| a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil | 1 |
| b) Julgamentos | 27 |

III PARTE

- | | |
|--|-----|
| a) Índice alfabético remissivo | 389 |
| b) Índice numérico por espécie de processo | 458 |

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro — GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BÔLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o Índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

ANAIS DO SENADO

— Mês de maio de 1965 — Sessões 39ª a 50ª — Tomo I	7,50	— Mês de março de 1968 — Sessões 16ª a 32ª — Volume II	10,00
— Mês de maio de 1965 — Sessões 51ª a 62ª — Tomo II	7,50	— Mês de abril de 1968 — Sessões 33ª a 42ª — Volume I	10,00
— Mês de julho de 1965 — Sessões 90ª a 106ª	10,00	— Mês de abril de 1968 — Sessões 43ª a 62ª — Volume II	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 107ª a 117ª — Volume I	10,00	— Mês de maio de 1968 — Sessões 63ª a 78ª — Volume I	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 118ª a 130ª — Volume II	10,00	— Mês de maio de 1968 — Sessões 79ª a 100ª — Volume II	10,00
— Mês de setembro de 1965 — Sessões 131ª a 142ª — Volume I	10,00	— Mês de junho de 1968 — Sessões 101ª a 114ª — Volume I	10,00
— Mês de janeiro de 1968 — Sessões 1ª a 12ª (Convocação Extraordinária)	10,00	— Mês de junho de 1968 — Sessões 115ª a 132ª	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 13ª a 27ª (Convocação Extraordinária) — Volume I	10,00	— Mês de julho de 1968 — Sessões 1ª a 10ª (Convocação Extraordinária)	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 28ª a 34ª (Convocação Extraordinária) — Volume II	10,00	— Mês de julho de 1968 — Sessões 11ª a 24ª	10,00
— Mês de março de 1968 — Sessões 1ª a 15ª (1ª e 2ª Sessões Preparatórias) — Volume I	10,00	— Mês de agosto de 1968 — Sessões 133ª a 150ª — Volume I	10,00

GOVERNAMENTO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Rua Esmeralda, 200

Rio de Janeiro - GR

CEP. 20000

Doc 2 - 2

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20